UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHEK

O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal

São Paulo
2020

PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHEK

O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal

Versão Original

Dissertação apresentada como requisito parcial à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Área de Concentração: Direito Internacional Público

Orientadora: Professora Associada Dra. Cláudia Perrone-Moisés.

São Paulo
2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gryschek, Pedro Henrique Lins

O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal; Pedro Henrique Lins Gryschek ; orientadora Cláudia Perrone-Moisés -- São Paulo, 2020.

168 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Internacional - Genocídio. 2. Tribunais Criminais Internacionais. 3. Tribunal Criminal Internacional para a antiga Iugoslávia - Srebrenica. 4. Genocídio no Brasil. 5. Haximu. I. Perrone-Moisés, Cláudia, orient. II. Título.

Nome: GRYSCHEK, Pedro H. L.

Título: O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal

Dissertação apresentada como requisito parcial à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Profa. Dra. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à estimada Professora Doutora Cláudia Perrone-Moisés, pela sempre pronta disposição e gentileza em me orientar e pelos seus prestimosos conselhos e sugestões. Por, desde a Graduação, ter sido sempre uma Mestra que busca expandir os horizontes de seus alunos, ensinando-lhes mais do que o Direito.

Aos Professores Paulo Borba Casella e Guilherme Assis de Almeida, pelas valorosas observações feitas quando do exame de qualificação e posterior auxílio com material de pesquisa, os quais contribuíram de forma fundamental para o aperfeiçoamento do presente trabalho.

A todos os meus professores, desde o Ensino Infantil, minha enorme e sincera gratidão e admiração por todo o incentivo, colaboração e amizade recebida nesses mais de trinta anos de convivência.

A toda a equipe da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo auxílio cordial e eficiente. À equipe da *Nacionalna i univerzitetska biblioteka Bosne i Hercegovine*, Biblioteca Nacional e Universitária de Bósnia e Herzegovina, pelo auxílio e direcionamento da pesquisa realizada no local, em abril de 2019.

A todos os meus colegas de pós-graduação e também aos amigos Fernanda Caetité, Bruno Brasil, Pedro Lüders, Juliana Luvizotto, Sérgio Penteado, Ricardo Pereira, Felippe Mendonça, Arthur Sato, Breno Carnevalli, Fábio Abrahão, Mariá Evangelinellis, Anna Malerbi, Caroline Frasson, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, Tales Zonaro, Luís Fernando, Danilo Santos, João Antunes, Tamara Tomić, Marco Aurélio, Nathália Queiroz e Anna Ferrari, entre tantos outros, fontes de apoio e encorajamento. Aos meus colegas desde a Graduação, especialmente Fabrício e Guilherme, por terem compartilhado do assunto desta dissertação com tanta disponibilidade, gentileza e conteúdo.

Aos meus pais Ronaldo e Anna Luiza, que ao longo da vida não mediram esforços para me proporcionar uma boa instrução e cultura, sendo ótimos exemplos quanto à busca de conhecimento e compreensão do mundo em que vivemos. Aos meus avós Luiz Gonzaga e Maria José que, junto aos meus pais, desdobraram-se na minha criação.

À minha irmã, Anna Sophia e todos os meus demais parentes pelo carinho e apoio fundamental à realização deste trabalho.

RESUMO

GRYSCHEK, Pedro H. L. **O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal**. 2020. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional Público, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O objetivo desta dissertação é o estudo do tipo penal internacional do genocídio. Trata do histórico deste tipo penal, fortemente ligado ao jurista Rafał Lemkin, cuja contribuição foi decisiva para a adoção da Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, em dezembro de 1948. Os motivos para a demora na aplicação do tipo penal em sede de Direito Internacional, de quase cinco décadas também é abordada. Em seguida, o trabalho analisa a jurisprudência internacional, proveniente dos Tribunais Criminais Internacionais para Ruanda e para a Antiga Iugoslávia, da Corte Internacional de Justiça e, mais recentemente, do Tribunal Penal Internacional. Também são abordadas as experiências de Tribunais Mistos, especialmente no Camboja. Por fim, trata do genocídio de Srebrenica, crime cometido no contexto da Guerra da Bósnia, em 1995, desde suas motivações históricas até os julgamentos da Sérvia, na Corte Internacional de Justiça e das pessoas físicas acusadas por esse crime, no Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia. Por fim, abordamos a jurisprudência interna brasileira sobre o crime de genocídio, proveniente do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, dos acusados pelo "Massacre de Haximu". Também é apresentado um histórico das condutas genocidas no Brasil e de como o país se insere no esforço internacional para a prevenção e punição do crime de genocídio. Ao final, conclui-se que o tipo penal internacional de genocídio não é plenamente aplicado, mas a punição e prevenção do crime estudado tem avançado, especialmente desde a década de 1990.

Palavras-chave: Direito Internacional Penal. Crime de genocídio. Tribunais Criminais Internacionais. Bósnia e Herzegovina. Brasil.

ABSTRACT

GRYSCHEK, Pedro H. L. **The Crime of Genocide in Domestic Law and International Criminal Law**. 2020. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional Público, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The scope of this dissertation is the study of the international criminal type of genocide. In order to achieve this objective, it assesses the history of the criminal type, strongly connected to jurist Rafał Lemkin, whose contribution was decisive for the adoption of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, in December 1948. The reasons for the delay of almost five decades on the application of the criminal type in International Law are assessed, as well. Afterwards, this study analyzes the international jurisprudence, from the International Criminal Tribunals for Rwanda and for the Former Yugoslavia, the International Court of Justice and, more recently, from the International Criminal Court. The experience of the Mixed Tribunals, especially in Cambodia, is also studied. More specifically, this work deals with the Srebrenica genocide, a crime committed during the Bosnian War, in 1995, studying the historical reasons for the crime and the judgment of Serbia at the International Court of Justice and of the individuals accused of this crime, at the International Criminal Court for the Former Yugoslavia. Next, this dissertation presents the Brazilian internal jurisprudence about the crime of genocide, from the judgement, in the Supreme Federal Court, of the individuals indicted for the "Haximu Massacre". A history of the genocidal conducts in Brazil is also presented, as well as an analysis of the how the country is inserted in the international effort to prevent and punish the crime of genocide. In the end, it is concluded that the international criminal type of genocide is not thoroughly applied, bur the punishment and prevention of this crime has advanced, especially since the decade of 1990.

Keywords: International Criminal Law. Crime of genocide. International Criminal Courts. Bosnia and Herzegovina. Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPPCG	Convenção da Organização das Nações Unidas para a prevenção e punição do crime de genocídio
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
ECCC	Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
FPR	Frente Patriótica Ruandesa
HIV	Vírus da Imunodeficiência Adquirida
ICTR	Tribunal Criminal Internacional para Ruanda
ICTY	Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia
ICTY - AC	Câmara de Apelação do Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIB	Produto Interno Bruto
RE	Recurso Extraordinário
Res.	Resolução
RFI	República Federal da Iugoslávia
RSFI	República Socialista Federal da Iugoslávia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF	Tribunal Regional Federal
UE	União Europeia
UNAMIR	Missão de Auxílio das Nações Unidas para Ruanda
UNHCR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

UNPROFOR	Força de Proteção das Nações Unidas
UNPF	Forças de Paz das Nações Unidas
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VRS	Forças Armadas da República Srpska

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE GENOCÍDIO 29

1.1 Lemkin e a tipificação internacional do crime de genocídio 29

1.2 Do Tribunal de Nuremberg à Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) 35

2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1948 PARA O CRIME DE GENOCÍDIO 39

2.1 Da Resolução nº 96/46 da AGNU à Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) 39

2.2 Uma análise do texto da Convenção 41

2.3 Após a assinatura da Convenção 47

2.4 Críticas à Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) 48

3 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CRIMES DE GENOCÍDIO . 57

3.1 Preliminares: Os Tribunais de Nuremberg, Tóquio e a CPPCG 57

3.2 O papel da CIJ na criação da jurisprudência a respeito do crime internacional de genocídio 59

3.3 Precedentes, criação e a competência da CIJ para questões envolvendo o crime internacional de genocídio e as Guerras de dissolução da Iugoslávia 59

3.4 Parecer Consultivo Sobre Reservas à Convenção de Prevenção e Punição do Crime de Genocídio 62

3.5 Os contenciosos referentes ao crime de genocídio no âmbito das Guerras de dissolução da Iugoslávia – O caso da Croácia 64

3.6 O genocídio em Ruanda e o ICTR 68

3.7 A experiência dos Tribunais Mistos 72

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CRIME DE GENOCÍDIO 77

4.1 A criação do Tribunal Penal Internacional 77

4.2 Inovações e Jurisdição 80

4.3 Os processos sobre genocídio, no âmbito do TPI 84

5 INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO GENOCÍDIO DE SREBRENICA 87

5.1 Geografia 87

5.2 Os iugoslavos antes do século XX 88

5.3 Da Primeira Guerra Mundial ao Reino da Iugoslávia 91
5.4 A Iugoslávia na Segunda Guerra Mundial 93
5.5 A era titoísta 95
5.6 A dissolução da Iugoslávia 97
5.6.1 Eslovênia 98
5.6.2 Macedônia do Norte 99
5.6.3 Croácia 99
5.6.4 Bósnia e Herzegovina 100
6 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO NA BÓSNIA – O CASO Nº 91 DA CIJ E O CASO DOS "CAPACETES AZUIS" 109
6.1 O caso n° 91: Bósnia e Herzegovina X República Federal da Iugoslávia: contencioso sobre a aplicação da CPPCG 109
6.2 Os casos dos "capacetes-azuis", nos Países Baixos 116
7 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA .. 119
7.1 A criação do ICTY 119
7.2 Os textos legislativos aplicáveis e o status legislativo ICTY 119
7.3 A estrutura do ICTY 122
7.4 O crime de genocídio no ICTY 123
7.5 Análise de jurisprudência do ICTY no tocante ao crime de genocídio 125
7.5.1 O caso Krstić (IT-98-33) 126
7.5.2 O caso Popović e outros (IT-05-88) 127
7.5.3 O caso Tolimir (IT-05-88/2) 129
7.5.4 O caso Karadžić (IT-95-5/18) 130
7.5.5 O caso Mladić (IT-09-92) 133
8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO 137
8.1 O tratamento do crime de genocídio no Brasil 137
8.2 O histórico do crime e da conduta de genocídio no Brasil 139
8.3 A jurisprudência sobre o crime de genocídio no Brasil 142
8.4 O genocídio no Brasil contemporâneo 145
CONCLUSÃO 147
REFERÊNCIAS 151

INTRODUÇÃO

Desde que o mundo conheceu a forma de organização de grupos humanos em Estados[1], há milhares de anos, essas entidades, por meio dos indivíduos que as dirigem, sentem-se tentadas a intervir e dominar a vida de outras, especialmente aquelas relativamente mais fracas econômica ou militarmente.

Esse foi, inclusive, um fator importante para o crescimento de impérios que ainda têm influência nas fronteiras, religiões, idiomas e culturas do mundo atual. O épico sumério *Gilgamesh* já defendia, há quase 4 mil anos, um pretenso direito a fazer a guerra com aquele que fosse diferente (SANDARS, 1972).

Muitas vezes, a tentativa de um Estado de intervir em sociedades vivendo fora de seu território gera conflitos entre suas respectivas populações, sendo que, por vezes, esse fenômeno ocorre também entre duas comunidades locais, inseridas dentro de um mesmo ente estatal. Quando levadas à busca pela dominação da oponente por via da força, geram conflitos armados internacionais ou internos, preocupações do Direito Internacional Público.

Hodiernamente, as condutas em uma guerra devem se submeter ao *ius ad bellum* e ao *ius in bello*. O *ius ad bellum* trata das regras que regulam o recurso, pelos Estados, ao uso da força militar, dentro dos parâmetros do Direito Internacional[2] e, por sua vez, o *ius in bello* aborda as regras dentro de um conflito armado, o também chamado Direito Internacional Humanitário (BROWNLIE, 1963).

Ainda que não houvesse, no passado, Convenções como as de Haia ou de Genebra para regular os diversos aspectos dos conflitos armados internacionais e internos, era comum o respeito a certas práticas, as quais constituíram alguns dos primeiros traços de um Direito Internacional Público, na condição de costumes internacionais.

Na Grécia Antiga, havia a dicotomia entre os gregos – nativos de qualquer uma das diversas cidades-estados helênicas – e os bárbaros, estrangeiros – ainda que muitas vezes originários de regiões pouco distantes dessas cidades-estados - que ganharam essa alcunha por, segundo aqueles, balbuciar palavras incompreensíveis aos seus ouvidos e não falar o grego. Cabe esclarecer que os bárbaros nem sempre eram propriamente vistos como inimigos, mas simplesmente como pessoas inferiores aos gregos, em termos de civilização.

---

[1] O conceito de Estado deve ser entendido, no âmbito deste trabalho, em sentido lato. A acepção de Estado-nação é mais recente.

[2] Hoje, uma vez que o instituto da guerra entre Estados é considerado proscrito, por alguns autores do Direito Internacional público, a quem considere o *ius ad bellum* um anacronismo, sendo o correto nomeá-lo *ius contra bellum* (SASSÒLI, 2007).

Essas populações consideradas bárbaras eram, muitas vezes, física e culturalmente bastante semelhantes às gregas, especialmente se levando em conta os atuais padrões globalizados, dias nos quais qualquer criança com acesso à rede mundial de computadores pode, em alguns minutos e cliques, ter contato com uma maior variedade de culturas, fenótipos e idiomas que viajantes e exploradores de renome tiveram em toda sua vida há apenas pouco mais de um século.

Este maior contato com populações de características muito diferentes entre si trouxe desde episódios de colaboração quase simbiótica até aqueles de confrontação bélica reiterada, a depender do grau de identificação, aceitação, admiração e compreensão em relação a outras culturas, etnias, crenças nacionalidades e religiões.

Ademais, há, em muitas culturas, manifestações ecumênicas, universais, a congregar todos os seres humanos, podendo ser encontradas desde os estoicos, na Antiguidade – algo que se reflete na noção de *humanitas,* concebida por Marco Túlio Cícero e presente no Direito Romano (CÍCERO, 1984) – passando pelo conceito de *umma*, um dos preceitos básicos do Islã[3], até a proposta kantiana da paz perpétua (KANT, 2018)[4], já no contexto da filosofia europeia moderna.

Há outros exemplos de noções ecumênicas no cristianismo e no budismo, por exemplo, e a noção de virtual unidade humana está presente, hoje, em diversos meios, sejam eles religiosos, científicos, acadêmicos, artísticos, políticos, esportivos ou de entretenimento, cada vez mais homogêneos em todo o mundo.

Mesmo com maior possibilidade de conhecimento e compreensão de outras culturas, entretanto, há aqueles que vivem em tensão constante com o outro que lhes é diferente, por falar outro idioma, ter outra religião, cultura, fenótipo, preferência política, identidade de gênero, condição econômica, entre outros aspectos. Esse confronto leva a um sentimento de medo e/ou ódio em relação ao estrangeiro, a xenofobia.

Nas últimas três décadas houve, inclusive, um aumento da demonstração de xenofobia, em diversas partes do mundo, com minorias sendo, por vezes, desrespeitadas e enfrentando sérias dificuldades para se inserirem em um novo ambiente, inclusive em países com excelentes indicadores socioeconômicos, como os europeus ocidentais e centrais, os Estados Unidos, o

[3] *Umma* ou *Ummah* é um conceito do Islã, podendo ser traduzido do árabe como "comunidade". Segundo ele, todos os seguidores do Islã pelo mundo formam a *umma*, que deve ser conservada e valorizada por cada muçulmano. Nessa comunidade, é irrelevante a raça, etnia, idioma ou gênero do muçulmano. Dentro deste conceito, países muçulmanos mais ricos por vezes apoiam os mais pobres, como foi o caso da Arábia Saudita, dos países do Golfo Pérsico e do Paquistão para com a Bósnia, por exemplo, apesar das diferenças étnicas entre árabes e *bosnjaks*, assim como tantos outros povos que professam o Islã. (GLENNY, 2012).

[4] Em sua obra, Kant explica este conceito, que continua tendo aplicação nos dias atuais.

Japão, a Austrália ou a Nova Zelândia, onde especialmente imigrantes costumam ser vítimas de preconceito, por vezes verbal ou fisicamente violento.

Esse fenômeno pode ser observado tanto de forma isolada e descolada do governo e da maioria da população de um Estado, como nos casos de surgimento de grupos neonazistas e neofascistas por toda Europa e EUA e, também, na eleição ou obtenção de bons resultados eleitorais por políticos com projetos passíveis de serem considerados xenófobos, no mundo todo, como é o caso de Donald Trump, nos EUA; Viktor Orbán, na Hungria; Matteo Salvini, na Itália e Jean-Marie e Marine Le Pen, na França.

Diversos partidos políticos que participam ou já participaram de coalizões governamentais de diversos outros Estados europeus, como os Países Baixos, a Áustria, a Finlândia, a Ucrânia e a Polônia também têm projetos contrários a imigrantes, mesmo aqueles que já vivem há décadas em seus países de adoção, visando, ainda, a diminuir ou inviabilizar a entrada de mais estrangeiros em busca de melhores condições socioeconômicas em seus territórios, especialmente aqueles que o fazem em caráter permanente.

O mesmo fenômeno ocorre também em países com menor grau relativo de desenvolvimento humano, sobretudo naqueles mais ricos que seus vizinhos, na África, na América Latina ou no Sul da Ásia, inclusive naqueles países cujos territórios ficam no caminho desde nações com menos recursos para o mundo economicamente desenvolvido, como é o caso de países no Norte da África, como Marrocos, Tunísia e Argélia, pelos quais passam grandes números de africanos subsaarianos em direção à Europa e, também, do México, que recebe um grande influxo de centro e sul-americanos que buscam chegar aos EUA, somando-se ao grande fluxo dos próprios mexicanos àquele país.

Na maioria casos mencionados acima não há, entretanto, ao menos aparentemente, qualquer tentativa planejada de eliminação total ou parcial do grupo de pessoas visto com preconceito ou ódio por governos, grupos e indivíduos de matizes xenófobos. Caso houvesse uma tentativa de extermínio de um desses grupos humanos, em razão de etnia, nacionalidade, raça ou grupo religioso, tal conduta se enquadraria no crime de genocídio, tipo penal existente tanto no Direito Internacional Penal (e Direito Penal Internacional) (PERRONE-MOISÉS, 2012) quanto no Direito Interno Brasileiro.

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo sobre o crime de genocídio, abordando elementos como sua tipificação, punibilidade e jurisprudência tanto no Brasil quanto em cortes internacionais, com destaque para o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ICTY), onde foi julgada como genocídio a conduta de sérvios-bósnios e sérvios no massacre

de *bosnjaks*[5], perpetrado na região de Srebrenica, no atual território de Bósnia e Herzegovina, no ano de 1995. Trata-se de caso com diversos elementos que possibilitam uma análise bastante completa do tipo penal internacional do genocídio e seu consequente processamento em cortes internacionais.

O ICTY foi instalado em cumprimento à Resolução nº 827, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), de 25 de maio de 1993[6] (Resolução nº 827/93), em Haia, nos Países Baixos, quando já era patente a recorrência de crimes – especialmente crimes de guerra e crimes contra a humanidade – na região da antiga Iugoslávia, desde 1991, onde corresponde, atual e especificamente, aos atuais territórios croata e bósnio.

O ICTY foi importante inspiração para o surgimento, poucos anos depois, do Tribunal Penal Internacional (TPI), uma ideia que já tinha pelo menos meio século, mas que, como veremos, ainda não havia sido colocada em prática, por diversas razões de cunho político (PERRONE-MOISÉS, 2003).

Com o Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998, essa ideia começou a tomar forma prática. O Estatuto entrou em vigor em 01 de julho de 2002, a partir da 60ª ratificação, e o TPI começou oficialmente suas atividades em 11 de março do ano seguinte, tendo como sede a cidade de Haia, assim com o ICTY.

O TPI é, hoje, a corte com jurisdição para o processamento e julgamento internacionais de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Quanto ao genocídio, a Corte já se debruça sobre o caso de Darfur, no Sudão, que não é um Estado-parte. Inclusive, foram expedidos dois mandados de prisão contra Omar al-Bashir, presidente em exercício do país até o primeiro semestre de 2019, sem, entretanto, haver conseguido a custódia do réu ou qualquer um dos outros seis condenados pela prática dos crimes investigados[7].

O TPI é autônomo em relação a outras organizações internacionais, tem personalidade jurídica e caráter permanente, ao contrário de tribunais penais internacionais *ad hoc,* fatores que buscam maior segurança jurídica de suas decisões e sentenças (DAILLIER; FORTEAU; PELLET, 2009). Fica, portanto, afastada uma das principais críticas quanto a Tribunais Penais

[5] *Bosnjak* é a expressão internacionalmente aceita para o indivíduo etnicamente eslavo, originário da região da Bósnia-Herzegovina, que professa o Islã. Os *bosnjak* não renegam sua origem eslava e, sob pontos de vista estritamente étnicos e linguísticos, são muito próximos dos croatas (em sua maioria, católicos romanos) e sérvios (em sua maioria, ortodoxos) (TRBOVICH, 2008).

[6] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol. (UNITED NATIONS, 1993).

[7] Há dois mandados para a prisão do Presidente do Sudão. O sítio do Tribunal Internacional Penal é bastante completo e com interface amigável para a pesquisa, tendo uma página específica para o julgamento de al-Bashir, inclusive (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2009).

Internacionais *ad hoc*, qual seja sua falta de previsão legal ao tempo do cometimento dos crimes internacionais. Esse é, inclusive, o caso do ICTY.

Quanto ao crime específico a ser analisado, o ocorrido Srebrenica, na porção oriental da Bósnia, trata-se do último caso de genocídio ocorrido e julgado no continente europeu, com peculiaridades que exemplificam o tipo penal em exame, com origem em diferenças, especialmente religiosas, entre sérvios étnicos, *bosnjaks* e croatas étnicos; respectivamente de maioria ortodoxa, muçulmana e católica romana, no território atual de Bósnia e Herzegovina, com crimes cometidos por integrantes dos três grupos, em busca da supremacia sobre os outros dois grupos.

Em Ruanda, na África Central, local de outro crime de genocídio contemporâneo, era comum usar a expressão "baratas" para os membros da etnia tutsi – e impor-lhes a morte, estupros, mutilações, entre outras atrocidades, prestando-se ao papel de acusador, juiz e carrasco de, idealmente, toda uma população (STANTON, 2013)[8]. Ainda que não tenha sido usada a mesma expressão em Srebrenica, o desprezo pela vida dos *bosnjak*, por parte de comandantes sérvios ou sérvio-bósnios, era semelhante (GLENNY, 2012).

Porém, foi longa a gestação do tipo penal do genocídio, utilizado no ICTY, apesar da conduta penalizada ser observada em outros momentos da história, inclusive anteriores à sua tipificação, já em meados do século XX, como já abordado. Assim, esta dissertação analisará, em um primeiro momento, o fenômeno da criação de um novo tipo penal contemplando as condutas genocidas, da forma explicada na sequência da presente introdução, seguindo para a análise do tratamento de Cortes internacionais e nacionais do crime de genocídio, chegando a uma conclusão sobre o atual status jurisprudencial desse tipo penal.

Apesar de a prática de extermínio de populações, em parte ou no todo, por razões que a diferenciem daquela perpetradora de homicídios comuns, ser antiga, como veremos, a expressão "genocídio", a qual aglutina os termos *génos* (do grego, família, tribo ou raça) e *caedere* (do latim, matar)[9] só foi cunhada na década de 1940, por Rafał Lemkin, jornalista e jurista de origem judaica, que o apresentou em sua obra *Axis Rule in Occupied Europe*[10],

---

[8] O autor explora, nessa obra, o que ele considera 10 estágios do cometimento do crime de genocídio, em uma obra notável que, além de pontos de contato com o Direito, acaba também por tratar de assuntos nas searas da Psicologia, da Antropologia e da Sociologia.

[9] A definição do dicionário *online* Houaiss não é a jurídica, mas contém não apenas alguns significados coloquiais da expressão, mas também sua origem etimológica e a data aproximada de sua criação (cerca de 1945). (HOUAISS, 2019).

[10] A definição de genocídio por Lemkin é (em inglês): "*Generally speaking, genocide does not necessarily mean the immediate destruction of a nation, except when accomplished by mass killings of all members of a nation. It is intended rather to signify a coordinated plan of different actions aiming at the destruction of essential foundations of the life of national groups, with the aim of annihilating the groups themselves. The objectives of such a plan would be the disintegration of the political and social institutions, of culture, language, national feelings, religion,*

publicada em 1944, nos EUA, onde estava refugiado da perseguição nazista perpetrada na Europa.

Cabe ressaltar que essa expressão (coloquial, não jurídica) nasceu dos estudos de Lemkin sobre precedentes históricos que remontam à eliminação dos primeiros cristãos ou dos cartagineses pelos romanos, com a posterior escravização dos sobreviventes; ao extermínio de grande parte de algumas populações no leste da Europa e na Ásia Central pelos mongóis, na Idade Média; ao massacre de huguenotes, na França do século XVI, na Noite de São Bartolomeu; e, especialmente, ao Genocídio Armênio, levado a cabo pelo Império Otomano e, posteriormente, por sua sucessora, a República Turca, entre 1915 e 1923, que já tivera como prelúdio as perseguições conduzidas contra os armênios no final do século XIX, sob a direção do Sultão Abdul Hamid II (CASELLA, 2014)[11].

Assim, mesmo antes da criação do conceito e do tipo penal de genocídio, disseminou-se a conduta que, hoje, é criminalizada, podendo-se citar, já no Século XX, além do Genocídio Armênio, também o massacre dos *hereros* e *namas*, no atual território da Namíbia, perpetrado pelo II Reich alemão, na década de 1900 e também o *holodomor*[12], perpetrado contra os ucranianos, principalmente por meio da inanição, pelo governo central soviético, liderado por Josef Stalin, na década de 1930, em um dos casos sobre os quais pesam suspeitas bastante concretas de condutas genocidas, apesar de anteriores à criação do tipo penal e nunca julgados internacional ou internamente como tais.

Quando jovem, no início da década de 1920, Lemkin ficara especialmente estarrecido com uma metáfora proferida por um de seus professores, citada durante um julgamento por um armênio, Soghomon Tehlirian. que, em uma operação de vingança, assassinara Talaat Pasha, um dos responsáveis pelo genocídio, em Berlim, à época (RESTA, 2016). Essa metáfora comparava a matança de armênios iniciada durante a Primeira Guerra Mundial ao abate de frangos em uma granja – uma metáfora bastante infeliz, levando em conta que a bestialização da vítima, como proposta dos ruandeses hutus que comparavam membros de etnia tutsi a baratas, por exemplo, é uma das etapas do genocídio, segundo Stanton (STANTON, 2013) – e que qualquer intromissão seria o equivalente a intromissão indevida na atividade do "criador de frangos" turco ao abater um de seus animais.

---

and the economic existence of national groups, and the destruction of the personal security, liberty, health, dignity, and even the lives of the individuals belonging to such groups." (LEMKIN, 2008).

[11] Casella cita também, entre as páginas 566 e 567, a alcunha dada ao Sultão, "o grande sangrador".

[12] O próprio Lemkin considerava o *holodomor* resultado de conduta genocida por parte dos governantes da URSS.

O governo turco nega, até hoje, qualquer responsabilidade pelo Genocídio Armênio por parte da República da Turquia, sucessora legal do Império Otomano (CASELLA, 2014). Outros países reconhecem, entretanto, o crime cometido pelos turcos, como Argentina, Chile, França, Itália e Alemanha[13]. Também o Senado brasileiro e o Congresso norte-americano reconhecerm o crime.

Mesmo que já não se consiga punir os indivíduos responsáveis, seja por falta de tipificação penal à época ou pelo fato de todos os criminosos já estarem mortos, não deixa de ser uma amostra de consideração e solidariedade para com o povo armênio e sua grande diáspora pelo mundo inteiro.

O próprio Rafał Lemkin refugiara-se, como foi dito, nos EUA, devido à ascensão do regime nazista, que certamente o perseguiria na Europa – pois era, afinal, judeu e originário da região entre os atuais territórios de Polônia e Belarus, países eslavos - dois grupos perseguidos pelos nacional-socialistas, especialmente após a Conferência de Wannsee, realizada em 1942 – e, sendo assim, procurou denunciar as práticas nazistas em seu trabalho mais famoso. Ele era, também, membro de uma nova diáspora, mais uma entre as inúmeras na história dos judeus.

Mas a publicação de seu livro foi apenas um passo no sentido de buscar Justiça contra aqueles que cometeram o crime de genocídio: ao final da Segunda Guerra Mundial, a extensão do horror dos campos de concentração e extermínio na Europa tornou-se melhor conhecida e horrorizou a opinião pública global. Assim, Lemkin intensificou campanha pela criação de leis internacionais que tipificassem e possibilitassem a punição ao crime de genocídio, fruto de um árduo trabalho que começara, em sua juventude, ao denunciar o Genocídio Armênio.

Teria êxito em promover a tipificação internacional do crime de genocídio, após anos de abnegação, primeiramente com a instalação dos Tribunais Militares de Nuremberg, que julgaram crimes de guerra e contra a humanidade promovidos pelos nazistas, durante a conflagração mundial. No entanto, de acordo com a Carta de Londres, de 08 de agosto de 1945, que compõe o estatuto dos Tribunais, deveriam ser punidos contra a humanidade, definidos, nesse documento como: "[...] assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, políticos ou outros tenham sido destruídos no todo ou em parte."[14]

---

[13] Aliada dos turcos na Primeira Guerra Mundial, a Alemanha teve um papel dúbio no genocídio armênio: enquanto alguns militares e diplomatas ficavam estarrecidos e denunciavam o ocorrido, seus superiores nunca colocaram qualquer obstáculo ao massacre.

[14] Item c, do artigo 6º do Estatuto, no original, em inglês: *"Article 6 - The Tribunal established by the Agreement referred to m Article 1 hereof for the trial and punishment of the major war criminals of the European Axis countries shall have the power to try and punish persons who, acting in the interests of the European Axis countries, whether as individuals or as members of organizations, committed any of the following crimes.*

Assim, percebe-se que os Tribunais de Nuremberg não fizeram distinção entre crimes contra a humanidade e genocídio, apesar de a última expressão ter sido, por vezes, usada pela acusação, durante os julgamentos. Essa diferenciação terminou por ser feita, em caráter legislativo internacional, na Convenção da Organização das Nações Unidas para a prevenção e punição do crime de genocídio ("CPPCG" ou "a Convenção"), assinada em 09 de dezembro de 1948, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1951 e tem, hoje, 149 Estados signatários, inclusive o Brasil, um dos primeiros a fazê-lo.

A tipificação é trazida pelo artigo 2º da Convenção. Prevê que o crime de genocídio se dá com a prática de:

> [...] qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:
> (a) assassinato de membros do grupo;
> (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
> (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
> (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
> (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo (UNITED NATIONS, 1945).

No artigo seguinte, apresentam-se os atos que podem ser penalizados da mesma forma do genocídio: o conluio para cometer o genocídio; a incitação direta e pura a cometer o genocídio; a tentativa de genocídio e a cumplicidade no genocídio. Já no restante da Convenção, são estabelecidas outras regras importantes, como a previsão de apenas pessoas físicas, como agentes – e não Estados, um ponto de frequente crítica – cometerem o crime de genocídio; a desconsideração de crime político para efeitos de extradição (ou entrega, na terminologia adotada no TPI) – assunto especialmente em voga com o advento do TPI, que, por sua vez, é indiretamente previsto no artigo 6º[15], ou mesmo a competência universal para o julgamento, assim como a necessidade de submissão de eventuais controvérsias à Corte Internacional de

---

The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility:
(...)
***(c) CRIMES AGAINST HUMANITY**: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.*
Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan." (UNITED NATIONS, 1945, grifo nosso).

[15] Destacamos a previsão de julgamento por uma corte penal internacional: *"Art. VI - As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela **corte penal internacional** competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição."* (SÃO PAULO, 1948).

Justiça (CIJ), o que ocorreu já em 1951, em parecer consultivo proferido acerca da Convenção, no qual foi também enfatizada a natureza essencialmente internacional do delito, da sua tipificação e do interesse na sua prevenção e na sua repressão (CASELLA, 2014).

Essas disposições da Convenção, assim como o parecer consultivo da CIJ eventuais reservas a ela, datado de 28 de maio de 1951[16], sofrem críticas desde o final da década de 1940, especialmente quanto à restrição da aplicação do tipo penal e dos sujeitos ativos do crime, são objeto do segundo capítulo deste trabalho, crucial para a finalidade desta pesquisa (DALLARI, 1994)[17].

É interessante esclarecer que o texto da CPPCG difere em vários pontos do conceito de genocídio apresentado por Lemkin em 1944, uma vez que o conceito (ou o então neologismo) tem significado distinto, mais amplo daquele estabelecido no tipo penal criado pela CPPCG. A confusão entre conceito e tipificação penal mais restrita apresenta interessantes questões para reflexão e interpretação.

No âmbito deste trabalho, quando da análise de jurisprudência, texto de legislação interna e internacional, *opinio juris* ou estatutos de Tribunais Internacionais, o termo genocídio remete ao tipo penal, ainda que se admita sua limitação em relação ao mais amplo – e muitas vezes mais preciso – conceito neologístico criado pelo jurista polonês.

Mesmo com a Convenção das Nações Unidas para o genocídio, a condenação de criminosos nazistas, nos Tribunais Militares de Nuremberg, e o fato de haver uma tipificação penal internacional específica, os crimes de genocídio não deixaram de ser cometidos, em várias partes do mundo.

Houve condutas desse tipo em várias regiões da Indonésia, inclusive no Timor Leste, antiga colônia portuguesa; no Oriente Médio, contra curdos, *yazidis* e outras minorias étnico-religiosas; em alguns países africanos, após a descolonização ter deixado etnias tradicionalmente rivais agrupadas no mesmo Estado, enquanto outras etnias tinham sua população dividida em diversos Estados; na Guatemala, no Brasil e no Paraguai (CASSESE, 1991), nas Américas, onde a parcela da população de origem europeia, como já fizera nos séculos anteriores, eliminava populações indígenas, mas desta vez com o propósito específico de exterminar a todos ou grande parte deles: todas essas regiões e mais outras tantas viram genocídios cometidos na segunda metade do século XX.

---

[16] Disponível *online*, em inglês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951).

[17] Em seu artigo, o Professor Dallari apresenta inclusive Projeto de Protocolos Adicionais à Convenção, apresentado após reflexão de juristas após seminário, realizado em Nápoles, em 1993. Algumas das propostas são comuns em críticas de outros autores que se dedicaram ao tema (DALLARI, 1994).

Após a entrada em vigor da Convenção das Nações para o genocídio, em 1951, os casos de punibilidade pela prática do crime de genocídio se tornaram ainda mais claros, permanecendo, entretanto, a questão de qual Tribunal Internacional teria a jurisdição para julgá-los – alguns tribunais nacionais julgaram crimes de genocídio desde então, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o artigo 6º da Convenção – visto que, apesar de prevista no mesmo artigo e também defendida por doutrinadores, ainda não havia uma Corte Penal Internacional competente para julgar os casos de genocídio.

Devido à falta de uma corte semelhante ao TPI, em alguns casos, tivemos a instalação de Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* ou mistos, especialmente na década de 1990, sendo que esses últimos envolviam elementos de Tribunais internacionais e internos no julgamento de massacres genocidários, juntamente com crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

Durante a década de 1970, houve o genocídio no Camboja, perpetrado pelo governo maoísta de Pol Pot, que, na tentativa de instalação de uma república socialista agrária, assassinou milhões de pessoas, entre vietnamitas e chineses étnicos, e, principalmente, cambojanos adeptos de diversas religiões, especialmente o budismo, o cristianismo e o Islã – Pol Pot era violentamente ateísta e perseguia os fiéis a todas as confissões.

Com a intervenção do vizinho Vietnã, já ao final daquela década, o genocídio cambojano cessou, deixando um rastro de enorme destruição material e, principalmente, humana ao país do sudeste asiático. Mais de duas décadas depois, seria instalado um Tribunal no próprio Camboja, para julgar os crimes cometidos pelo Khmer Vermelho, como era chamado o governo liderado por Pol Pot.

As câmaras externas ao Tribunal do Camboja responsáveis pelo julgamento do genocídio no Camboja foram criadas em 2003, pelo próprio governo cambojano, mas têm o apoio das Nações Unidas, tendo, além de magistrados cambojanos, juízes estrangeiros. Por essas razões, é considerado um tribunal misto, pois não atua exclusivamente no Direito Internacional, nem no Direito Interno, trazendo soluções jurídicas combinando ambos (DONOVAN, 2003).

Outros tribunais que podem ser considerados mistos, ainda que não tenham julgado crimes de genocídio, como os de Timor Leste, Líbano e Serra Leoa, que se propõem a julgar tanto crimes de natureza interna quanto aqueles de tipificação no Direito Internacional, especialmente crimes de guerra e crimes contra a humanidade (STENSRUD, 2009). No caso do Líbano, um dos tipos penais analisados é o de terrorismo.

No caso do genocídio em Ruanda, em 1994, houve uma malsucedida tentativa internacional de evitar o extermínio dos tutsis, por meio de uma missão de paz da ONU, que falhou clamorosamente em seus objetivos, o que gerou críticas à Organização Internacional e também a países como os EUA, o Canadá o Reino Unido, a Bélgica e os Países Baixos, cujos cidadãos compunham as tropas da missão de paz do organismo internacional (PAULA, 2014).

Um enorme número membros da etnia tutsi, além daqueles da etnia *twa,* e até mesmo hutus moderados, foram mortos ou sofreram outros tipos de violência entre abril e julho de 1994, quando a Frente Patriótica Ruandesa, formada por exilados tutsi, tomou o controle do país.

Assim, foi instalado um Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR) ainda em 1994, com sede em Arusha, na Tanzânia, pela Resolução nº 955[18] do CSNU, de 08 de novembro de 1994 (Resolução nº 955/94), que previa o julgamento dos crimes de genocídio e contra a humanidade em Ruanda e nos países vizinhos, cometidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. Foram indiciadas e processadas quase 100 pessoas, sendo que 61 delas foram condenadas a penas variadas.

Assim como o caso do ICTY, a criação do ICTR foi uma das inspirações para a criação do Tribunal Penal Internacional, com jurisdição, para crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos no mundo inteiro, de forma mais célere, previsível, concentrada e econômica.

O Tribunal Penal Internacional passou, finalmente, a funcionar, após a assinatura do Tratado de Roma, em 1° de julho de 2002, em Haia, nos Países Baixos, assim como o ICTY. Passou, assim, a ser responsável pelo julgamento do genocídio pela ótica do Direito Internacional Penal[19], o que acontece, por exemplo, no julgamento do genocídio supostamente perpetrado no oeste do Sudão, na região de Darfur.

Também estão sendo julgados crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos na região[20], mas nenhum dos dois mandados de prisão expedidos contra o ex-presidente al-

---

[18] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol. (UNITED NATIONS, 1994).

[19] A competência do TPI está contida no Artigo 5º do Estatuto de Roma, que reza: *"Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal:*

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

a) O crime de genocídio;

b) Crimes contra a humanidade;

c) Crimes de guerra;

d) O crime de agressão." (BRASIL, 2002).

[20] Em página do TPI encontra-se ambos os mandados, contra al-Bashir e outros seis indivíduos, na íntegra, além da integralidade dos processos contra al-Bashir e outros indivíduos (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

Bashir foram cumpridos até o momento. Cabe ressaltar que o Sudão não é parte do TPI, mas ao menos outros sete países – Jordânia, Chade, República Democrática do Congo, Malawi, África do Sul, Djibuti e Uganda – que fazem parte do Tribunal não o entregaram em 2018, quando, teoricamente, deveriam tê-lo feito, correndo risco de serem processados por sua conduta[21].

Atualmente em debate na sociedade internacional, estão possíveis crimes de genocídio cometidos pelo Estado Islâmico na Síria e no Iraque, contra cristãos nestorianos e de rito armênio e *yazidis*, outra minoria religiosa estabelecida há muito na região e, também, pelos birmaneses étnicos contra os *rohingya*, minoria de confissão muçulmana, em Myanmar, fato que gerou uma crise de refugiados no Bangladesh, fronteiriço ao norte e de maioria islâmica, que tem recebido milhões de refugiados, mesmo já sofrendo com problemas de superpopulação e falta de recursos (PARNINI, 2013). Quanto ao último caso, um problema é a condição de Myanmar perante o TPI, uma vez que, assim com o Sudão, não é um Estado-membro.

O genocídio ocorrido no atual território de Bósnia e Herzegovina aconteceu no vilarejo de Srebrenica, na porção oriental do país, onde populações de diferentes religiões e etnias – especialmente cristãos ortodoxos, católicos e muçulmanos, sérvios, croatas e *bosnjak* – viviam em razoável harmonia poucos anos antes da guerra civil de dissolução iugoslava.

Essa guerra gerou conflitos armados fratricidas entre etnias bastante semelhantes sob aspectos linguísticos e até fenotípicos, que anteriormente viviam em um Estado federativo, a República Federal Socialista da Iugoslávia (ou, para fins da presente dissertação, simplesmente Iugoslávia, ex-Iugoslávia ou antiga Iugoslávia), composta por eslovenos, croatas, *bosnjaks*, montenegrinos, macedônios, sérvios (todos esses povos eslavos) e por minorias representativas, como albaneses e húngaros, nas regiões autônomas de Kosovo e Voivodina, respectivamente, sendo essas duas regiões dotadas de autonomia dentro da então República Socialista da Sérvia, uma das seis repúblicas integrantes da Iugoslávia (ALVES, 2013).

Desde meados da década de 1980, com agravamento entre 1990 e 1992, diversas razões políticas, econômicas, étnicas, religiosas, históricas e culturais levaram à dissolução da antiga Iugoslava. Primeiramente com a independência da Eslovênia, região mais rica no noroeste do país e que se separou de fato após um conflito de baixa intensidade de apenas dez dias de duração, já em julho de 1991.

Seguiram uma série de processos de independência: da Croácia, também uma região relativamente rica e de maioria católica, na porção ocidental do território iugoslavo, que teve de enfrentar uma guerra mais sangrenta e duradoura contra seus antigos compatriotas –

[21] Documento que trata do tema, entre outros, dos Estados-membro do TPI que não colaboraram com o Tribunal, com a entrega de al-Bashir. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

especialmente sérvios, alguns nascidos e vivendo em terras croatas, especialmente na região de Krajina – de 1991 a 1995; da Macedônia, localizada no sudeste da federação, de forma pacífica; e, por fim, de Bósnia e Herzegovina, região que continha importantes populações não apenas de *bosnjaks,* mas também de bósnios croatas e bósnios sérvios, sendo que esses dois últimos grupos desejavam continuar unidos a seus compatriotas, com apoio dos governos croata, liderado por Franjo Tuđman e da "nova" Iugoslávia, que se limitava aos atuais territórios de Sérvia e Montenegro, liderado por Slobodan Milošević[22].

Uma vez que os *bosnjak*, em maior número em relação aos outros grupos isolados, também desejavam formar um Estado independente, não ligado nem à recém-independente Croácia, nem mesmo à Iugoslávia, os conflitos passaram a proliferar na região (GLENNY, 2012).

Todos esses conflitos ligados à separação da antiga Iugoslávia levaram a ONU a estabelecer o ICTY, já em 1993, por meio da Resolução nº 827 do CSNU, de 25 de maio daquele ano[23], visando ao julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio já perpetrados naquele momento ou que fossem praticados no contexto das guerras de dissolução iugoslavas, como seria o caso do genocídio de Srebrenica.

A preocupação já tomava grandes proporções, à época, com algumas zonas de proteção humanitária sendo estabelecidas pela ONU em território bósnio, por meio das Resoluções nº 819, de 16 de abril de 1993 (Resolução nº 819/93)[24] e nº 824, de 06 de maio de 1993 (Resolução nº 824/93)[25], ambas também do CSNU. Nelas, a proteção da população *bosnjak* seria garantida por tropas de capacetes azuis, sob mandato das Nações Unidas. No caso de Srebrenica, nos termos da Resolução nº 819/93, esse encargo coube a tropas de origem neerlandesa.

O pequeno vilarejo, que tinha apenas 8 mil habitantes antes do início dos conflitos, passou a abrigar mais de 50 mil pessoas, quando, em junho de 1995, tropas bósnias sérvias, apoiadas pelo governo de Slobodan Milošević, atacaram a população *bosnjak*, assassinando a maior parte da população masculina com mais de 12 anos de idade, imediatamente ou nos dias seguintes, nas florestas da região, já muito próxima à fronteira sérvia. Muitas das mulheres *bosnjak* sofreram estupros reiterados, em outra modalidade de concretização de genocídio, assim como houve a expulsão de grande número de pessoas da região, em uma limpeza étnica.

[22] Montenegro também se separaria da Sérvia, por meio de plebiscito, já na primeira década do século XXI, com a separação se efetivando em 2006.
[23] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol (UNITED NATIONS, 1993).
[24] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol (UNITED NATIONS, 1993b).
[25] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol (UNITED NATIONS, 1993c).

Como se pôde verificar, os capacetes azuis neerlandeses não conseguiram efetivar o mandato protetivo na região e, recentemente, começaram processos nos tribunais internos neerlandeses, por omissão da ONU e do governo neerlandês na proteção aos *bosnjak*[26], consequência dos limites do mandato que lhes fora concedido – caso muito semelhante, aliás, ao ocorrido em Ruanda, no ano anterior, quando as tropas da ONU não também tiveram êxito em evitar os massacres genocidários de tutsis por hutus.

As guerras de dissolução iugoslavas tiveram crimes praticados também por croatas e *bosnjak*, entre si, mas, principalmente, contra sérvios. Tanto o ICTY, quanto a CIJ[27] abriram processos em que os Estados croata e bósnio, assim como nacionais desses países, figuram como partes, fazendo referência a atos cometidos durante os conflitos de dissolução da Iugoslávia.

Srebrenica não foi o único caso de genocídio do século XX, tampouco aquele com o maior número de vítimas, ainda que o número de vítimas seja irrelevante para a caracterização do crime; nem mesmo, infelizmente, foi o último caso de genocídio levando-se em conta o mundo inteiro. Pelo contrário: no momento mesmo em que a pesquisa para a composição deste trabalho é realizada, há suspeita de que crimes de genocídio estejam sendo cometidos em algumas partes do mundo, ainda que não estejam sendo julgados pelo TPI ou qualquer corte nacional ou internacional competente para tanto, como já citado anteriormente nesta introdução.

Posteriormente, este estudo analisa a legislação interna brasileira referente ao genocídio e a uma comparação entre a legislação e os julgamentos internos e internacionais referentes, especialmente os realizados pelo ICTY e pela CIJ nos casos referentes à dissolução da Iugoslávia, conclusão desta dissertação.

O Brasil foi um dos signatários originais da Convenção das Nações Unidas para o genocídio, tendo-a ratificado em 1951, ano no qual ela entrou em vigor no Direito Internacional. No Direito Interno, o genocídio é objeto da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (Lei nº 2.889/56)[28], que define o crime e comina suas penas em âmbito interno. Assim, a tipificação interna coincide com a internacional, prevista na Convenção.

---

[26] Acerca do tratamento interno neerlandês aos soldados, que eram seus cidadãos, é possível encontrar material bastante amplo – ainda que não integralmente em idiomas que não o holandês – nos próprios *sites* das cortes que participaram do julgamento desses soldados, naquele país.

[27] Existem 3 casos referentes às guerras de dissolução da Iugoslávia na Corte Internacional de Justiça: dois, casos 91 e 122, opõem a Bósnia e Herzegovina à Iugoslávia (posteriormente Sérvia e Montenegro) e outro, o caso 118, opõe Croácia e Iugoslávia (posteriormente Sérvia e Montenegro). Ambos tratam de questões de genocídio, à luz da Convenção. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1993; 1999; 2001).

[28] (BRASIL, 1956).

Além da Lei nº 2.889/56, há também a previsão do crime de genocídio no artigo 208 do Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969[29], promulgado posteriormente à Lei nº 2.889/56, mas com conteúdo muito semelhante, especificamente voltado a militares.

Por fim, o artigo 7º do Código Penal prevê que, caso o agente praticante de um crime seja brasileiro ou domiciliado no Brasil, será punido segundo a lei brasileira, ainda que por crime de praticado no exterior, no item d, do inciso I, e que tenha passado por absolvição ou condenação em países terceiros, no parágrafo 1º. O dispositivo se aplica, também, ao crime em estudo.

O crime de genocídio já foi cometido no Brasil e julgado como tal, perpetrado contra indígenas no extremo norte do território nacional, no estado de Roraima, nas proximidades da fronteira venezuelana, em 1993. Trata-se do "Massacre de Haximu", genocídio cujas vítimas pertenciam à comunidade ianomâmi.

O massacre representou o auge de um conflito entre mineradores e esse grupo de ameríndios, que acontecia desde o final da década de 1970, derivado principalmente da busca por jazidas de ouro na região da aldeia, com mortes de lado a lado. O crime já foi julgado em sede do Recurso Extraordinário nº 351.487/RR como genocídio, em última instância, pelo STF no ano de 2006, sendo, até o momento, o único assim tratado na jurisprudência brasileira.

Em termos nacionais, cabe, ainda, analisar alegações de que há um genocídio contínuo perpetrado contra africanos, afrodescendentes (NASCIMENTO, 2016) e indígenas (PEREIRA, 2018). Há, também, o massacre perpetrado contra sertanejos na ocasião da Guerra dos Canudos[30], o que remete a período anterior à tipificação internacional e interna do crime de genocídio. Trata-se de discussões e de debates muito acalorados, que ocorrem, em diversos meios, inclusive o acadêmico.

Em uma era de integração informacional do planeta, crimes de genocídio, natural e justificadamente, com maior repercussão, despertam cada vez mais atenção e apreensão na sociedade internacional, sendo mostrados muitas vezes em noticiários vistos por famílias inteiras, algumas com grande identificação cultural, religiosa ou emocional com as vítimas.

Seus resultados aparecem não apenas em mortes, limpezas étnicas, estupros e sequestros de integrantes de um grupo, mas também em grandes fluxos de migrações forçadas de populações que, muitas vezes, fogem de ser exterminadas por sua etnia, religião, nacionalidade

[29] (BRASIL, 1969).
[30] O massacre de Canudos foi eternizado por Euclides da Cunha, em sua obra-prima, *Os sertões*, de 1902 na qual faz uma análise sóbria sobre os atos das tropas do governo naquela região do interior baiano, ao final do Século XIX, atos muitas vezes presenciados pelo autor, correspondente do diário O Estado de São Paulo na região.

e raça, além de cultura ou identificação política, acarretando grandes impactos social, cultural e antropológico também nos países que os acolhem, muitas vezes de maneira reticente e preconceituosa.

O primeiro capítulo da dissertação trata da evolução histórica e da definição jurídica do crime de genocídio. A criação do tipo penal internacional e, também, da palavra "genocídio" deve muito a Lemkin. Seus estudos de condutas genocidas anteriores, influenciado principalmente pelo "Genocídio Armênio" e, posteriormente, sua experiência como parente de vítimas do Holocausto e estudioso de todo o aparato jurídico do III Reich foram essenciais para que elaborasse obra seminal para o conceito de genocídio, *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*, em 1944.

O final da Segunda Guerra, no ano seguinte, trouxe consigo Tribunais instalados pelos Aliados para o julgamento de crimes de guerra e contra a humanidade cometidos por alemães, no teatro europeu do conflito e por japoneses, no teatro de guerra do Pacífico. Ainda que, por vezes, o conceito de genocídio fosse abordado nos Tribunais de Nuremberg, nenhum criminoso nazista foi julgado por esse crime.

O capítulo nº 2 aborda a gestão do tipo penal internacional do genocídio, desde a Resolução nº 46/96 da Assembleia Geral das Nações Unidas até a assinatura da Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948. Em seguida, o autor analisa o texto da Convenção, assim como as principais críticas formuladas em relação a seu conteúdo, inclusive em relação a temas peculiares ao Brasil, como a imprescritibilidade do crime.

O terceiro capítulo inicia a análise da jurisprudência internacional acerca dos crimes de genocídio, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, a assinatura da Convenção. Em seguida, passamos a tratar da abordagem do tema genocídio pela Corte Internacional de Justiça, após breve apresentação desse órgão judicial internacional. São abordados o Parecer Consultivo sobre Reservas à Convenção, que trouxe problemas adicionais à aplicação do tipo penal nela previsto e, em um segundo momento, o caso que opôs Croácia e a República Federal da Iugoslávia, a última posteriormente sucedida por Sérvia e Montenegro e, por fim, pela República da Sérvia.

Após a análise do tratamento do crime de genocídio na Corte Internacional de Justiça, são abordadas as experiências do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, contemporâneo ao Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia, que aplicou a primeira pena internacional pelo crime de genocídio, em 1998. Por fim, são estudados os Tribunais Mistos, com elementos de Direito Interno e Direito Internacional, especialmente o caso do Camboja, onde também houve

condenações por crimes de genocídio cometidos na década de 1970, ainda que os julgamentos tenham sido realizados já no século XXI.

O capítulo nº 4 aborda a criação do Tribunal Penal Internacional, que veio a suprir uma importante lacuna na Convenção, por ser uma Corte Penal Internacional, de caráter permanente, com competência para julgar o crime de genocídio. Ainda não há condenações por genocídio, mas o caso de al-Bashir, no Sudão, expõe alguns dos desafios que serão enfrentados para a aplicação da Convenção.

O capítulo seguinte traz uma introdução histórica ao genocídio de Srebrenica. Os motivos das rivalidades históricas étnicas, nacionais e religiosas envolvendo sérvios, croatas e os integrantes da etnia *bosnjak* (bósnios de confissão muçulmana) são abordados, assim como os antecedentes para a criação da Iugoslávia, após a Primeira Guerra Mundial e sua violenta dissolução, já na década de 1990, que compôs o pano de fundo para a Guerra da Bósnia e, mais especificamente, o episódio de julho de 1995, na região de Srebrenica, enclave de *bosnjak* na porção oriental da Bósnia, dominada por bósnios de etnia sérvia. A separação de Bósnia e Herzegovina da Iugoslávia e o genocídio cometido em Srebrenica recebem especial atenção.

O capítulo nº 6 trata da jurisprudência internacional sobre o genocídio de Srebrenica, especialmente o caso nº 91 da Corte Internacional de Justiça, cuja sentença estabelece responsabilidade da República Sérvia pelo ocorrido, na primeira vez em que um Estado recebeu esse tipo de responsabilização, inovação importante na jurisprudência internacional. Posteriormente, são brevemente analisados os processos das vítimas de Srebrenica contra o governo neerlandês e a ONU, por omissão que permitiu o cometimento do crime de genocídio. Também integrantes do batalhão neerlandês responsável pela operação de paz na região de Srebrenica estão processando seu governo, que, segundo alegam, poderia ter evitado o genocídio.

O sétimo capítulo analisa o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, desde sua criação, estrutura, Estatuto, legislação aplicável e regras processuais até os julgamentos de réus pelo crime de genocídio, que, apesar do próprio encerramento do mandato do Tribunal, em 31 de dezembro de 2017, ainda comportam alguns recursos de apelação, processados por Mecanismo Residual Jurídico Internacional compartilhado com o Tribunal Internacional Penal para Ruanda, com jurisdição para casos residuais de ambos os Tribunais e guarda e conservação de seu acervo, entre outras.

O capítulo final, de nº 8, aborda o crime de genocídio sob a ótica brasileira, desde a recepção, como Decreto, da Convenção, na década de 1950, até o julgamento do "Massacre de Haximu", já nos anos 2000, que constitui a jurisprudência interna do país acerca do tema tratado

nesta dissertação. Também são analisadas condutas genocidas no país, quando ainda não havia o tipo penal específico de genocídio, adotadas principalmente contra indígenas e afro-brasileiros. Por fim, são expostos alguns dos desafios que o Brasil enfrenta para a aplicação do tipo penal de genocídio internamente e para uma maior integração ao sistema de Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional, especialmente no tocante à colaboração com o Tribunal Penal Internacional.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE GENOCÍDIO

1.1 LEMKIN E A TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME DE GENOCÍDIO

Alguns acontecimentos que hoje seriam passíveis de tipificação como conduta genocida podem ser aferidos inúmeras vezes ao longo da História (SARTRE, 1968), com sua ocorrência precedendo em muito a criação do tipo penal internacional estudado, que ocorreu há somente pouco mais desetenta anos.

Massacres coletivos, explorações coloniais ou conquistas territoriais homicidas e guerras foram palco de crimes que seriam, pela legislação atual, tipificados como genocídios. No entanto, devido ao princípio penal *nulla poena sine lege*, tratar essas condutas como estritamente genocidas configuraria erro jurídico e terminológico. Para esses casos, mais correto seria usarmos expressões como atrocidades em massa, assassinatos coletivos, entre outros.

Foi, inclusive, o estudo desses genocídios *avant la lettre*, mais especificamente do chamado "Genocídio Armênio" (1915-1923) (CASELLA, 2014), perpetrado por autoridades e cidadãos do então agonizante Império Otomano, especialmente durante a Primeira Guerra Mundial (1914-18), e, posteriormente, do massacre de assírios cristãos no então Reino do Iraque, em 1933, que inspirou Rafał Lemkin a cunhar o termo "genocídio", proposto em seu livro *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*, publicado em 1944, que constitui a principal base para a tipificação que temos, nos tempos atuais, do crime de genocídio.

Quando criança, Lemkin cresceu no seio de uma família judaica *ashkenazi* praticante, na atual cidade de Bezwodene em uma região que fazia, então, parte do Império Russo. A maioria de seus colegas e vizinhos era de etnia polonesa ou ucraniana, católicos romanos e ortodoxos, respectivamente, o que o levou, desde a mais tenra idade, a conviver com uma grande diversidade religiosa, cultural e linguística – já nesta época, também influenciado e motivado pela mãe[31], aprendeu os primeiros dos nove idiomas nos quais viria a ter proficiência no futuro: polonês, alemão, russo, francês, italiano, hebraico e ídiche (POWER, 2013).

[31] Além dos idiomas, a mãe lhe apresentou a obra *Quo Vadis?* do escritor polonês laureado com o prêmio Nobel Henryk Siekiewicz, que narra a perseguição promovida pelo Império Romano contra os cristãos, após o grande incêndio provocado por Nero (POWER, 2013).

O Império Russo não era, apesar da diversidade étnica, cultural e religiosa de seu território, que à época, como hoje, abrangia mais de uma centena de etnias, um bom exemplo em matéria de tolerância para com suas minorias: eram comuns os chamados *pogroms*, perseguições a praticantes do judaísmo, muitas vezes resultantes em massacres e por vezes apoiadas ou toleradas pelo governo czarista. Também eram comuns as tentativas de supressão de idiomas de grupos minoritários como o polonês, o ucraniano, o finlandês e o tártaro, bem como suas expressões culturais tradicionais.

Ou seja, tentativas de extermínio de parte ou todo um grupo populacional ou de sua cultura, mesmo que em uma escala menor que a do "Genocídio Armênio" ou do Holocausto, não eram incomuns dentro do Império do qual a família Lemkin era súdita. A notícia do "Genocídio Armênio", que recebeu na adolescência[32], certamente o chocou e influenciou, mas não era um tipo de conduta que fosse completamente incompreensível aos súditos do czar. O intelectual decidiu formar um dossiê sobre o assunto, com especial inquietação quanto ao fato de a maioria das nações ditas civilizadas terem tipos penais mais ou menos rigorosos contra o crime de homicídio, contra um único indivíduo.

As atrocidades em massa estudadas impressionaram o jovem Lemkin de maneira definitiva, a ponto de levá-lo a deixar sua carreira de filologista em segundo plano e dedicar-se ao Direito, com o fim específico de buscar a "punição pela destruição de grupos humanos" (POWER, 2013). Percebia que a conduta a qual viria a batizar como genocídio já havia ocorrido várias vezes e, pior, não era devidamente desencorajada ou sancionada pelo Direito Internacional ou Interno.

Especial impressão causou-lhe o julgamento do jovem armênio Soghomon Tehlirian, que assassinara, na Alemanha, em 15 de março de 1921, o antigo grande *vizir* do Império Otomano, Talaat Pasha, que considerava responsável pelo massacre de seu povo e, mais especificamente, de sua família, da qual 78 membros haviam sido mortos durante o "Genocídio Armênio" (RESTA, 2016).

A estratégia da defesa do caucasiano frisou essa crença do acusado de que Talaat Pasha, um dos mais importantes, se não o mais, ministro do Império Otomano quando do massacre contra os armênios, seria o carrasco de sua família e, acometido por forte emoção, assassinou-o. A estratégia funcionou, e Tehlirian terminou absolvido pelo júri, após pouco mais de uma

[32] O chamado "Genocídio Armênio" tem todas as características que permitiriam tipifica-lo no crime de genocídio, porém foi cometido entre 1915 e 1923, muito antes, portanto, da criação do tipo penal internacional do genocídio. Mesmo à época, o crime, levado ao cabo não só pelo assassinato direto da população armênia, mas também por meio de estupros, inanição, falta de água ou tratamento médico, especialmente nos desertos do atual território sírio, causou repulsa e revolta em muitas partes do mundo, mas acabou não sendo punido (CASELLA, 2014).

hora de sessão, em caso amplamente divulgado pela imprensa alemã e bastante difundida na população culta da Europa Central e Oriental (POWER, 2013).

Já em sua nova carreira como jurista, Lemkin participou da codificação das leis penais da nascente República Polonesa, surgida depois da Primeira Guerra Mundial, tendo ocupado cargo de secretário na comissão criada com este fim. Posteriormente, foi também promotor público no distrito de Varsóvia, capital do novo país.

Na década de 1930, planejava apresentar proposta para a criminalização internacional de atrocidades em massa, no que chamava, então, de "barbárie" ou "barbarismo", conceitos já próximos do que viria a ser denominado genocídio, demonstração da gênese e coerência das ideias do intelectual[33]. O bem jurídico protegido seria a existência física e cultural de grupos humanos, contra o extermínio por membros de outros grupos.

A proposta de Lemkin acabou desconsiderada, uma vez que a 5ª Conferência pela Unificação das Leis Penais, realizada em Madri, em 1933 – na qual não pôde comparecer por pressão do governo polonês –, acabou por abordar com maior profundidade a questão do terrorismo, bastante em voga naquele momento, devido ao aumento de sua prática desde o último quartel do século XIX, especialmente com o assassinato de chefes de estado e governo (POWER, 2004).

Não há qualquer menção a "barbárie" na ata final da conferência, realizada sob a égide da Liga das Nações. Nem mesmo a "vandalismo", outro tipo penal proposto por Lemkin, que tratava da ideia de condutas que destruíssem obras artísticas e/ou culturais, por motivos de ódio contra a coletividade que a produzira, tipo que seria muitas vezes conexo ao de barbárie. Nessa época, pois, Lemkin amealhava poucos correligionários (POWER, 2013).

Com a ascensão do regime nazista na vizinha Alemanha, também em 1933, uma ideologia aberta e claramente intolerante para com grupos étnicos e religiosos, começa a criação de um verdadeiro arcabouço jurídico para o tratamento diferenciado desses grupos, como inferiores, com destaque para as chamadas Leis de Nuremberg, de 1935, que visavam não apenas os judeus, mas também ciganos, portadores de deficiência e homossexuais, dentre outros "inimigos do regime".

Essas leis seriam espalhadas por todos os territórios invadidos ou anexados pela Alemanha a partir de 1938, inclusive pela Polônia. Lemkin notou o avanço nazista e foi uma

[33] Neste caso, já havia a preocupação com a criação de um tipo penal internacional que atribuísse responsabilidade internacional a indivíduos. Até então previa-se apenas a responsabilidade de Estados, o que é irônico visto que a não responsabilização de Estados é uma das maiores críticas à Convenção das Nações Unidas que trata do crime de genocídio.

das vozes a alertar seus compatriotas para o perigo desse governo. O governo polonês, com receio do efeito dos comentários de Lemkin no vizinho germânico, tirou-lhe o cargo de promotor e relegou-o a um certo ostracismo.

Depois da invasão alemã a seu país, em setembro de 1939, evento que determinou o início da Segunda Guerra Mundial, o autor decidiu-se por atravessar o Mar Báltico desde a Lituânia, então independente da URSS, até a Suécia, em fuga que pode ter significado sua sobrevivência: sua família foi dizimada no Holocausto, com exceção de seu irmão, Elias, sua cunhada e dois sobrinhos (POWER, 2001).

Em uma cruel ironia, a família do homem responsável pela criação do termo genocídio e, posteriormente, pela criação do tipo penal de mesmo nome, foi vitimada por um desses crimes. Na neutra Suécia, lecionou na Universidade de Estocolmo e começou a pesquisar sobre os padrões de comportamento e legislação do governo nazista.

Já em 1941, Lemkin emigrou novamente, dessa vez para os Estados Unidos. Lá, tornou-se professor convidado de Direito Internacional na prestigiosa Universidade de Duke, na Carolina do Norte e proferiu palestras em outras universidades da costa leste. Também se tornou conselheiro especial no Departamento de Guerra, dado seu conhecimento da realidade europeia e do Direito Internacional. Mesmo assim, autoridades estadunidenses recebiam suas denúncias sobre os crimes nazistas contra populações judaicas com desdém, ainda que boa parte da audiência do professor concordasse com ele e se desculpassem quanto à relutância de seu governo em ajudar as vítimas dos nazistas (POWER, 2013).

Nessa época, além da tentativa de tornar públicos os crimes cometidos pelos nazistas – tendo inclusive alcançado o presidente Franklin Delano Roosevelt e, principalmente seu vice-presidente, Henry Wallace – Lemkin dedicou-se à elaboração de sua obra mais difundida, *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*, na qual apresenta o termo e propõe a discussão sobre o conceito de genocídio, compilando as ideias que tivera nas décadas anteriores.

Apesar de ser o primeiro a esclarecer o conceito de genocídio, o livro não se resume a isso. Trata-se de uma análise jurídica bastante profunda do governo de ocupação alemão em outros países durante a Segunda Guerra Mundial, de uma obra essencial não apenas para o estudo do genocídio, mas também do totalitarismo, das práticas governamentais nazistas e de outros crimes contra a humanidade. Traz, ainda, uma linguagem bastante legalista, por vezes de leitura árida para o público em geral.

Na primeira parte da obra, o autor trata da operação do Estado ocupante alemão, inclusive a administração pública, a legislação em vigor e a repressão policial. Na segunda

parte, ele analisa o padrão de ocupação de território não apenas pela Alemanha, mas também pela Itália, outra integrante do Eixo. Por fim, a terceira parte, denominada “as leis de ocupação” contém traduções para o inglês de textos legais provenientes de dezessete Estados ocupados entre 1938 e 1942.

Para os fins deste trabalho, o capítulo mais importante da obra seminal é o IX, dividido em três seções, onde é apresentado o termo genocídio. Lemkin defende a necessidade da criação de neologismo que definisse a destruição de uma nação ou grupo étnico, ainda que deixasse claro que a conduta era antiga, definida por vezes como “desnacionalização” ou “assassinato em massa”, terminologia que, segundo o autor, não seria suficiente para a denotação de destruição da estrutura biológica dos grupos atacados ou da sua substituição pela identidade do opressor. Implicariam, ainda, mais uma perda de cidadania dos grupos vitimados. A necessidade maior era tornar uma prática sofrida pela humanidade em “um crime em virtude do direito internacional.” (BRUNETEAU, 2014).

A raiz do neologismo é greco-romana: o prefixo helênico *genos* indica origem de raça ou tribo, enquanto o sufixo latino *cide* indica o ato ou consequência de um assassinato. Esse neologismo é particularmente importante: Winston Churchill, primeiro ministro britânico durante a Segunda Guerra Mundial, comentou que os nazistas estavam cometendo um crime sem nome, já em 1941 (PEREIRA, 2018).

A criação de um termo específico foi importante, pois permitiu um referencial conciso, impactante e amplo para descrever inúmeras condutas que podem levar à eliminação de um grupo. Foi uma atividade à qual o autor, afeito à filologia e à linguística, dedicou grande atenção. O temo deveria ser único, não permitindo confusões a que expressões como “barbaridades” ou “vandalismo” dão margem. Com a ajuda de Eugene Meyer, editor do diário *The Washington Post*, o termo, curto, forte e marcante, começaria a se espalhar, para gosto de Lemkin (POWER, 2013).

O nó górdio da questão estava na compreensão de genocídio como a tentativa (por vezes concretizada) de exterminar todo um grupo humano, embora os meios para chegar a esse fim também sejam importantes. Por exemplo, crimes de estupro ou assassinato são hediondos por si só, isolados, mas são ainda mais atrozes quando utilizados para destruir todo um grupo populacional, não por ações que tenham tomado, mas simplesmente por seus integrantes serem parte dessa coletividade.

Em um segundo momento, Lemkin defende que o genocídio não necessariamente precisaria ser consumado, com a eliminação imediata de um grupo populacional, mas também criminalizados seriam planos para a destruição de um grupo ou de suas características

particulares, bases essenciais da vida de um grupo, como cultura, idioma, religião, instituições sociais e políticas, entre outras.

O tipo não enquadraria apenas a destruição ou planejamento da destruição de um grupo, mas também uma fase posterior, na qual os remanescentes seriam coagidos a viver como os nacionais do opressor, para terem permitida sua permanência no território deste último (LEMKIN, 2008). Pode também haver a remoção forçada de populações agredidas, com a colonização, pela população agressora, do território original das vítimas.

Ainda, havia dúvida quanto à responsabilidade penal nos crimes de genocídio, questão que é importante até os dias de hoje. O autor colocava-se a favor da necessidade do elemento subjetivo do dolo de destruir um grupo populacional, para que o crime seja considerado de genocídio.

Os impactos de um crime de genocídio são enormes, sendo destruídas não só as vidas de cada integrante do grupo populacional vitimado, mas também a coletividade, que, nas palavras de Christopher Powell, é mais do que a mera soma de indivíduos (POWELL, 2007). Caso contrário, o crime seria apenas uma soma de homicídios e não haveria necessidade de criar o tipo penal.

O recebimento da obra foi favorável, especialmente pelo amplo estudo da legislação nazista e até pelo certo status do qual Lemkin já começava a gozar no meio acadêmico norte-americano. Por outro lado, em 1944 os exércitos aliados começaram a libertar vários prisioneiros de campos de concentração e extermínio, na maioria das vezes deparando-se com cenas de incomensurável sofrimento humano (POWER, 2013).

As críticas à obra concentravam-se na culpa que o autor lançava sobre toda a população alemã pelo crime sendo perpetrado contra os judeus, comentário presente na resenha do *New York Times*[34], de janeiro de 1945. Para o crítico, afirmações desse tipo provocariam uma espécie de "nazismo reverso".

O conteúdo da obra foi analisado por Robert Jackson – de quem Lemkin seria conselheiro eventual –, e por Sir David Maxwell-Fyfe, os quais foram procuradores-chefe da acusação nos julgamentos de criminosos de guerra nazistas, realizados em Nuremberg, no sudeste da arrasada Alemanha, depois da Segunda Guerra Mundial, entre 14 de novembro de 1945 e 01 de outubro de 1946.

[34] A crítica ao livro de Lemkin foi publicada no New York Times Book Review, edição de janeiro de 1945.

1.2 DO TRIBUNAL DE NUREMBERG À CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (CPPCG)

O Tribunal Militar Internacional foi instalado, por iniciativa dos Aliados, vencedores da Segunda Guerra, Estados Unidos, União Soviética e Reino Unido, mais a França, em Nuremberg, na Alemanha, para julgar 22 réus graduados da hierarquia nazista por crimes de guerra, entre 14 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946. Posteriormente, foram instalados, nos termos da Carta de Londres, de 08 de agosto de 1945, os Tribunais Militares de Nuremberg, que julgaram industriais, juristas, médicos e membros das forças de segurança nazista (*Schutzstaffel–Einsatzgruppen*).

Houve, também, o Tribunal Militar do Extremo Oriente, também chamado de Tribunal de Tóquio, direcionado aos criminosos de guerra e contra a humanidade japoneses, no teatro de guerra da Ásia e do Oceano Pacífico, criado por proclamação especial do General Douglas MacArthur, em 19 de janeiro de 1946, no mesmo dia em que foi aprovado seu Estatuto.

Havia um precedente para esses Tribunais, nem sempre citado: os julgamentos de crimes de guerra cometidos por alemães, em Leipzig, 1921, tratando de crimes cometidos durante a Primeira Guerra Mundial (PEREIRA, 2018).

Com o avanço da Segunda Guerra Mundial e seu desenlace em favor dos Aliados, a questão da punição dos responsáveis pelo conflito colocou-se como um dos principais assuntos das Conferências entre os líderes de URSS, Estados Unidos e Reino Unido, em Cairo, Teerã, Yalta e Potsdam, entre 1943 e 1945.

Após resistência inicial soviética e britânica, cujas delegações defendiam a execução sumária de muitos dos oficiais e altos funcionários alemães, os norte-americanos, liderados pelo recém empossado presidente Harry Truman e pelo secretário de guerra Henry L. Stimson, conseguiram a aprovação para a instalação dos Tribunais.

Apesar de serem consideradas cortes de exceção por parte da Doutrina, os Tribunais de Nuremberg trouxeram avanços para a instalação, mais de meio século mais tarde, do TPI, assim como criou grande jurisprudência sobre crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de agressão, tipos penais nos quais os acusados incorreram durante a conflagração. Também terminou por consagrar o tipo penal de crimes contra a humanidade, cujo conceito fora criado para descrever a conduta dos turcos quando de seus massacres contra os armênios, à época da Primeira Guerra Mundial. Assim, criou-se importante precedente para julgamentos futuros de crimes de genocídio (EARL, 2017).

Cada grande potência vencedora – os atuais membros do CSNU, excetuando-se a China, que não participara do teatro de conflagração europeu - forneceria um juiz titular e um juiz substituto, além de procuradores-chefe para participar dos julgamentos, como grandes responsáveis pela acusação dos réus.

Cada um deles tinha apoio de equipes de advogados e intérpretes. Os réus tiveram direito a advogados e assistentes, que eram, na maioria das vezes, também alemães. Também puderam convocar testemunhas de defesa, uma vez que o artigo 16 da Carta de Londres, do Tribunal Militar Internacional previa um julgamento razoável e justo aos acusados, princípios consagrados do processo penal, já então.

O procurador-chefe norte-americano foi Robert Jackson, integrante da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Jackson foi um dos principais redatores da Carta de Londres e trabalhou com enorme intensidade, com considerações iniciais e finais brilhantes. Ademais, foi conhecida sua ponderação no sentido de condenar os acusados com culpa, e não todo o povo alemão, pelos crimes do regime nazista[35]. Já no memorando inicial que enviara às delegações que participariam da Conferência de Londres, realizada em junho de 1945, o jurista norte-americano mencionara a expressão genocídio (SCHABAS, 2009).

Além de Jackson, Sir David Maxwell-Fyfe e Sir Hartley Shawcross, juízes britânicos durante os julgamentos, e Champetier de Ribes, juiz francês, utilizaram o novo termo "genocídio", criado por Lemkin, perante uma enorme audiência, no mundo inteiro.

Primeiramente, no referido memorando, Jackson afirmou:

> [...]prova das atrocidades e outros crimes cometidos pelo acusado[...]de genocídio ou destruição de minorias raciais e subjugação de populações pelos seguintes meios e métodos (1) má nutrição; (2) esterilização e castração; (3) privação de vestuário, abrigo, combustível, saneamento básico, cuidados médicos; (4) deportação dessas pessoas para realizar trabalhos forçados; (5) trabalho em condições desumanas[36].

Maxwell-Fyfe relembrou ao acusado, Von Neurath, que ele havia sido indiciado pelo crime de genocídio:

> [...]que nós consideramos ser o extermínio de grupos raciais ou nacionais ou, como colocado pelo bem conhecido livro do Professor Lemkin, um plano coordenado de

[35] Mesmo Albert Speer, Ministro da Armamentos e Produção de Guerra do governo nazista, reconheceu a lisura de Jackson.

[36] No original: *"[p]roof of the defendant's atrocities and other crimes[...][g]enocide or destruction of racial minorities and subjugated populations by such means and methods as (1) underfeeding; (2) sterilization and castration; (3) depriving them of clothing, shelter, fuel, sanitation, medical care; (4) deporting them for forced labor; (5) working them in inhumane conditions."* (SCHABAS, 2007, tradução nossa).

> diferentes ações que visam à destruição das fundações essenciais da vida de grupos nacionais, com o fim de aniquilar esses grupos[37].

Shawcross relembrou que não só os judeus, mas também ciganos, alguns povos da antiga Iugoslávia e populações não germânicas de Alsácia, Lorena, Países Baixos e Noruega haviam sido visados, tendo sofrido com diversas condutas que procuravam a procriação de membros desses grupos, como esterilização, castração, aborto separação de marido e mulher e obstrução de casamentos (SCHABAS, 2007).

O francês Champetier de Ribes considerou o crime tão hediondo, tão único, que Lemkin precisou criar o termo para defini-lo – algo com que o jurista polonês dificilmente concordaria (SCHABAS, 2007). É importante notar que o termo foi mencionado durante o julgamento, mas o tipo penal do genocídio ou o enquadramento de condutas não surgiram nesse momento. Assim, nenhum dos condenados pelos Tribunais de Nuremberg o foi pelo crime de genocídio, ainda que tenham praticado condutas que, hoje, seriam assim tipificadas. Foram condenados, como já citado, por crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Esse fato levou Lemkin a um estado de certo desencanto, uma vez que os julgamentos de "crime contra a humanidade" levavam em consideração apenas aquelas condutas praticadas após a invasão da Polônia, em 1º de setembro de 1939. A expressão genocídio já começava a transmitir os aspectos sociológicos, psicológicos e antropológicos da conduta genocida, mas faltava-lhe a força do Direito Internacional.

Conseguiu licença de seu cargo como Professor em Yale, ao convencer o reitor daquela prestigiosa Universidade que mais importante que ensinar Direito Internacional, naquele momento, seria criá-lo. Bastante abatido pela morte da imensa maioria dos integrantes de sua família, pressionou muitos dos integrantes dos Tribunais – afinal, era fluente no idioma nativo de todos – a incluir o genocídio nos tipos penais abordado nos julgamentos, sem muito sucesso além das citações de quatro dos Procuradores e em um dos memorandos preparatórios.

Quando tomou conhecimento de que as penas dos dezenove condenados em Nuremberg não faziam uma só menção ao crime de genocídio, Lemkin afirmou estar vivendo o pior dia de sua vida (POWER, 2013). Porém, tomou conhecimento, no mesmo dia, de que a Assembleia Geral da ONU (AGNU) iria começar a deliberar sobre a pauta do outono seguinte. Internado

---

[37] No original: "[...] which we say is the extermination of racial and national groups, or, as it has been put in the well-known book of Professor Lemkin, "a co-ordinated plan of different actions aiming at the destruction of essential foundations of the life of national groups with the aim of annihilating the groups themselves." (SCHABAS, 2007, tradução nossa).

com hipertensão, em um hospital militar de Paris, tomou imediatamente um avião para Nova York. Já no voo, minutaria uma resolução condenando o genocídio (POWER, 2013).

2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1948 PARA O CRIME DE GENOCÍDIO

2.1 DA RESOLUÇÃO Nº 96/46 DA AGNU À CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (CPPCG)

A tipificação do genocídio como crime internacional independente viria apenas com a CPPCG, assinada em 9 de dezembro de 1948, em Paris, como Resolução nº 260 da AGNU, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1951, com a ratificação pelo vigésimo signatário[38].

Trata-se do ponto culminante do trabalho desenvolvido por Lemkin durante décadas, após intensificar campanhas para a criação do tipo penal após a Segunda Guerra Mundial e os Tribunais de Nuremberg, que ele considerou enorme decepção, uma vez que, apesar de seu termo "genocídio" ter sido mencionado, não houve, como narrado no capítulo anterior, a criação e, muito menos, a aplicação do tipo penal proposto.

Na sua opinião, os Tribunais não haviam lidado de maneira suficientemente profunda com condutas genocidas, considerando que haviam sido julgados apenas os crimes cometidos em tempos de guerra, ainda que enquadrados em outras tipificações penais, enquanto foram ignorados aqueles levados a cabo em tempos de paz, especialmente antes da Segunda Grande Guerra. Lemkin, cabe ressaltar, não era o único decepcionado com os Tribunais de Nuremberg.

O inconformismo – e a incansável campanha, que angariou o apoio dos Estados Unidos e da União Soviética a duras penas – de Lemkin e de seus correligionários foi recompensado na 55ª Reunião Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 1946. A Resolução nº 96, de 11 de dezembro daquele ano (Resolução nº 96/46), resultante de proposta de Cuba, Índia e Panamá, foi aprovada de forma unânime. Esse documento estabelecia que a punição do genocídio, que passava a ser reconhecido como um crime internacional, era uma preocupação do mundo civilizado e sua punibilidade e prevenção deveriam ser tratados em legislação internacional, para cuja elaboração os Estados-membro eram convidados. Reconhecia que vários crimes de genocídio já haviam sido cometidos, por razões raciais, religiosas, políticas e outras[39].

---

[38] Dos primeiros 23 signatários, apenas quatro estavam no que seria chamado de "primeiro mundo": Austrália, França, Mônaco e Noruega, o que simboliza a resistência da maioria das potências mundiais à época quanto ao conteúdo da Convenção (POWER, 2004).

[39] Como iremos verificar, grupos políticos foram excluídos do tipo penal internacional que viria a ser criado em convenção que resultou diretamente da Resolução nº 96/46 da AGNU. A expressão *outras* deixa os limites bastante

Também presentes estavam a previsão de punibilidade de autores e cúmplices; estadistas, agentes públicos e privados, por motivações raciais, religiosas, políticas ou de outras naturezas.

Foi um passo importante para separar o crime de genocídio da tipificação mais genérica de crimes contra a humanidade. O bem jurídico a ser protegido era a herança cultural da humanidade. Afinal, mesmo aqueles que não tivessem seus grupos vitimados por genocídios sofreriam com o extermínio de outros povos (DALLARI, 1994).

Uma convenção foi estabelecida para esse fim, pela própria Resolução, que conclamou o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas ("ECOSOC") a proceder aos estudos necessários para a elaboração de uma convenção que tratasse do crime de genocídio, a ser submetida à apreciação da AGNU. Apesar de não se tratar de uma norma jurídica internacional, afinal a AGNU não tem caráter legislativo, tratou-se de um passo importantíssimo na direção da futura repressão internacional de condutas genocidas[40].

O ECOSOC não aceitou a sugestão do Secretário Geral das Nações Unidas para encaminhar o assunto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas ou a um conselho pertencente a esta. Essa negativa levou à convocação de três especialistas, por parte do então Secretário-Geral da Organização, o norueguês Trygve Lie: além de Lemkin, foram chamados também Henri Donnedieu de Vabres, professor na Escola de Direito de Paris e um dos juízes nos Tribunais de Nuremberg, e Vespasian Pella, professor de Direito romeno e presidente da Associação Internacional de Direito Penal.

Ao contrário do que se poderia imaginar, Lemkin não redigiu a maior parte da proposta, cujo papel foi a apresentação de extensos dossiês históricos sobre a conduta a ser tipificada como genocídio e a realização lobby pela aprovação da Convenção, com apelos também ao direito interno das nações dos delegados da ONU que iriam decidir pelo futuro da convenção. Chegou mesmo a angariar a ajuda de grandes intelectuais como Gabriela Mistral, Bertrand Russell e Aldous Huxley, que fizeram um apelo na edição de 11 de novembro de 1947, a favor da convenção (POWER, 2013)[41]. Também opinou que o mundo ainda não estaria preparado para um Tribunal permanente com a jurisdição para os crimes de genocídio, pugnando pela

---

frouxos, em oposição à especificidade da tipificação futura, o que aumentaria a eficácia de eventual legislação sobre o tema.

[40] Ainda assim, pode-se argumentar que as Resoluções da AGNU têm valor normativo, uma vez que consolidam o Direito dos Costumes Internacional, consoante manifestação da CIJ de 1996 (PEREIRA, 2018).

[41] Mais tarde, também Jean Paul Sartre se manifestaria, durante a 2ª Sessão do Tribunal Internacional Bertrand Russell para Crimes de Guerra cometidos na Guerra do Vietnã, em 1967, no sentido de cumprimentar Lemkin pela criação de um termo que definia um conduta, em suas palavras: *"...tão antiga quanto a humanidade e jamais houve uma sociedade cuja estrutura a tenha preservado de cometer tal crime."* (SARTRE, 1967).

competência universal para punir esse tipo de crime, um princípio que já era usado nos casos de crime de pirataria.

Posteriormente, os três expertos fizeram mais comentários ao projeto, assim como o fizeram a França, que pugnava por uma relação mais próxima com os princípios estabelecidos pelos Tribunais de Nuremberg, o Reino Unido, que propunha uma maior proximidade dos conceitos de genocídio e crime contra a humanidade e os países do que viria a ser chamado terceiro mundo, especialmente Panamá, Cuba, Egito, China e Índia, que propunham uma maior diferenciação entre os dois tipos penais. Os debates duraram todo o ano 1948 (SCHABAS, 2007).

A versão final da Convenção foi redigida no 6º Comitê da AGNU, que se reuniu no Palácio de Chaillot, em Paris, no final de 1948, onde, mais uma vez, os representantes dos Estados que viriam a ser conhecidos como de terceiro mundo destacaram a necessidade de diferenciação entre os tipos penais internacionais de genocídio e de crimes contra a humanidade.

O representante brasileiro levantou, inclusive, a pertinente questão de que os crimes contra a humanidade, além de terem definição vaga, pareciam enquadrar apenas crimes cometidos durante conflitos bélicos, pelo precedente estabelecido pelos Tribunais de Nuremberg (MCDOUGAL; ARENS, 1949).

Por fim, prevaleceu a visão terceiro-mundista e referências tanto aos Tribunais de Nuremberg quanto a crimes contra a humanidade foram extirpadas da redação final, algo desnecessário em nossa visão, uma vez que, apesar de se tratar de tipo penal distinto e do qual o genocídio é independente, há entre eles evidente liame.

Vale notar que as dimensões cultural e política de potenciais vítimas do crime de genocídio não constavam do documento enviado para a aprovação da AGNU, uma vez que poderiam causar melindres em alguns membros, como a Austrália, que adotava uma política claramente racista, denominada *White Australia* e que não respeitava culturas autóctones de seu território – chamadas aborígenes – ou a URSS, sempre bastante ciosa de dissidentes políticos entre seus cidadãos, como foi o caso de ucranianos e bálticos, especialmente antes e durante a Segunda Guerra Mundial.

2.2 UMA ANÁLISE DO TEXTO DA CONVENÇÃO

Muitas das propostas iniciais de Lemkin ou estabelecidas na Resolução nº 96/46 permaneceram no texto da Convenção: no artigo I, fica estabelecido que mesmo condutas genocidas em tempo de paz são crimes contra o Direito Internacional, as quais as partes signatárias se comprometem a prevenir. Há um claro avanço em relação aos Tribunais de Nuremberg, que, como já tratado, puniram apenas condutas cometidas durante a Segunda Guerra[42].

O artigo II traz um dos núcleos do documento legal, ao tratar das condutas que podem ser puníveis como crimes de genocídio, quais sejam: matar os membros de um grupo, causar grave lesão à integridade física ou psicológica dos membros de um grupo, impor medidas direcionadas a provocar a morte de membros do grupo, impor medidas contra a natalidade dentro de um determinado grupo e/ou a transferência de crianças de um grupo alvejado para outro[43].

A primeira conduta é autoexplicativa e traz a conduta genocida *par excellence*, dar cabo da vida de membros de um grupo, visando à sua destruição. A segunda e a terceira condutas têm mais relação com os atos preparatórios ou tentativas falhas de genocídio. Esses atos, por si só, podem causar graves danos à vida do conjunto social alvejado, sem necessariamente assassinar qualquer pessoa. São os casos de estupros coletivos, que, além de infligirem grandes danos físicos e psicológicos diretos às vítimas específicas, também causam danos no coletivo, humilhando todos os integrantes de um grupo, seja por razões estritamente (e bastariam essas) psicológicas, seja por motivos religiosos e culturais – muitas mulheres estupradas passam a ser tratadas como párias em seus grupos, com filhos resultantes de relações sexuais forçadas também sendo excluídos dos núcleos sociais de sua genitora[44].

Já a terceira conduta é muito bem exemplificada pelo abandono, falta de água e comida dos armênios no Deserto da Síria, durante o "genocídio armênio", por parte do Império Otomano, especialmente turcos e curdos: as vítimas não foram diretamente assassinadas por

---

[42] Art. I - As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir.

[43] Art. II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:
(a) assassinato de membros do grupo;
(b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
(c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
(d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
(e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[44] Isso aconteceu na Bósnia e Herzegovina, na década de 1990: era comum os soldados sérvios estabelecerem "bordéis" onde se estuprava mulheres de origem *bosnjak*, muitas vezes em antigos hotéis (GLENNY, 2012). Mais recentemente, foram comuns os estupros de mulheres *rohingya* por homens birmaneses étnicos (conforme edição de 22 de agosto de 2019 do diário norte-americano *The New York Times*, na seção internacional).

seus algozes turcos e curdos, mas foram deixadas à míngua, com poucas possibilidades de escapar da morte.

A quarta conduta diz respeito à restrição de natalidade de um grupo – o que acabaria por levá-lo à extinção, com o passar do tempo – por meio de medidas de esterilização de seus componentes. O estupro com o fim específico de que nasçam crianças que sejam filhas de integrantes de outros grupos – e vistas como pertencentes ao grupo populacional do estuprador - também é passível de enquadramento no tipo penal exposto no artigo III da Convenção.

Por fim, a transferência forçada de crianças de um grupo para outro – muito comum inclusive em casos de genocídios de povos colonizados, como os chamados aborígenes, na Austrália – também pode ser tipificada como genocídio. No entanto, a transferência forçada de crianças de um grupo político para outro, como ocorreu na ditadura militar argentina entre as décadas de 1970 e 1980, não se enquadraria no tipo penal, uma vez que as motivações foram políticas e não raciais, nacionais, étnicas ou religiosas.

O terceiro artigo[45] estabelece quais são os crimes tipificados pelas condutas contidas no artigo II: o genocídio, em si; o conluio para cometer genocídio; a incitação direta e pública ao cometimento do crime de genocídio; a tentativa de genocídio e a cumplicidade para o cometimento de crimes de genocídio.

O quarto artigo[46] determina que todo indivíduo que cometer crime enumerado no artigo III, seja governante, particular ou funcionário, será punido. Apesar de apresentar a punibilidade de diversos tipos de agentes, faz isso apenas em relação a pessoas físicas, deixando de fora a punibilidade de entidades estatais ou suas forças armadas, mesmo quando estabelecem claras políticas genocidas, o que ocorreu em diversas ocasiões nos últimos 70 anos.

O artigo seguinte[47] refere-se à necessidade de os Estados contratantes tomarem providências no sentido de cumprirem as normas trazidas pela Convenção, estabelecendo

---

[45] Art. III - Serão punidos os seguintes atos:
(a) o genocídio;
(b) o conluio para cometer o genocídio;
(c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
(d) a tentativa de genocídio;
(e) a cumplicidade no genocídio. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[46] Art. IV - As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados do art. III serão punidas, sejam governantes, funcionários ou particulares. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[47] Art. V - As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acordo com as respectivas Constituições, as medidas legislativas necessárias a assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, sobretudo, a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

sanções internas para as pessoas que incorrerem em crimes de genocídio dentro de sua jurisdição. Foi o que o Brasil fez, já na década de 1950, por meio do Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952 (Decreto 30.822/52)[48].

Já o artigo VI[49] traz a competência para o processamento e julgamento dos crimes de genocídio, sejam eles internos – como ocorreu com o Brasil no caso de Haximu, cometido na Região Norte do país –, sejam por cortes internacionais com jurisdição reconhecida pelas partes contratantes – desde 2003, essa corte é o Tribunal Penal Internacional, ao qual o Brasil se submete, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (Decreto nº 4.388/02)[50]. A falta de uma corte internacional com competência para crimes de genocídio apresentou problemas por mais de cinco décadas, como será oportunamente abordado neste trabalho.

O artigo VII[51] traz a importante norma no sentido de que os crimes de genocídio não serão considerados crimes políticos, para efeitos de extradição. Assim, os Estados signatários devem conceder a extradição de pessoas que estejam em seu território, caso elas sejam condenadas alhures por crime de genocídio. Esse artigo também é importante para o instituto recente da entrega, quando um condenado presente no território de um determinado Estado é entregue para o Tribunal Penal Internacional, para fins de processamento, julgamento e sanção[52].

O artigo VIII[53] trata do fato de qualquer parte contratante poder recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas, para buscar a repressão dos crimes elencados no artigo III, com liame com a competência repressiva universal, portanto. Trata-se de uma prevenção contra a impunidade do crime abordado, um dos mais hediondos possíveis. Entretanto, a redação

---

[48] (BRASIL, 1952).

[49] Art. VI - As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição. (CPPCG, 1948)

[50] (BRASIL, 2002).

[51] Art. VII - O genocídio e os outros atos enumerados no art. III não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

As Partes Contratantes se comprometem, em tal caso, a conceder a extradição de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor.

[52] O instituto da entrega está previsto no artigo 89 do Estatuto de Roma, estabelecendo a obrigação do Estado de entregar ao TPI qualquer pessoa que esteja sendo processada ou jugada naquele Tribunal e encontre-se em seu território. Esse instituto é controverso, inclusive no Brasil, pois implicaria na entrega inclusive de brasileiros natos, o que, a princípio, pode parecer contrário ao conteúdo do artigo 5º, LI da Constituição Federal de 1988. Essa discussão escapa ao escopo do presente trabalho, mas esclarecemos que a extradição e a entrega são institutos diferentes, nos termos do artigo 102 do Estatuto de Roma.

[53] Art. VIII - Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas, a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

confusa do artigo e a restrição da ação a Estados termina por restringir a legitimidade de agir contra um genocida, o que leva a críticas importantes (DALLARI, 1994).

O artigo IX traz as disposições quanto a controvérsias interpretativas, de aplicação e execução da Convenção, inclusive no que tange à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio – o que mitiga o texto do artigo IV – prevendo a submissão da controvérsia à CIJ[54]. Isso já aconteceu inúmeras vezes, desde o Parecer Consultivo proferido de 28 de maio de 1951[55], no sentido de permitir reservas à CPPCG, como será tratado no capítulo nº 3[56].

O artigo X, mais formal, estabelece os idiomas da convenção – chinês, espanhol, francês, inglês e russo – e, também, a data de 9 de dezembro de 1948 como a de sua assinatura[57].

O artigo XI[58] trata dos procedimentos de ratificação e adesão, inclusive prevendo a entrada de países não-membros da ONU como signatários. Isso aconteceu, por exemplo, com Mônaco, um dos primeiros Estados a aderir à Convenção e que se tornou membro da ONU apenas muito depois, em 1993.

Já o artigo XII prevê a possibilidade de extensão, por meio de notificação dirigida ao Secretário Geral da ONU, da aplicação da convenção a territórios por cujas relações exteriores um Estado seja responsável, o que era bastante comum à época da assinatura da Convenção, com muitos países ainda detendo vastos Impérios Coloniais e alguns territórios sob mandato da ONU – instituto que não se aplica mais a nenhuma região, nos dias de hoje.

---

[54] Art. IX - As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).
Nota: A CIJ segue tendo jurisdição para emitir Pareceres Consultivos sobre a CPPCG, mesmo após o advento do TPI, no ano de 2003

[55] (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951).

[56] Pareceres da CIJ foram emitidos inclusive quanto a guerras de dissolução da antiga Iugoslávia, um dos temas desse trabalho.

[57] Art. X - A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, terá a data de 9 de dezembro de 1948. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).
Nota: Essa última parte pode parecer desimportante, mas o próprio Decreto 30.822/52 estabelece, erroneamente, que a data seria a de 11 de dezembro de 1948.

[58] Art. XI - A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1949, à assinatura de todos os membros da Nações Unidas e de todo Estado não-membro ao qual a Assembleia Geral houver enviado um convite para esse fim. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).
A presente Convenção será ratificada e dos instrumentos de ratificação far-se-á depósito no Secretariado das Nações Unidas.
A partir de 1.º de janeiro de 1950, qualquer membro das Nações Unidas e qualquer Estado não-membro que houver recebido o convite acima mencionado poderá aderir à presente Convenção.
Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado das Nações Unidas.

O artigo XIII[59] traz algumas formalidades quanto à lavratura de ata e transmissão de cópia para os Estados parte do tratado e a previsão da entrada em vigor da convenção 90 dias depois do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, o que aconteceu já em 12 de janeiro de 1951. Também é prevista a *vacatio legis* de 90 dias após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão no Secretariado das Nações Unidas, depois de 1º de janeiro de 1950.

O artigo XIV[60] trata da duração da vigência da Convenção, a partir de sua entrada em vigor. Cabe esclarecer que sua vigência tem sido sucessivamente estendida, uma vez que uma vez que há inúmeras partes que jamais a denunciaram.

O artigo XV[61] prevê o fim da vigência da Convenção, caso os Estados não denunciantes se reduzam a menos de dezesseis, na data da última das denúncias.

O artigo XVI[62] traz a importante e nem sempre tratada previsão de revisão da convenção, a ser proposta por qualquer Estado parte, por meio de notificação escrita ao Secretário Geral da ONU. Cabe à AGNU proceder às medidas necessárias em relação ao pedido formulado.

Os artigos XVII a XIX[63] são puramente formais, prevendo as notificações que o Secretário Geral da ONU deve emitir em caso de assinaturas, ratificações, adesões, extensões,

---

[59] Art. XIII - Na data em que os vinte primeiros instrumentos de ratificação ou adesão tiverem sido depositados, o Secretário-Geral lavrará a ata e transmitirá cópia da mesma a todos os membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros a que se refere o art. XI.
A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
Qualquer ratificação ou adesão efetuada posteriormente à última data entrará em vigor noventa dias após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[60] Art. XIV - A presente Convenção vigorará por dez anos a partir da data de sua entrada em vigor.
Ficará, posteriormente, em vigor por um período de cinco anos e assim sucessivamente com relação às Partes Contratantes que não a tiverem denunciado pelo menos seis meses antes do termo do prazo.
A denúncia será feita por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[61] Art. XV - Se, em consequência de denúncias, o número das Partes na presente Convenção se reduzir a menos de dezesseis, a Convenção cessará de vigorar a partir da data na qual a última dessas denúncias entrar em vigor. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[62] Art. XVI - A qualquer tempo, qualquer Parte Contratante poderá formular pedido de revisão da presente Convenção, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.
A Assembleia Geral decidirá com relação às medidas que se devam tomar, se for o caso, com relação a esse pedido. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[63] Art. XVII - O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no art. XI:
(a) das assinaturas, ratificações e adesões recebidas de acordo com o art. XI;
(b) das notificações recebidas de acordo com o art. XII;
(c) da data em que a presente Convenção entrar em vigor de acordo com o art. XIII;
(d) das denúncias recebidas de acordo com o art. XIV;
(e) da ab-rogação da Convenção de acordo com o art. XV;
(f) das notificações recebidas de acordo com o art. XVI.

vigência, denúncias, ab-rogações e pedido de revisões. Também sobre o depósito do original da Convenção nos arquivos da ONU e do registro, realizado pelo Secretário-Geral.

2.3 APÓS A ASSINATURA DA CONVENÇÃO

Posteriormente à assinatura da Convenção, Lemkin participou diretamente da atividade legislativa relacionada ao genocídio no Egito e, trabalhando com algumas delegações árabes das Nações Unidas, tentou abrir processos contra oficiais franceses que teriam cometendo o crime de genocídio na Guerra de Independência da Argélia, já na década de 1950. Também opinou que o *holodomor*, grande fome na Ucrânia entre 1932 e 1933 teria sido uma conduta genocida do governo soviético contra o povo ucraniano, que resistia à dominação política por Moscou e fora sistematicamente eliminado, especialmente por inanição (LEMKIN; IRVIN-ERICKSON, 2014)[64].

Rafał Lemkin faleceu após sofrer um ataque cardíaco, em Nova York, aos 59 anos, em 28 de agosto de 1959. Apesar das tragédias que o acometeram, levando à morte boa parte de seus entes queridos, seu funeral teve presença de um bom número de pessoas, fruto de sua popularidade.

Até hoje, mais de 150 Estados aderiram à convenção, sendo o último a fazê-lo o Turcomenistão, que protocolou seu instrumento de adesão em 26 de dezembro de 2018. Algumas ausências importantes são a Indonésia, o Japão, a Tailândia e Angola, além de duas nações da América do Sul: Suriname e Guiana.

Alguns países, como os EUA, a URSS e a China apresentaram reservas importantes, respaldadas por Parecer Consultivo da CIJ, de 28 de maio de 1951, a principal delas a respeito do artigo IX da convenção, dando aos Estados poder de decisão sobre a jurisdição internacional sobre crimes de genocídio cometidos em seu território ou por seus nacionais. Outras reservas conhecidas são as levantadas pelos países do então bloco socialista, não reconhecendo a possibilidade do recurso unilateral à CIJ, quanto à interpretação da convenção. Essas reservas

---

Art. XVIII - O original da presente Convenção será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. Enviar-se-á cópia autenticada a todos os membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. XI.
Art. XIX - A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[64] Lemkin defendeu a tese também no diário norte-americano *The New York Times*, edição de 18 de janeiro de 1953 (LEMKIN..., 1953).

são por vezes malvistas e foram fruto de objeções levantadas pelo Brasil, o Reino Unido, o Equador, Cuba e a Índia, entre outros Estados signatários (POWER, 2013).

O arcabouço legal da CPPCG traz a base para as legislações internas dos signatários sobre o tema, que são frequentemente criticadas como insuficientes ou por, entre outras razões, não especificar os tribunais internacionais com jurisdição para julgar e punir eventuais condutas genocidas ou por não proteger alguns grupos populacionais, dificultando a prevenção do crime, um dos fins da Convenção, assunto abordado na sequência.

Já no ano seguinte à Convenção, foram assinadas as quatro Convenções de Genebra, que tratam que estabelecem o arcabouço jurídico de proteção a feridos, doentes, prisioneiros de guerra e populações civis durante conflitos bélicos, em terra ou em mar. Um assunto importante foi trazido pela quarta dessas Convenções[65], assinada em 12 de agosto de 1949, que trata da proteção das populações civis durante os conflitos, o que anteriormente era providenciado apenas pelos beligerantes, que não agiram, frequentemente, com diligência.

As quatro Convenções de Genebra foram seguidas por dois protocolos adicionais, assinados em 1977 e um seguinte, assinado em 2005. Os parâmetros dessas Convenções e de seus protocolos adicionais, que têm relação simbiótica com a CPPCG teriam aplicação fundamental pelo ICTY, onde foi julgado, entre outros crimes - de guerra e contra a humanidade – cometidos durante as guerras de dissolução da ex-Iugoslávia, o genocídio de Srebrenica, que vitimou população *bosnjak*, em junho de 1995.

2.4 CRÍTICAS À CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (CPPCG)

Como ensinado pelo Professor Dalmo de Abreu Dallari (DALLARI, 1994), a CPPPG é fruto de seu tempo e das circunstâncias políticas internacionais em que foi assinada. Por um lado, não antecipou problemas futuros, que ainda não se haviam configurado; por outro, foi assinada no início da chamada Guerra Fria, fatores que acabaram contribuindo para muitas das críticas a seu texto e aplicação, que serão analisadas a partir de agora.

São muitos os problemas apresentados pela Convenção: difícil aferição de dolo específico, categorização discriminatória de apenas alguns grupos como populações "protegidas" por seu texto, a impossibilidade de atribuição de responsabilidade a entes estatais, a possibilidade da apresentação de reservas à Convenção, a demora de mais de cinco décadas

[65] (UNITED NATIONS, 1949).

no estabelecimento de uma Corte Internacional com jurisdição para o julgamento, perante o Direito Internacional, do crime de genocídio, o não estabelecimento de um número ou proporção de vítimas dentro de um grupo populacional, para que o ataque a elas possa constituir crime de genocídio.

Primeiramente, é importante notarmos que, apesar de a Convenção estar vigente desde o início da década de 1950, ela não foi aplicada, ao menos em sede de Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional, até os anos 1990, com o estabelecimento do ICTY e do ICTR, quase concomitantemente, em 1993 e 1994, fruto das Resoluções do CSNU de nº 827/93 e 955/94, respectivamente (POWER, 2013).

Esse fato se deu por alguns motivos, que consubstanciam algumas das críticas formuladas à CPPCG. Uma crítica presente em diversas análises sobre a Convenção é a dificuldade de se atender à exigência do elemento subjetivo do dolo (*dolus specialis*), a intenção de cometer o crime de Genocídio (DALLARI, 1994; CASELLA, 2014; HONRUBIA, 1999).

Essa exigência provoca a impunidade de pessoas que colaboraram para a consumação de crimes de genocídio, uma vez que pode ser muito difícil se aferir a intenção de uma pessoa de cometer um crime complexo como o de genocídio.

Reduziu-se imensamente a possibilidade de tipificação do crime de genocídio, o que dificultaria, inclusive, o enquadramento de mais condutas genocidas nos dois contextos que serão estudados mais detidamente nesta dissertação: as guerras de dissolução da ex-Iugoslávia e os enfrentamentos entre garimpeiros e índios ianomâmi, na Região Norte do Brasil, ambos na década de 1990.

Segundo Celso de Albuquerque Mello, há uma situação comum em casos de genocídio: aqueles que colaboram para sua concretização por ordens superiores não estariam expostos à culpabilidade, pois faltaria a esses executantes o elemento subjetivo dolo específico exigido para a caracterização do delito, presente apenas para seus superiores hierárquicos (MELLO, 1976).

O tema da impunidade dos executores já era discutido mesmo antes da criação do tipo penal internacional do genocídio, quando dos Tribunais de Nuremberg, quando muitos executores dos crimes ali julgados alegavam estar apenas seguindo ordens superiores, a "obediência devida", especialmente em sede militar[66]. Esse argumento também é utilizado

[66] Esse argumento foi usado de maneira reiterada, inclusive, por Adolf Eichmann, quando de seu julgamento em Israel, por crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, apesar de não se tratar de Tribunal Internacional. No entanto, o pretexto alegado não prosperou e o antigo comandante de campo de extermínio no atual território da Polônia foi executado (ARENDT, 1999).

quando da defesa em julgamentos por outros crimes hediondos, como os de tortura, cometidos durante as Ditaduras Militares no Cone Sul, na segunda metade do século XX (DALLARI, 1994).

Como solução, Dallari (DALLARI, 1994) defende que a prática reiterada de atos conducentes à aniquilação de um grupo humano, ainda que a intenção de alcançar esse objetivo não seja expressa. Pugna, também, pelo reconhecimento de modalidade culposa do crime de genocídio, parta fins de dissuasão no uso de vidas humanas para proveito material em atividades duras, como a da mineração.

Por outro lado, já adentrando o segundo problema a ser abordado, os Estados conseguem facilmente elidir a presença do elemento dolo, como foi o caso da Turquia, sucessora do Império Otomano, no tocante ao "Genocídio Armênio"; do Paraguai, durante a ditadura de Stroessner, no caso dos massacres do grupo étnico guayaki (aché), em 1974 (CASSESE, 1991); ou mesmo do Brasil, durante a ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, quando o Estado brasileiro promoveu o extermínio de diversos grupos indígenas, mais especialmente na região da Amazônia Legal (PEREIRA, 2018).

Em muitos casos, como os expostos acima, é evidente a responsabilidade do Estado ou de outras pessoas jurídicas não estatais, pelo cometimento do crime de genocídio, ponto que deveria ser abordado no tipo penal, talvez em uma eventual reforma da Convenção (DALLARI, 1994)[67].

A Convenção é clara ao permitir a responsabilização apenas de indivíduos, de pessoas físicas. Muitas vezes esses indivíduos encontram-se às ordens de entes estatais (ou não estatais), que não podem ser responsabilizados por este que é, sob todos os prismas, um dos mais sérios delitos contra o Direito Internacional – mesmo com o Estado sendo o ator clássico do Direito Internacional Público.

No texto, essa falha é justificada com o argumento de que sempre seria possível punir individualmente os governantes do Estado infrator e que seria possível, assim, alcançar sanções internacionais por meios pacíficos. Assim, políticas genocidas dos Estados ficam virtualmente imunes a sanções pelo Direito Internacional Penal, excluindo-se a responsabilização de

[67] Dallari cita seminário realizado em Nápoles, de 10 a 12 de dezembro de 1993, realizado pela Fundação Internacional Lélio Basso, pelo Instituto Italiano de Estudos Filosóficos e pelo Instituto Universitário Oriental de Nápoles, sobre "O conceito de genocídio hoje e na Convenção de 9 de dezembro de 1948 (DALLARI, 1994). Houve mesmo propostas de adequação da Convenção, fruto dos debates.

entidades (pessoas jurídicas) estatais ou não-estatais, o que é um pouco mitigado no artigo IX da mesma Convenção[68].

Esse ponto foi criticado por diversos estudiosos do tema (DALLARI, 1994; GIL, 1999; PEREIRA, 2018; FRAGOSO, 1973; CASSESE, 2008), que se basearam, inclusive, nas ideias do Professor Vespasian Pella, um dos três assessores técnicos consultados parta a elaboração da Convenção, que pugnava pela criação de um Direito Penal Internacional e de um Tribunal perante o qual fossem julgados crimes como o de genocídio.

Com isso, adentramos o terceiro problema. Até a criação do TPI, que passou a operar em 2003 – mais de 50 anos depois do início da vigência da CPPCG, portanto – não havia um Tribunal Internacional com jurisdição para processar e julgar crimes de genocídio. A CIJ era responsável por dirimir dúvidas sobre a aplicação, de execução ou de interpretação da Convenção, mas não processava ou julgava crimes específicos de genocídio. Dois tribunais *ad hoc*, para a ex-Iugoslávia e Ruanda, foram criados com o fim de julgar crimes em contextos específicos, já na década de 1990, mas não havia uma corte permanente com essa jurisdição específica, o que trazia elevado grau de insegurança jurídica.

Nas palavras de Cassese, há quatro mecanismos para o processamento de crimes de genocídio (CASSESE, 1991):

a) o processo perante os tribunais dos Estados nos quais os atos tipificados como crimes de genocídio aconteçam. Normalmente prejudicados, ou, na definição do jurista italiano, "platônicos", uma vez que normalmente os Estados ou suas autoridades estão envolvidos nos crimes, direta ou indiretamente, e buscariam "neutralizar" esses tribunais.
b) o processo perante um Tribunal Penal Internacional, que entraria em operação somente no ano de 2003;
c) o recurso perante órgãos competentes do Sistema ONU, para que adotem as providências previstas na Carta da ONU. Para que haja alguma intervenção, os cinco membros do CSNU precisam estar de acordo quanto ao crime de genocídio representar uma ameaça à paz, um ato de agressão ou como a ruptura da paz. Em tempos de Guerra Fria, essa solução era virtualmente inviável; e
d) o recurso unilateral à CIJ que, como explicamos, não pode, em princípio, verificar os fatos ilícitos ou condenar o Estado responsável (a Sérvia viria a ser condenada,

[68] O artigo 7º do Estatuto de Roma prevê, por outro lado, que crimes contra a humanidade podem ser cometidos por indivíduos, agindo por conta de determinado Estado, bem como em nome de entidades não estatais (HONRUBIA, 1999 apud CASELLA, 2014).

> ainda que não por cometer o crime de genocídio, mas por tipo penal presente na CPPCG, em 2007, em uma importante inovação). Ademais, vários Estados do então bloco socialista apresentaram reservas, consideradas válidas pela Corte, no sentido de vetar o recurso unilateral à CIJ em casos que os envolvessem.

Ainda segundo Cassese, o sistema de garantias da Convenção é tampouco eficaz porque a maior parte dos Estados signatários preferiu privilegiar sua soberania nacional a colaborar para a punição dos autores de crimes internacionais atrozes. Assim, preferiu-se avançar nos planos da existência e validade, mas não no da eficácia da norma (CASSESE, 1991). Tratar-se-ia de um "exercício diplomático" de profunda hipocrisia, a criação de um tipo penal internacional bastante esvaziado.

Permanecendo nas reservas dos Estados quanto ao texto da CPPCG, passemos à análise de mais dois problemas, muito ligados entre si: a "seleção" dos grupos populacionais protegidos e a possibilidade de apresentação de amplas reservas, por parte dos signatários, ao texto da Convenção.

Quanto à "seleção" de grupos populacionais tutelados, tratamos da exclusão de grupos políticos, presentes na Resolução nº 96/46 e de grupos culturais, tratados pelo próprio Lemkin em sua obra seminal (LEMKIN, 2008). No que concerne à exclusão da tipificação do genocídio cometido contra grupos políticos, expressamente mencionada na Resolução nº 96/46, foi fruto principalmente da pressão soviética, uma vez que o regime stalinista já fora responsável pelo *holodomor* (ALEKSEYENKO, 2008), o extermínio de grupo populacional ucraniano por motivos essencialmente políticos.

Em um regime que utilizava o terror e extermínio políticos como forma de sua perpetuação, compactuar com a tipificação dessas condutas como crime de genocídio seria bastante anacrônico. Nesse tipo de genocídio, são destruídos, senão os integrantes de um grupo populacional, seu *modus vivendi*, muitas vezes seu idioma e costumes – como nos casos de genocídio cultural, diga-se – a estrutura mesma do grupo é aniquilada. Por isso, essa espécie de genocídio também é chamada de genocídio estrutural (PEREIRA, 2018).

Assim, várias condutas potencialmente genocidas ficariam excluídas de tipificação pelo Direito Penal Internacional, não apenas em países com regimes definidos como sendo de esquerda, mas também nas ditaduras civis-militares do Cone Sul, nas décadas de 1960 a 1980, ou do extermínio de grupos políticos de oposição ao governo do Khmer Vermelho[69], no Camboja, entre 1975 ou 1979 – ainda que esse último tenha tido, também, por vezes, elementos

[69] Que tampouco seria responsabilizado enquanto Estado perante o Direito Internacional, conforme abordado *supra* e adiante, neste trabalho.

nacionais, religiosos e étnicos, que permitiram seu processamento, já no século XX – por exemplo. Perante a tipificação presente na CPPCG, esses crimes não estariam enquadrados como genocídios.

A Guerra Fria também influenciava, com todas as suas consequências, o campo do Direito Internacional: para facilitar a aprovação da Convenção pelo maior número possível de Estados, foram limados do texto final muitos temas essenciais para uma Convenção eficaz, porque desagradavam a potenciais signatários (PEREIRA, 2018).

O mesmo ocorreu com a exclusão do genocídio cultural (ou etnocídio), por pressão especialmente dos Estados Unidos e da França, com apoio de países como a Austrália. Esses países haviam desenvolvido processos colonizadores extremamente violentos contra grupos populacionais nativos ou colonizados em seu próprio continente – como é o caso dos norte-americanos com os indígenas e dos australianos com os chamados aborígenes – ou em outros, como era o caso da França especialmente nos continentes africano e asiático, nos quais, mesmo ao final da Segunda Guerra, mantinha seu status de potência neocolonial (POWER, 2004)[70]. Os povos autóctones eram considerados inferiores aos colonizadores ou conquistadores e, assim, eram eliminados ou tinham suas características culturais destruídas em nome de uma civilização pretensamente superior (FEIERSTEIN, 2014).

Esse tipo de etnocídio "civilizador", muitas vezes baseado em teorias "racistas científicas" e eugenistas aconteceu, segundo Pereira (PEREIRA, 2018) também no processo desenvolvimentista levado a cabo pelo governo civil-militar do Brasil, entre as décadas de 1960 e 1980, com a vitimização de grandes populações indígenas para a construção de estradas ou a extensão da chamada "fronteira agrícola" em direção ao noroeste do território brasileiro.

Por outro lado, a possibilidade da apresentação de reservas que "mutilavam" conteúdo importante da Convenção era outro fator que limitava bastante sua eficácia. Como já brevemente exposto, países tão diversos como os Estados Unidos, a França, repúblicas africanas surgidas do processo de descolonização ou os Estados do antigo bloco socialista apresentaram reservas sobre uma miríade de temas, ao ratificarem a Convenção.

Esse verdadeiro *carrefour* – ou um verdadeiro processo de *law-shopping* – que permite a adoção da Convenção por um Estado apenas ao passo daquilo que pode lhe beneficiar e não apresentar ricos é um problema presente também em outras normas de Direito Internacional e

[70] Para citar alguns exemplos, os territórios de países como a Argélia, o Senegal, o Congo francês (Brazaville), o Camboja, o Vietnã ou de departamentos ultramarinos como a Nova Caledônia, a Ilha de Reunião e a Guiana Francesa – os três últimos, ainda hoje parte da França – estavam sob o jugo francês. Ou seja, a França tinha territórios em todos os continentes até a década de 1960.

é fruto de uma proteção absoluta da soberania nacional desses Estados, em detrimento do bem comum da sociedade internacional.

Por fim, devemos abordar a questão da prescritibilidade do crime de genocídio. Tornar um crime imprescritível inclui novo elemento desencorajador à sua prática, importante ação preventiva, um dos fins últimos de qualquer boa Legislação Penal e Processual Penal (DALLARI, 1994).

Ainda que seja um crime amplamente reconhecido como hediondo, gravíssimo, o genocídio tem prazo prescricional relativamente baixo em várias legislações nacionais, enquanto outros Estados introduziram dispositivos em sua Legislação que estabelecem a imprescritibilidade do delito, o que gerou amplos debates (FRAGOSO, 1973).

No caso do Brasil, que não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade, regra também trazida no artigo 29 do Estatuto de Roma[71], o debate sobre o tema permanece aceso: em 1978, durante o regime militar, o então procurador-geral da República, Henrique Fonseca de Araújo, emitiu parecer equiparando o prazo prescricional do crime de genocídio àquele do crime de homicídio, ou seja, 20 anos[72].

Esse parecer deu-se no contexto do pedido de extradição de Gustav Franz Wagner, subcomandante do campo de concentração de Sobibor, na Polônia sob ocupação nazista, onde praticou várias condutas genocidas. Fugitivo, após a Guerra, refugiou-se no Brasil. Foi descoberto em 1978 por Simon Wiesenthal, célebre caçador de nazistas. Temendo ser capturado pelo Mossad, serviço secreto israelense, e ter o mesmo destino de Adolf Eichmann, que fora julgado, condenado e executado em Israel, Wagner entregou-se à polícia brasileira (SANTIN, 2015).

Vários países pediram sua extradição, e Araújo analisou quatro deles: o da Polônia, onde ficava o campo de concentração; o da Áustria, de onde Wagner era originário; o da Alemanha, sede do regime nazista; e o de Israel, Estado judaico, adotado como lar por familiares de muitas das vítimas de Wagner.

Definiu-se que o prazo de prescrição seria de 20 anos, o que impossibilitou a extradição de Wagner a Áustria e Polônia. A Alemanha tinha interrompido o prazo prescricional com uma condenação de Wagner, *in absentia*, em 1967; enquanto Israel não teria, segundo Araújo, competência para pedir a extradição de Wagner, por não existir como Estado à época dos

[71] *"Art. 29 - Os crimes de competência do Tribunal não prescrevem."* (BRASIL, 2002).
[72] Retirado de notícia da Folha de São Paulo, edição de 12 de fevereiro de 2019. (SPERB, 2019).

crimes. Por fim, em junho de 1979, o STF entendeu que os crimes de Wagner estavam prescritos e indeferiu sua extradição à Alemanha (SANTIN, 2015)[73].

Apesar de o Brasil seguir o Estatuto de Roma, especialmente quanto ao crime de genocídio, segue o debate sobre o prazo prescricional desse tipo de violação do Ordenamento Jurídico, com elementos como a aplicação do Estatuto – solução mais cara aos estudiosos do Direito Internacional Público - ou o respeito intransigente à soberania nacional, no tocante a poder estabelecer prazos prescricionais de acordo com sua Legislação interna.

Todas as críticas descritas foram importantes no material jurisprudencial internacional sobre o tema, emanado principalmente da CIJ, mas também de Tribunais *ad hoc*, Tribunais mistos, Tribunais internos de Estados – signatários ou não da Convenção – e, mais recentemente, do TPI, especialmente no que se refere ao processamento e julgamento de crimes de genocídio cometidos em território sudanês, durante o governo ditatorial de Omar al-Bashir. Existem outras críticas, que serão abordadas pontualmente quando das análises de alguns julgamentos de crimes de genocídio, que serão feitas a partir do próximo capítulo.

[73] Retirado de notícia da Folha de São Paulo, edição de 12 de fevereiro de 2019. (SPERB, 2019).

3 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CRIMES DE GENOCÍDIO

3.1 PRELIMINARES: OS TRIBUNAIS DE NUREMBERG, TÓQUIO E A CPPCG

Como já abordado nos capítulos iniciais desta dissertação, o crime de genocídio não ganhou um enquadramento expresso quando da realização dos julgamentos nos Tribunais de Nuremberg, realizados entre 14 de novembro de 1945 e 01 de outubro de 1946 para julgar os grandes criminosos de guerra alemães (GONÇALVES, 2004), cujos delitos não tinham definição geográfica específica[74], por crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade[75].

Apesar da não criação de um tipo penal específico, houve o uso da terminologia "genocídio" por parte de alguns dos membros da procuradoria e juízes, conforme narrado no capítulo nº 1. Cabe ressaltar que os julgamentos realizados pelo Tribunais de Nuremberg, conquanto formem uma das bases para o Direito Internacional Penal atual, inclusive sendo a primeira inspiração para a criação do TPI (GONÇALVES, 2004), foram muito criticados, já à época, ou pouco depois de sua realização, por diversos juristas.

Dentre estes, destacamos Nélson Hungria, que denunciou a formação de um Tribunal formado apenas por vencedores, a supressão do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, a falta da previsão de recursos aos réus, em caso de condenação, a imposição de penas bárbaras e a falha das sentenças em individualizar as condutas criminosas sob escrutínio, muitas vezes penalizando réus que não havia tido participação no crime contra o qual se direcionava a sanção (HUNGRIA, 1950).

Deve-se, entretanto, reconhecer o relativo êxito dos Tribunais de Nuremberg em promover um julgamento de fato e direito, não uma mera vingança internacional; houve a fixação de um tipo internacional penal de crime contra a humanidade e um início do delineamento do crime de agressão, além da introdução definitiva da figura da pessoa física, do indivíduo, como sujeito passivo nas matérias internacionais penais (JAPIASSÚ, 2004).

Já o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (ou, mais informalmente, o Tribunal de Tóquio), que operou na capital japonesa de 3 de maio de 1946 a 12 de novembro

---

[74] Declaração de Moscou, 01º de novembro de 1943. (CVCE.EU, 1943).

[75] Artigo 6º Estatuto de Londres. O tipo penal do genocídio, entretanto, poderia estar exposto na alínea "c" deste artigo, *"Crimes against humanity: namely* ***murder, extermination*** *,enslavement, deportation, and* ***other inhumane acts committed against any civilian population during the war, or persecutions on political, racial or religious grounds*** *in execution o for in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, wheter or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated."* (UNITED NATIONS, 1945, grifo nosso).

de 1948, constituiu outra importante entidade julgadora instituída após o fim da II Guerra Mundial, com competência para os crimes cometidos pelos japoneses durante os conflitos na Ásia e no Pacífico, por juízes de EUA, URSS, Reino Unido, França, Países Baixos, Canadá, Índia, Filipinas, China, Austrália e Nova Zelândia: o crime de genocídio não foi abordado e, neste caso, nem mesmo o termo criado por Lemkin foi citado pela promotoria ou por qualquer um dos juízes.

Baseando-se no Estatuto de Londres e, muitas vezes, também nos julgados dos Tribunais de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio acabou por incorrer nos mesmos erros de seu precursor: apenas os vencidos na Guerra foram julgados, por um Tribunal criado *ex post factum* e utilizando tipificações penais inexistentes à época das condutas supostamente criminosas.[76]

O princípio da isonomia foi violado, com réus em situações semelhantes sendo julgados de maneiras distintas – alguns réus, como o Imperador Hirohito, não foram sequer julgados, por razões essencialmente políticas. Por fim, não foi tratada a questão essencial da responsabilidade de Chefes de Estado por crimes contra a paz, crimes de guerra – contra as Convenções existentes regulando as condutas em conflitos armados – e contra a humanidade (PONTE, 2013).

O Tribunal de Tóquio teve um número consideravelmente maior de réus, em comparação com Nuremberg – mais de 5700 nacionais japoneses foram julgados por crimes menos graves, das chamadas classes B e C, especialmente abuso de prisioneiros de guerra, enquanto 25 líderes militares e políticos foram acusados de crimes classe A, mais graves.

Apesar da não tipificação específica do genocídio em Nuremberg e Tóquio, a mobilização da opinião pública internacional em torno das atrocidades cometidas nos campos de concentração e extermínio administrados pelo governo nazista na Europa, especialmente contra os judeus, que tiveram o maior número de vítimas, permitiu que Lemkin e outros ativistas obtivessem, por meio da Resolução n° 96/46 da AGNU e, posteriormente, da assinatura da própria CPPCG, a criação de uma tipificação internacional penal específica contra o crime de genocídio.

Foi um grande avanço, mas, como abordado no último capítulo, a Convenção trazia sérios problemas, que tornavam bastante difícil o processamento e, principalmente, a condenação dos responsáveis por crimes de genocídio. Uma vez consolidado o texto da

[76] Cabe notar que os ataques nucleares promovidos pelos norte-americanos contra as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, certamente passíveis de debate jurídico e moral, não sofreram qualquer escrutínio, em uma evidência cabal do caráter de "Tribunal formado por vencedores" da Corte em análise (CASSESE, 2008).

CPPCG, o objeto deste estudo passa a ser sua interpretação, aplicação e execução, por parte das Cortes competentes.

3.2 O PAPEL DA CIJ NA CRIAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO CRIME INTERNACIONAL DE GENOCÍDIO

As questões interpretativas, de aplicação, de responsabilidade de Estado e execução, referentes ao artigo III da Convenção[77], deveriam ser dirimidas, nos termos do artigo IX, pela CIJ[78].

Os pareceres consultivos e decisões emanados pela CIJ, nos termos do artigo IX da Convenção, formam o primeiro corpo jurisprudencial específico sobre o tipo internacional penal do genocídio, abarcando o período desde o início da década de 1950 até os dias atuais, inclusive no tocante aos crimes cometidos durante as guerras de dissolução da antiga Iugoslávia – algumas dessas questões só foram julgadas recentemente, pela CIJ e o ICTY, apesar das condutas sob escrutínio terem tido lugar há mais de duas décadas, o que é exemplo do quão intrincado pode ser o julgamento de um suposto crime de genocídio.

Desde antes de sua assinatura, a CPPCG suscitou dúvidas quanto à sua interpretação, aplicação e execução, inclusive no tocante à possibilidade de apresentação de reservas a partes de seu texto pelos Estados signatários. Assim, muitos Estados fizeram consultas à CIJ antes de assinar ou ratificar o texto da Convenção. Portanto, a CIJ tem papel importante na jurisprudência sobre o tema abordado neste trabalho.

3.3 PRECEDENTES, CRIAÇÃO E A COMPETÊNCIA DA CIJ PARA QUESTÕES ENVOLVENDO O CRIME INTERNACIONAL DE GENOCÍDIO E AS GUERRAS DE DISSOLUÇÃO DA IUGOSLÁVIA

---

[77] Art. III - Serão punidos os seguintes atos:
(a) o genocídio;
(b) o conluio para cometer o genocídio;
(c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
(d) a tentativa de genocídio;
(e) a cumplicidade no genocídio. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

[78] Art. IX - As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia. (UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT, 1948).

A CIJ é o principal órgão judicial sob a égide da ONU – apesar de sua criação ter sido anterior à das Nações Unidas, existindo como Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), sob a égide da Liga das Nações, organização internacional que, em muitos aspectos, seria um embrião da ONU.

Precedente importante para a criação da CPJI foi a realização das duas Conferências de Paz de Haia, realizadas em 1899 e 1907, na mesma localidade na qual a Corte mantém sua sede até os dias atuais, no que torna a Haia, segundo alguns autores, a capital judicial do mundo (VAN KRIEKEN; MCKAY, 2005).

A CPJI, segundo Paulo Borba Casella e Leonardo Muller (CASELLA; MULLER, 2007), a CPJI não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial, entre crises econômica, derivada do *Crash* da Bolsa de Nova York, em 1929; e política, o fortalecimento dos regimes autoritários, especialmente os de inspiração nazifascista, muitas vezes em consequência dos problemas econômicos derivados do *Crash*.

Não por acaso, a CIJ foi adotada, já em 1945[79], como o principal órgão judicial[80] das Nações Unidas, tendo como finalidade explícita justamente evitar a deflagração de outro conflito de grande escala, como a Segunda Guerra Mundial, nos termos do artigo 7º da Carta das Nações Unidas[81].

É importante notar que todos os Estados que são membros das ONU são partes também do Estatuto da CIJ, nos termos do artigo 93 da Carta das Nações Unidas. No entanto, o mesmo artigo autoriza um Estado que não seja parte da ONU a fazer parte do Estatuto, sob recomendação do CSNU e aprovação da AGNU[82].

A competência da Corte é estabelecida entre os artigos 92 a 96 da Carta das Nações Unidas e, também, nos artigos 34 a 38 do Estatuto da CIJ, tendo sua atuação prevista para exercício de jurisdição contenciosa entre Estados ou para prolatar pareceres consultivos, nos casos de provocação pela AGNU, pelo CSNU ou por outros órgãos da ONU ou agências

---

[79] Tanto a Carta das Nações Unidas quanto o Estatuto da CIJ entraram em vigor no mesmo dia 24 de outubro de 1945, numa mostra da relação próxima entre os dois organismos internacionais.

[80] Art. 92 da Carta das Nações Unidas: "A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta."

[81] Art. 7º da Carta das Nações Unidas: "1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. (UNITED NATIONS, 1945).
2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade."

[82] Art. 93 da Carta das Nações Unidas: "1. Todos os membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. (UNITED NATIONS, 1945).
2. Um Estado que não for membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

especializadas ligadas a ela (PAULA, 2017), nos termos do artigo 96 da Carta das Nações Unidas[83].

Tanto decisões de contenciosos quanto pareceres emanados pela Corte já trataram do tema do crime de genocídio, inclusive no caso específico dos conflitos de dissolução da Antiga Iugoslávia, estudado com maior profundidade nesta dissertação.

No tocante a pareceres consultivos, essencial para a própria compreensão do tipo internacional penal do genocídio é o caso nº 12 da CIJ, que consiste em Parecer Consultivo sobre Reservas à CPPCG, de 28 de maio de 1951[84], proferido sob provocação da AGNU, realizada em 17 de novembro de 1950, por Resolução da Assembleia Geral, quando da realização de seu 305º plenário[85].

Relativamente às questões contenciosas, importantes para o escopo desta dissertação, o caso nº 91, que opôs Bósnia e Herzegovina e Sérvia e Montenegro (anteriormente a República Federal da Iugoslávia), discutiu justamente a aplicação da CPPCG no âmbito do confronto entre nacionais dos dois Estados, especialmente no caso do ataque genocida promovido por bósnios-sérvios em Srebrenica, em julho de 1995, com julgamento originalmente proferido em 11 de julho de 1996[86]. Esse caso foi fruto de objeções que geraram um pedido de revisão por parte da República Federal da Iugoslávia, em 24 de abril de 2001, o que resultou no caso de nº 122[87].

Há, ademais, no mesmo contexto dos conflitos gerados pela dissolução da antiga Iugoslávia, o caso de nº 118, a envolver Croácia e Sérvia, que trata também da aplicação da CPPCG, ainda que seu resultado tenha sido notavelmente diferente daquele do caso nº 91[88].

Também há diversos casos de contenciosos envolvendo a República Federal da Iugoslávia (RFI ou, posteriormente, Sérvia e Montenegro e a República da Sérvia) e Estados que fazem parte da OTAN – França, Itália, Alemanha, Reino Unido, Canadá, Bélgica, Portugal, Países Baixos, Estados Unidos e Espanha: os casos de nº 107, 109, 108, 113, 106, 105, 111,

---

[83] Art. 96 da Carta das Nações Unidas: "1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. (UNITED NATIONS, 1945).
2. Outros órgãos das Nações Unidas e agências especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades. (UNITED NATIONS, 1945).

[84] Toda a documentação referente ao caso nº 12 da CIJ foi digitalizada e está disponível, *online*, em inglês e francês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1950a).

[85] Íntegra do documento disponível *online*, em inglês e francês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1950b).

[86] Toda a documentação referente ao caso nº 91 da CIJ foi digitalizada e está disponível, *online*, em inglês e francês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1993).

[87] Toda a documentação referente ao caso nº 122 da CIJ foi digitalizada e está disponível, *online*, em inglês e francês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001).

[88] Toda a documentação referente ao caso nº 118 da CIJ foi digitalizada e está disponível, *online*, em inglês e francês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1999).

110, 114 e 112[89] – nos quais se discute a legalidade do uso de força no âmbito das guerras de dissolução da antiga Iugoslávia, incluindo os conflitos no Kosovo, posteriores àqueles em Croácia e Bósnia e Herzegovina.

Outro importante parecer consultivo resultante da dissolução da antiga Iugoslávia diz respeito à declaração de unilateral de independência do Kosovo, perante a Sérvia, sob a ótica do Direito Internacional. Este parecer foi proferido em 22 de julho de 2010[90]. Passemos, agora, a uma análise mais detida das decisões e parecer consultivo esboçado acima, que fazem referência ao crime de genocídio.

3.4 PARECER CONSULTIVO SOBRE RESERVAS À CONVENÇÃO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

Já em 1950, mediante solicitação formulada pela AGNU, a CIJ passou a tratar do conteúdo da Convenção, antes mesmo de sua entrada em vigor, o que viria a ocorrer apenas em janeiro do ano seguinte.

É importante notar que a Corte não tem competência para reprimir, por si, condutas tipificadas como genocídio, competência esta que, nos termos do art. da CPPCG e do Estatuto do TPI, cabem, hoje em dia, ao TPI. Antes do advento do TPI, a jurisdição para crimes de genocídio era indefinida, o que gerou problemas e foi um dos fatores para a criação de Tribunais *ad hoc* ICTY e ICTR, que, posteriormente, inspiraram também a criação do TPI.

No entanto, é possível, nos termos da alínea "a" do artigo 36 do Estatuto da CIJ, que a AGNU ou o CSNU conclamem a Corte a esclarecer controvérsias sobre a interpretação de um tratado, o que corrobora a competência para proferir o parecer consultivo em análise.

Como ensinado por Accioly, Silva e Casella, a jurisprudência emanada pela CIJ é fonte de Direito Internacional (ACCIOLY; CASELLA et al., 2016) e, portanto, o conteúdo da peça jurisprudencial em análise constitui fonte para o enquadramento, sob a ótica do Direito Internacional Penal e do Direito Penal Internacional, do crime de genocídio. As questões apresentadas pela AGNU à Corte diziam respeito a reservas apresentadas por Estados signatários da Convenção e, no caso da apresentação dessas reservas, a possibilidade de outros Estados-parte apresentarem objeções contra elas.

---

[89] Toda a documentação referente aos casos está disponível, em inglês e francês. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1999).

[90] Toda a documentação referente ao caso nº 141 da CIJ foi digitalizada e está disponível *online.* (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2008).

Em seu Parecer Consultivo de 28 de maio de 1951[91], o qual se refere unicamente à CPPCG, a CIJ argumenta que, ainda que o texto da Convenção não tratasse da possibilidade de apresentação de reservas, estas últimas não estavam proibidas. No entanto, os fins e o propósito da CPPCG devem ser levados em conta, quando da apresentação de reservas, consubstanciar os critérios para a apresentação tanto de reservas, quanto de posteriores objeções levantadas contra elas.

Quanto aos efeitos de eventuais reservas apresentadas por um Estado signatário, considera-se que um Estado terceiro não pode estar vinculado por uma reserva com a qual não consentiu. Todo Estado signatário ficou livre, portanto, para decidir se o Estado que apresentou reservas pode ou não ser considerado parte da Convenção.

A situação está muito distante do que seria considerado ideal, o que poderia ser mitigado com a inserção de um artigo específico no texto da CPPCG no tocante à apresentação de reservas.

Uma outra questão diz respeito aos efeitos de objeção apresentada por Estado que ainda não fizesse parte da Convenção – figura importante, uma vez que países que são atores importantes da sociedade global nunca a assinaram[92] – por não a ter assinado ou ratificado.

No primeiro caso, de não assinatura, a CIJ considerou que seria inconcebível um Estado fora da CPPCG fazer objeções válidas a um signatário. Seria válida, entretanto, a objeção formulada por Estado que assinou, mas ainda não ratificou a Convenção. Porém, sua objeção não seria eficaz até o momento de sua ratificação pelo signatário. Antes disso, trata-se de uma exposição de intenções do Estado, para quando se tornasse parte efetiva da CPPCG.

As possibilidades de reservas mais ou menos amplas, nos termos do Parecer Consultivo, trouxeram alguns prejuízos à eficácia da CPPCG. Nem sempre é de fácil aferição o alinhamento dessas reservas às intenções e escopos da Convenção. Vários países do então bloco socialista apresentaram reservas quanto à possibilidade de recurso unilateral, no tocante ao crime de genocídio, acreditando manterem-se dentro do escopo contra o crime de genocídio, ao passo que manteriam sua soberania (POWER, 2013).

O mesmo problema pode ser verificado pela reserva quanto à aplicação do artigo IX da Convenção, apresentada pelos EUA quando de sua ratificação do texto convencional, em 1988 e que restringiria ao governo norte-americano a decisão quanto à jurisdição internacional de crimes de genocídio cometidos em seu território, reservas essas que foram m fruto de objeções do Brasil, do Reino Unido, da Índia e de inúmeras outras nações. Os EUA foram, afinal, de

[91] V. nota 83.
[92] Caso, no momento da elaboração do presente trabalho, de Indonésia, Tailândia, Angola e Japão, por exemplo.

uma das nações que mais colaboraram para a elaboração e assinatura da Convenção (POWER, 2013).

São apenas dois exemplos, mas ilustram os problemas oriundos da apresentação de reservas que limitam a aplicação da Convenção, em tese, a alguns Estados. As objeções levantadas por Estados terceiros que entendem estarem contrariados os fins pretendidos e que temem pela ineficácia da CPPCG são, muitas vezes, justificadas.

O Parecer Consultivo expedido como caso nº 12 constitui a primeira jurisprudência internacional específica quanto à CPPCG e é importante fonte do Direito Internacional no tocante ao crime de genocídio, ainda que nem sempre seus preceitos sejam considerados positivos.

3.5 OS CONTENCIOSOS REFERENTES AO CRIME DE GENOCÍDIO NO ÂMBITO DAS GUERRAS DE DISSOLUÇÃO DA IUGOSLÁVIA – O CASO DA CROÁCIA

Além dos casos de nº 91 e 122 na CIJ, que envolvem diretamente o genocídio perpetrado em Srebrenica e cujos julgamentos serão detidamente abordados no capítulo nº 7, os conflitos oriundos do desmembramento da antiga Iugoslávia deram azo, também, ao caso nº 118 na Corte, contencioso envolvendo Croácia e RFI (posteriormente sucedida por Sérvia e Montenegro e República da Sérvia)[93].

O contexto da conduta que levou ao contencioso é semelhante ao de Bósnia e Herzegovina: uma numerosa minoria sérvia, oriunda de outra República integrante da República Socialista Federal da Iugoslávia (RSFI) vivia na Croácia, especialmente nas regiões de Krajina e Eslavônia Oriental[94] e não aceitou a proclamada independência da Croácia em relação a Belgrado.

A petição inicial croata é posterior aos eventos, uma vez que foi protocolada apenas em 02 de julho de 1999. Argumentavam os croatas, sucintamente, que a RFI teria agido em transgressão à Convenção e que a CIJ, com base no artigo IX da CPPCG, teria competência para julgar o caso.

Ao contrário do contencioso envolvendo os *bosnjak*, não houve pedido de medidas cautelares contra a RFI, uma vez que os conflitos já haviam terminado. Os pedidos iam no sentido de requerer que a RFI pagasse indenizações à Croácia, na medida em que seria

[93] Em 2003, a RFI passou a se chamar Sérvia e Montenegro. Após referendo, Montenegro se separou amigavelmente da Sérvia em junho de 2006 (ALVES, 2013).
[94] Também são citadas as regiões de Banija, Dalmácia Eslavônia Ocidental, Kordun e Lika.

responsável por atos transgressores cometidos por seus cidadãos que teriam causado danos aos indivíduos, às propriedades, à economia e ao meio-ambiente croatas[95].

Em caráter preliminar, a Corte proferiu, em 18 de novembro de 2008, decisão sobre objeções formuladas pela parte ré (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2008). A primeira parte dessa decisão dizia respeito à identificação do Estado réu da demanda, uma vez que a RFI já fora sucedida por Sérvia e Montenegro que, posteriormente, se separaram em 03 de junho de 2006. A Sérvia foi considerada sucessora do Estado formado com os montenegrinos, os quais, por sua vez, recusaram expressamente a jurisdição da CIJ[96].

Em um segundo momento, a Corte tratou da avaliação de sua jurisdição no campo temporal, concluindo que, à data do protocolo da inicial da ação, a RFI estava vinculada à CPPCG, de modo que esta convenção continuou a obrigar seus Estados sucessores. A CIJ seria então, competente para julgar o caso sob a ótica temporal (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2008).

Com base no artigo IX da Convenção, a decisão estabeleceu que a matéria tratada naquele documento poderia ser tratada em julgamento, uma vez que ambas as partes estavam a elas vinculadas. Com isso, foram rejeitadas as objeções formuladas pela Sérvia e ficou constituída decisão tomada por maioria de votos. O mérito da demanda croata poderia ser julgado pela Corte (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2008).

Entre 2008, quando do julgamento das preliminares e 03 de fevereiro de 2015, quando do julgamento do mérito da causa, foram realizadas sessões públicas sobre o caso, com apresentação de memoriais e documentação por ambas as partes. A Sérvia apresentou, inclusive, reconvenção, já que os croatas teriam, segundo sua contra-acusação, violado a Convenção, ao atacar populações de etnia sérvia durante os conflitos em Krajina, que chegou a constituir uma República de sérvios étnicos dentro de território croata.

Após reapreciar sua competência e abordar o contexto histórico na região[97], a Corte concluiu que teria jurisdição para julgar todos os atos a partir de 27 de abril de 1992, quando a RFI foi efetivamente fundada, englobando as Repúblicas de Sérvia e Montenegro, além das Províncias de Voivodina e Kosovo. Neste dia, a RFI teria se tornado parte na CPPCG. Por outro lado, a CIJ também se considerou competente para analisar o mérito da reconvenção formulada

[95] O ataque a Dubrovnik e os combates perto dos lagos de Pltivice, região que abriga um destino turístico importante do interior croata, seriam dois casos de danos ao meio-ambiente da Dalmácia, nos termos da denúncia formulada pelos croatas.

[96] Os montenegrinos são etnicamente mais próximos dos sérvios em relação a quaisquer outros povos da Iugoslávia, mas, na verdade, tiveram participação tímida nos conflitos, por ter sua população muito menos envolvida nas regiões disputadas (GLENNY, 2012).

[97] Que será tratado no capítulo nº 5 do presente trabalho.

pelos sérvios. Posteriormente, em parte bastante didática sobre o julgamento de um possível crime de genocídio perante a Corte, são elencadas interpretações a serem aplicadas ao caso (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015).

Em primeiro lugar, seria tratada a responsabilidade de ambos os Estados quanto a eventuais crimes de genocídio cometidos. Em segundo lugar, abordava-se a necessidade da existência do dolo específico de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Ademais, em parte do julgado que faz menção expressa ao julgamento do caso nº 91, envolvendo Bósnia e Herzegovina e a Sérvia, são tratados o significado da expressão "destruir" em relação ao grupo alvejado. Em primeiro lugar, é necessário que os atos ofensivos visem a, ou logrem êxito em, destruir, física ou biologicamente, um grupo social. Também é necessário que seja provado que os perpetradores do ataque tenham agido com essa específica finalidade. Por fim, aborda-se a expressão "em parte" em relação aos grupos alvejados, que precisa, segundo critérios trazidos pelo artigo II da CPPCG[98], ser avaliada a partir de critérios específicos, como elementos estatísticos, localização e predominância de um grupo em um dado ambiente geográfico.

Quanto à determinação do *dolus specialis*, considera que este pode ser aferido também por meios indiretos, como o padrão de conduta dos órgãos de um Estado. Em referência ao julgado do caso nº 91, fica estabelecido que uma operação de limpeza étnica configura indício de dolo genocida, mas não uma prova completa, por si mesma. Ainda em relação a provas, fica consagrado o princípio de que o ônus da prova a quem quer que alegue a ocorrência de um fato, com a colaboração das partes para a realização de um julgamento equilibrado. Ficou igualmente definido que o padrão probatório seguiria o do caso nº 91, bem como se determinou o uso das provas oriundas do ICTY, que, cabe ressaltar, era um Tribunal completamente independente da CIJ, ainda que com caráter muitas vezes complementar a esta.

Quanto às alegações croatas, a corte rememora os julgamentos então já realizados pelo ICTY, que sentenciaram réus de origem sérvia por crimes previstos no artigo II, alíneas "a", "b", "c" e "d" da CPPCG. No entanto, a CIJ considera que apenas nos casos das alíneas "a" e "b", referentes ao assassinato de membros de um grupo e dano grave à integridade física e moral dos membros de um grupo, os crimes dos sérvios poderiam configurar genocídio. Nos casos das alíneas "c" e "d" – que tratam, respectivamente, da submissão intencional de um grupo a condições de vida que ocasionem sua destruição total e parcial e de medidas destinadas a

[98] V. nota 43.

impedir os nascimentos de novos membros de um grupo[99] –, não havia indícios, nos termos da Convenção, que pudessem ter sido uma forma de cometimento de genocídio no caso específico (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015).

Na sequência do julgamento, a Corte conclui que não houve o dolo específico necessário ao enquadramento das condutas no tipo penal internacional do genocídio, conforme previsto na Convenção. Apesar de os croatas étnicos visados nos ataques da RFI e de croatas de etnia sérvia constituírem boa parte da população da etnia atacada, como um todo, não se comprovou, apesar de extensa documentação e argumentação croata – em parte oriunda dos julgamentos realizados no ICTY – o dolo dos sérvios em destruir parte ou todo da população croata, o que afastava a aplicação da Convenção. A Sérvia não poderia ser, neste caso, responsabilizada pelo crime de genocídio, nem tampouco por tipos penais acessórios, como ocorreu no caso nº 91, contra Bósnia e Herzegovina.

Quanto à reconvenção sérvia – que tratava principalmente de condutas tomadas pelos croatas durante a reconquista dos territórios até então dominados por sérvios étnicos, durante a Operação Tempestade, em 1995 –, acusaram-se os croatas de terem contrariado o estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo II da CPPCG, especialmente na região de Krajina, onde a população de etnia sérvia era maior que a de etnia croata (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015).

Novamente fazendo referência a provas produzidas em julgamentos realizados pelo ICTY, a CIJ concluiu que as forças armadas e policiais da Croácia haviam transgredido as alíneas "a" e "b", apenas. Assim como no julgamento da demanda original croata, porém, foi considerado que não ficara comprovado o dolo específico, apesar da apresentação de documentação sérvia nesse sentido. Assim, segundo a corte, não fora cometido qualquer crime de genocídio na Guerra da Croácia.

No dispositivo da sentença, são conhecidos os resultados de cada parte dos julgamentos realizados pela corte desde 2008, com a CIJ sendo considerada competente para o julgamento por 11 votos a 6; a petição croata sendo rejeitada com ampla maioria (15 a 2) e a reconvenção sérvia sendo rejeitada por unanimidade (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015).

Um dos votos vencidos em relação à pretensão croata foi do jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade. Em um voto amplo e minucioso, Cançado Trindade aborda alguns dos problemas para a aplicação da Convenção, que fazem eco às críticas apresentadas por outros juristas, conforme tratado no capítulo anterior.

[99] Especialmente por meio de estupros, outras formas de violência sexual e abortos forçados.

O jurista brasileiro enfatiza a importância da Convenção para toda a humanidade, critica os padrões de prova seguidos pela CIJ, mais difíceis de serem cumpridos que aqueles usados em cortes regionais de Direitos Humanos e, também, no ICTR e ICTY. Defende a existência de um padrão de conduta que permite a aferição de dolo específico dos réus de etnia sérvia em relação aos croatas, no caso abordado, configurando massacres. Por fim, defendeu a necessidade e reparação por parte dos sérvios[100].

3.6 O GENOCÍDIO EM RUANDA E O ICTR

Como já brevemente exposto na Introdução, o ICTY não foi o único Tribunal Criminal Internacional criado para julgar os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de genocídio cometidos em um conflito específico. Houve também o ICTR, com jurisdição para essas espécies de crime cometidos no território ruandês – ou, em casos de crimes excepcionalmente graves contra o Direito Humanitário cometidos por ruandeses, também nos países vizinhos - entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. O Tribunal era sediado em Arusha[101], na Tanzânia, país com o qual Ruanda faz fronteira. Sua jurisdição é concorrente às Cortes nacionais ruandesas, mas goza de primazia sobre as últimas (PAULA, 2014).

O ICTR foi estabelecido pela Resolução nº 955, de 8 de novembro de 1994, do CSNU ("Resolução nº 955/94")[102], após análise feita por Comissão de Especialistas em consequência da Resolução nº 935, de 1º de julho de 1994 ("Resolução 935/94")[103] e do fracasso de operação de manutenção paz promovida pelas Nações Unidas na região.

Nesse sentido, a Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda *(The United Nations Assistance Mission for Rwanda -UNAMIR)*[104] falhou em evitar diversos crimes de Direito Humanitário e o genocídio cometido por membros da etnia hutu, então no governo do

[100] O voto vencido do Juiz Cançado Trindade está disponível *online*, na íntegra, em inglês e francês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015).
[101] No entanto, o segundo grau de jurisdição do ICTR foi a Câmara de Apelações, sediada em Haia, que é a mesma que julga em "segunda instância" os casos do ICTY. O tratado de sede celebrado com a Tanzânia, em consequência da Resolução nº 977 do CSNU, de 22 de fevereiro de 1995 e que está disponível *online*, em inglês, francês, árabe, espanhol, russo e chinês (UNITED NATIONS, 1995).
[102] Ver nota 18.
[103] Disponível *online*, em inglês, francês, árabe, russo, espanhol e chinês (UNITED NATIONS, 1994).
[104] Eventos divulgados, anos depois, no filme *Hotel Ruanda* (2004), de Terry George, que explora de maneira bastante realista o conflito entre tutsis e hutus, sob o ponto de vista de um hutu moderado. Trata-se de um representante digno da relação entre cinema e genocídio, iniciada por *Noite e Neblina* (1956), de Alain Resnais, que, de forma semidocumental, rememora o genocídio promovido pelos nazistas contra os judeus, crime que também levou ao livro *Eichmann em Jerusalém* (1963), de Hannah Arendt, que aborda o julgamento do maior administrador do campo de extermínio de Auschwitz-Birkenau durante a Segunda Guerra Mundial, em Israel, após sua captura na Argentina, onde estava foragido.

país, contra os tutsis, uma considerável minoria, entre 7 de abril e 15 de julho de 1994, cujo estopim foi a morte do então presidente ruandês, Juvénal Habyarimana, em um acidente aéreo ocorrido em 6 de abril daquele, cujas circunstâncias permanecem nebulosas até hoje (PAULA, 2014).

Ao contrário do caso de Bósnia e Herzegovina, o genocídio em Ruanda não envolveu dois Estados soberanos, não gerando, assim, contencioso também na CIJ. O genocídio deu-se em diversas regiões do país pequeno, superpovoado e sem saída para o oceano, localizado na região dos Grandes Lagos, na porção centro-oriental da África, ceifando aproximadamente 800 mil vidas[105], não apenas de tutsis, mas de hutus moderados e de pessoas de etnia twa, representantes de outra minoria com presença no país. Tudo isso em um país que, à época, não contava com sequer 7 milhões de habitantes.

A rivalidade entre tutsis e hutus é antiga, mas foi agravada pelo neocolonialismo europeu dos séculos XIX e XX. Após garantir o mandato para a administração de Ruanda no lugar da Alemanha, ao fim da Primeira Guerra Mundial, a Bélgica passou a favorecer os tutsis – menos numerosos – em relação aos hutus e outras etnias que viviam na região. Com o final da Segunda Guerra Mundial, em um contexto de descolonização, os tutsis passaram a buscar a independência de Ruanda, fazendo com que os belgas passassem a favorecer os hutus (PAULA, 2014).

Com a independência do país, na década de 1960, a maioria hutu chegou ao poder, e muitos tutsis, que passaram a ser oprimidos e a viver como cidadãos de segunda classe, emigraram para países vizinhos, especialmente Uganda, diminuindo, consequentemente, ainda mais a porcentagem tutsi na população de Ruanda, hoje na faixa de 15%.

O genocídio incluiu, além de assassinato em massa[106], o estupro em massa das mulheres tutsi, estimadas em 250.000 vítimas, das quais aproximadamente 70% das sobreviventes foram infectadas, em consequência, com o vírus HIV (PONTE, 2013). Tudo incentivado, por meios de telecomunicação, pela *Radio-Télevision Libre des Mille Collines*, que incitava o ódio contra os tutsis, conclamado os hutus a destruí-los.

Muitas vezes os tutsis eram chamados de baratas nessas transmissões, em uma perfeita demonstração da desumanização das vítimas, estágio de violência psicológica que costuma preceder o cometimento de práticas genocidas (STANTON, 2013).

---

[105] As estatísticas apontam números entre 500.000 e um milhão de mortos. Entre os tutsis, 70% da população anterior ao genocídio perdeu a vida (LEMARCHAND, 2004).

[106] Muitos dos assassinatos foram cometidos usando machetes, uma espécie de facão bastante usado na região.

Apenas a tomada de Kigali, capital de Ruanda por forças de tutsis vindas de fora do país, a Frente Patriótica Ruandesa ("FPR")[107], em 4 de julho de 1994, interrompeu o genocídio. A derrota dos hutus também deixou o país sob o governo de tutsis, liderados por Paul Kagame, que permanece no poder, como presidente, até hoje.

Especificamente quanto ao ICTR, o Tribunal enfrentou dificuldades financeiras consideráveis, em comparação com o ICTY, o que atrasou seus trabalhos diversas vezes. O Tribunal só passou a operar, propriamente, em 1997. Porém, a colaboração do governo de Ruanda[108] e mesmo a tentativa de julgamento feita pelos próprios ruandeses – baseados em um conceito essencialmente regional, de *Gacaca*[109], que significa, no idioma kinyarwanda, "sobre a grama", denotando reuniões de conselhos tribais realizadas sobre a grama para decidir assuntos vitais à vida de todos – fez com que os trabalhos de julgamento de genocídio fossem conduzidos de maneira mais célere em relação à Antiga Iugoslávia.

Os trabalhos do ICTR foram oficialmente encerrados em 31 de dezembro de 2015, restando apenas o Mecanismo Residual para os Tribunais Penais Criminais Internacionais (Mecanismo), estabelecido pela ONU para assumir as funções e jurisdição do ICTR e do ICTY após o encerramento de seus mandatos. Enquanto isso, o ICTY, que serviu como inspiração e cujo Estatuto serviu como base ao Estatuto do ICTR, segue em operação (PAULA, 2017).

Apesar do relativo esvaziamento do ICTR devido a dificuldades financeiras e administrativas, alguns de seus julgamentos que tratam especificamente do genocídio se tornaram célebres e são, hoje, importantes fontes jurisprudenciais de Direito Internacional Penal sobre o crime de genocídio.

Uma característica importante foi estabelecer que o crime de genocídio não é necessariamente cometido no âmbito de conflitos armados. Em Ruanda, não havia um conflito armado entre hutus e tutsis quando os crimes de genocídio começaram a ser cometidos.

A primeira condenação em um Tribunal Criminal Internacional pelo crime de genocídio, nos termos da CPPCG foi dada pelo ICTR, no caso de Jean-Paul Akayesu, uma espécie de prefeito de Gitarama, em Ruanda. Akayesu foi condenado, nos termos do artigo 2º do Estatuto

---

[107] *Front patriotique rwandais*, em francês.

[108] Na verdade, a colaboração foi relativa. É importante notar que a provocação para a criação do ICTR junto à ONU veio do próprio governo provisório de Ruanda, já nas mãos dos tutsis. No entanto, Ruanda, então membro temporário do Conselho de Segurança da ONU, foi o único país que votou contra o Estatuto do ICTR, pois esse não previa a pena capital como sanção. Por outro lado, os acusados foram entregues ao Tribunal com celeridade maior em relação ao ICTY.

[109] Segundo Leila Hassem da Ponte, boa parte dos acusados de práticas genocidas foi julgada ao modo Gacaca, com os líderes e principais incitadores ficando sob a jurisdição da Justiça Penal Ordinária e do ICTR, o que esvaziou, até certo ponto, a jurisdição deste último (PONTE, 2013).

do ICTR[110], pelo cometimento de crimes de genocídio, pelo assassinato e imposição de grande sofrimento físico e mental aos tutsis e estupro de mulheres tutsis, com o intuito específico de destruir essa etnia.

Também foi condenado por incitação ao genocídio, uma vez que incitou a população e mesmo as forças policiais da região a cessarem a existência dos tutsis (POWER, 2013). Akayesu e a Procuradoria apelaram da decisão do ICTR, mas não conseguiram alterar a pena de Akayesu, de prisão perpétua, atribuída em 02 de outubro de 1998 (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA,1998).

Além de ter sido o primeiro julgamento a ter um réu sentenciado pelo crime de genocídio, o processo de Akayesu tratou de forma detida a prática de estupro em massa como ferramenta de genocídio, o que é sintetizado em entrevista da Juíza sul-africana Navanethem Pillay, após o veredito: "Desde tempos imemoriais, o estupro foi tratado como um espólio de guerra. Agora será considerado um crime. Nós queremos mandar uma forte mensagem de que o estupro não será mais um troféu de guerra"[111].

Outro julgamento bastante importante envolveu os responsáveis pelos meios de comunicação que incitaram os hutus a cometer o crime genocídio, em julgamento realizado no dia 19 de agosto de 2003, a Procuradoria pedia a prisão perpétua de Ferdinand Nahumana e de Jean-Bosco Barayagwiza, os responsáveis pela *Radio Télévision Libre des Mille Collines* e de Hassan Ngeze, diretor e editor do diário Kangura. Os réus enfrentavam acusações pelos crimes de genocídio, incitamento ao genocídio e crimes contra a humanidade, antes e durante o período no qual foi cometido o genocídio, em 1994.

Em sentença proferida no dia 3 de dezembro de 2003, o ICTR considerou os três réus culpados, condenando Nahimana e Ngeze à prisão perpétua e Barayagwiza a 35 anos de prisão (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 2003). Após as apelações, julgadas parcialmente procedentes em 28 de novembro de 2007, as penas foram reduzidas para 30 anos de prisão para Nahimana, 35 anos para Ngeze e 32 para Barayagwiza (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA APPELLATIONS CHAMBERS, 2007).

Foram condenações importantes para prevenir futuros crimes de incitação ao genocídio, deixando claro que não necessariamente uma pessoa que não tenha cometido um ato de

[110] Houve também condenações do réu por crimes contra a humanidade, homicídio e tortura.
[111] Originalmente: *"From time immemorial, rape has been regarded as spoils of war. Now it will be considered a war crime. We want to send out a strong message that rape is no longer a trophy of war."* Discurso disponível na íntegra, *online,* em inglês (BERKELEY, 1998).

violência física contra outra está livre de ser julgada por crimes de genocídio nos termos da CPPCG.

Apesar de ter sido uma resposta tardia da sociedade internacional ao genocídio de Ruanda, que poderia ter sido evitado com uma operação de paz mais robusta ou mesmo com a abstenção de países como Israel, França e Bélgica, suspeitas de vender armas e ajudar logisticamente o governo hutu, o ICTR trouxe alguns avanços importantes.

O Tribunal indiciou 96 réus. Apenas quatro permanecem foragidos e serão julgados por meio do Mecanismo, caso encontrados. Dos 96 réus, 61 foram condenados e boa parte deles continua cumprindo sentença. Os julgamentos trouxeram o reconhecimento dos crimes ocorridos, proteção de vítimas sobreviventes, que veem seus algozes condenados e, por fim, o conforto em ver a Justiça prevalecer, ainda que tardiamente (PAULA, 2014).

Mesmo com poucos recursos, o ICTR conseguiu, muitas vezes em conjunto com a Justiça nacional e tradicional de Ruanda, condenar alguns dos maiores criminosos por genocídio do pós-guerra, o que constitui grande feito e um importante passo na direção do combate ao genocídio pelo Direito Internacional Penal.

3.7 A EXPERIÊNCIA DOS TRIBUNAIS MISTOS

Os Tribunais Mistos são tribunais que combinam fontes e juízes de Direito Interno e Direito Internacional, um meio termo entre uma Corte Interna tradicional e uma Corte Penal Internacional (ANNONI; MENDONÇA, 2015), adotados em situações de emergência, em caso de desmantelamento do sistema judiciário de um país, o que aconteceu após guerras civis ou internacionais em Serra Leoa, Timor Leste e Líbano; ou de envolvimento de membros do Governo de um país com crimes pregressos, como é o caso do Camboja (CASSESE, 2008).

A solução traz alguns problemas, como julgar, perto da população vitimizada, aqueles que foram seus algozes em crimes brutais, a pressão da população para prevenir ou agravar o julgamento de um réu e mesmo a falta de financiamento adequado desses Tribunais, que impede a devida condução do processo legal desenvolvido. A colaboração entre juízes e funcionários nacionais e estrangeiros, o financiamento da Corte e a segurança dos réus, testemunhas e vítimas são outros problemas elencados por Cassese para o bom funcionamento dessas Cortes (CASSESE, 2008).

Por outro lado, não há quebra da soberania dos Estados, que, além de elegerem juízes para trabalhar nessas Cortes, também veem crimes internos serem nelas julgados. Se, por um

lado, o julgamento dos algozes pode reavivar velhos medos e rivalidades, sua condenação justa leva algum conforto às vítimas.

Também no final da década de 90 e início da década de 2000, o Conselho de Segurança da ONU se debruçava sobre a situação legal de outros países, como Serra Leoa, Camboja e Timor Leste[112], cogitando a adoção de Tribunais nos moldes do ICTR e do ICTY também nesses países (CASSESE, 2008).

Em Serra Leoa foi instalada a Corte Especial para Serra Leoa[113], baseada nas Resoluções nº 915 e nº 1315 do CSNU. A Corte é composta por juízes e funcionários de Serra Leoa e internacionais, com competência para julgar crimes contra a humanidade, violações às Convenções de Genebra e seu Segundo Protocolo Adicional, outras violações contra o Direito Internacional Humanitário, além de crimes segundo a legislação interna do país. Foi excluído da competência da Corte, entretanto, o crime de genocídio, sobre cuja ocorrência no país pairam dúvidas (CASSESE, 2008).

O Painel Especial para Crimes Graves de Timor Leste[114] foi criado como parte do Tribunal Distrital de Dili, capital do país, em acordo com a ONU. Ao contrário de Serra Leoa, o Painel tinha jurisdição sobre crimes de genocídio, além de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, além de crimes internos como homicídio e estupro, cometidos entre 1º de janeiro e 25 de outubro de 1999, quando o país lutava por sua independência perante a Indonésia (JARDINE, 1999).

Há uma ausência de material em português sobre o assunto, fato ainda mais surpreendente para os brasileiros pois o português é um dos idiomas oficiais de Timor Leste, antiga colônia lusitana. O trabalho do Painel foi bastante prejudicado pelo fato de que a maioria dos acusados era de nacionalidade indonésia e o governo indonésio se recusou a entregar seus nacionais para Timor Leste ou as Nações Unidas, para que fossem julgados (LINTON, 2001).

Quanto ao Líbano, um Tribunal Misto, o Tribunal Especial para o Líbano, foi instalado, em 2009, na cidade de Leidschendam, próxima à Haia, para promover a investigação e o processo contra os possíveis responsáveis pelo assassinato, em 14 de fevereiro de 2005, do

[112] Líbano, Kosovo e Bósnia e Herzegovina são outros Estados nos quais foram instalados Tribunais Mistos. No entanto, em nenhum deles julga crimes de genocídio.
[113] O Estatuto da Corte está disponível *online*, em inglês (THE RESIDUAL SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE, 2000).
[114] Informações sobre o Painel Especial podem ser encontradas, *online,* em inglês (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, [2019]).

primeiro-ministro Rafik Hariri e outras 21 pessoas. Sua instalação foi autorizada pela Resolução nº 1.757 do CSNU, de 30 de maio de 2007[115].

Há três peculiaridades importantes desta Corte: os réus podem ser julgados *in absentia*, caso estejam foragidos; este é o primeiro Tribunal Misto a lidar com crimes de terrorismo, especificados em Estatuto e, também, estabeleceu uma Unidade para Esclarecimento de seus Estatutos, Regras, Procedimentos e Provas, que tem como principal função manter a população libanesa informada sobre seus trabalhos (AMBOS, 2011).

O caso mais célebre é, porém, o do Camboja. O país no sudeste asiático sofria, há anos, fortes pressões internacionais para julgar os responsáveis pelos crimes, inclusive de genocídio, cometidos pelo governo do *Khmer* Vermelho, que adotava uma mistura de marxismo e ruralismo extremistas, liderado por Pol Pot, entre 1975 e 1979, tendo ceifado a vida de entre 700 mil a 2,5 milhões de pessoas, a maioria delas cambojanos étnicos[116]. Os crimes só viriam a cessar a partir da invasão vietnamita, em janeiro de 1979, que tirou o *Khmer* Vermelho do poder. O país entraria em guerra civil, que só terminaria em 1991, por meio dos Acordos de Paris[117] e com apoio das Nações Unidas, por meio da Autoridade de Transição das Nações Unidas no Camboja (JEFFERY, 2015)[118].

O *Khmer* Vermelho, ainda liderado, à época, por Pol Pot, denunciou os Acordos e o conflito seguiria por mais algum tempo, mesmo com a proscrição do partido e algum avanço na institucionalização do país após eleições realizadas em maio de 1993.

Assim, após longas negociações[119], o Parlamento do Camboja adotou em 06 de agosto de 2004, após Acordo com a ONU em 2003, Lei estabelecendo as Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja (ECCC)[120], informalmente chamadas de Tribunal do Khmer Vermelho, para julgar os crimes cometidos durante a existência do Kampuchea. O projeto seria financiado pela ONU e começaria a operar, de fato, apenas em 2007, após inúmeros trâmites burocráticos, com sede em Phnom Pehn, capital cambojana (JEFFERY, 2015).

Parte dos juízes das ECCC é de nacionalidade cambojana e outra parte vêm de outros países. Foi o meio encontrado por Camboja e pelas Nações Unidas para que os crimes internos

---

[115] O Estatuto do Tribunal está disponível online, em inglês, na página do Special Tribunal of Lebanon (SPECIAL TRIBUNAL FOR LEBANON, 2007).
[116] Também foram mortos vietnamitas, chineses, muçulmanos e monges budistas, representantes daquela que era, até então, a religião oficial do país (FRANKE, 2010).
[117] Os acordos estão disponíveis *online*, integralmente, na página da ONU (NATIONS UNIES, 1991).
[118] Tradução livre do autor para *United Nations Transitional Authority in Cambodia*, originalmente em inglês.
[119] Alguns membros do *Khmer* Vermelho continuavam ativos politicamente no país, o que pode explicar a resistência cambojana para a criação de um Tribunal Criminal Internacional nos moldes do ICTY e do ICTR.
[120] O sítio *online* das Câmaras, bastante completo, em francês, está hospedado na página do Chambres Extraordinaires au sein des Tribunaux Cambodgiens (EXTRAORDINARY CHAMBERS IN THE COURTS OF CAMBODIA, 2019).

e de Direito Internacional Penal e Humanitário cometidos durante o regime de Pol Pot, inclusive possíveis crimes de genocídio, fossem julgados e punidos, em estrutura que guarda algumas semelhanças com o ICTY e o ICTR, com o destaque de uma Unidade para Vítimas, cuja função é dar suporte às vítimas de crimes que pretendem participar dos litígios nas Câmaras.

Especificamente quanto ao crime de genocídio, o Judiciário cambojano se antecipou a possíveis exercícios da jurisdição penal universal e trouxe perante si, ainda que no âmbito das ECCC, com participação internacional, os réus para que fossem julgados por esses crimes[121].

Uma vez que Pol Pot falecera no Camboja em 1998, os quatro principais indiciados por genocídio foram Ieng Thirith, que enfrentava 6 acusações baseadas na CPPCG, Nuon Chea, Khieu Samphan e Ieng Sary, cada um dos três sendo indiciado por 2 crimes de genocídio. Os acusados foram, também, acusados por crimes contra a humanidade e desrespeito às Convenções de Genebra.

Ieng Thirith, cunhada de Pol Pot e esposa de Ieng Sary, era Ministra de Assuntos Sociais do Khmer Vermelho. Acometida pelo mal de Alzheimer, foi considerada mentalmente incapaz para ser enfrentar julgamento, em novembro de 2011 (EXTRAORDINARY CHAMBERS IN THE COURTS OF CAMBODIA, 2011).

Nuon Chea, considerado o braço direito de Pol Pot, foi condenado à prisão perpétua por crimes de genocídio contra vietnamitas e chams[122], em julgamento proferido no dia 16 de novembro de 2018 (EXTRAORDINARY CHAMBERS IN THE COURTS OF CAMBODIA, 2018).

Ieng Sary era o Vice Primeiro Ministro para Relações Exteriores do regime. Foi condenado à morte, por genocídio, pelo Tribunal Popular Revolucionário, instalado após a queda do Khmer Vermelho do poder no Camboja, em 1979, mesma condenação atribuída – à revelia, em ambos os casos – a Pol Pot. Faleceu em março de 2013, antes de ser julgado.

Por fim, Khieu Samphan, considerado Chefe de Estado do Kampuchea e sucessor de Pol Pot na liderança do Khmer Vermelho, em 1987, foi considerado culpado pelo genocídio de vietnamitas, em julgamento de 16 de novembro de 2018 (EXTRAORDINARY CHAMBERS IN THE COURTS OF CAMBODIA, 2018). Ainda está vivo e cumprindo sua pena de prisão perpétua.

---

[121] A CPPCG é uma das fontes previstas no Estatuto da ECCC. Assim, os réus podem ser julgados sob a ótica da Convenção.

[122] Os chams formam um grupo étnico presente em diversas regiões do sudeste asiático, especialmente no Camboja e no Vietnã. Muitos deles seguem o Islã e sua confissão foi a razão pela qual foram visados pelo Khmer Vermelho (GELLATELY; KIERNAN, 2003).

É interessante notar que os quatro acusados aqui citados foram presos e colocados sob a custódia das ECCC apenas no ano de 2007, quase 3 décadas após as condutas genocidas pelas quais seriam julgados. No ínterim entre o cometimento dos crimes e sua prisão, receberam perdão do governo cambojano. Samphan deixou o Khmer Vermelho, em 1998, inclusive. Mesmo assim, de acordo com as ECCC, poderiam ser julgados pelos crimes de genocídio – e, também pelas outras transgressões contra o Direito Humanitário e as Convenções de Genebra.

Apesar da demora entre os fatos e o julgamento, dos problemas financeiros e de uma aparente relutância do governo cambojano em julgar os criminosos ligados ao Khmer Vermelho – mesmo o ECCC chegou a recusar os pedidos de vítimas por participação no julgamento dos réus – a experiência de tribunal misto no Camboja apresentou inovação positiva para o julgamento e condenação de culpados pelo crime de genocídio, apresentando exemplos de cumprimento de pena pelos crimes previstos na CPPCG, sem a adoção de Tribunal Internacional *ad hoc*, mas com participação da sociedade internacional no julgamento e condenação de crimes de genocídio.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CRIME DE GENOCÍDIO

4.1 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi criado com a finalidade de atender a uma necessidade da sociedade internacional: ter um Tribunal independente e permanente para julgar os crimes de Direito Internacional, especialmente os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade, o crime de agressão – uma das inovações trazidas pela Corte – e o crime de genocídio[123], tema deste trabalho.

Trata-se de importante inovação para o Direito Internacional, nas palavras de Cláudia Perrone-Moisés:

> [...]a criação do Tribunal Penal Internacional, prevista no Estatuto de Roma de 1998, não significa apenas o estabelecimento de uma nova instituição internacional dotada de competências específicas, mas insere-se na evolução do Direito Internacional como sistema de coexistência e cooperação entre os Estados. (PERRONE-MOISÉS, 2000).

A concepção de uma Corte que tivesse jurisdição para julgar e punir crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio é antiga, o que explica a competência dada a essa Corte, à época ainda inexistente, na CPPCG[124]. A ideia foi reavivada em 1989, pelo Primeiro-Ministro Robinson, de Trinidad e Tobago, que propôs, também, que esse Tribunal a ser criado tivesse competência também para julgar responsáveis pelo tráfico internacional de drogas.

O ICTR e o ICTY foram criados, na primeira metade da década de 1990, exatamente pela falta de uma Corte Internacional com competência para julgar os crimes internacionais cometidos em Ruanda e na antiga Iugoslávia. Mais uma vez, assim como no imediato pós-Segunda Guerra Mundial, foram criados Tribunais *ad hoc*, que não respeitavam os princípios da anterioridade e do juiz natural.

Em 1994, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas apresentou uma proposta de Estatuto para o TPI à AGNU, recomendando que uma conferência fosse formada para negociar um tratado que servisse como Estatuto da Corte. Entre discussões e comitês preparatórios, que incluíram especialistas, representantes dos Estados e ONGs, a conferência foi marcada para Roma, em junho de 1998.

---

[123] A competência do TPI está prevista nos artigos. 5º a 8º do Estatuto de Roma.

[124] Relembremos o art. VI da CPPCG: Art. VI - As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.

Como resultado dos trabalhos dessa conferência, foi estabelecido o Estatuto de Roma, aprovado, em 17 de julho de 1998, por 121 países, inclusive o Brasil, enquanto 07 Estados foram contra os termos estipulados, entre elas as duas maiores potências econômicas do planeta, atualmente: Estados Unidos e China. Também a Rússia, grande potência militar, não faz parte do TPI, apesar de ter inicialmente assinado o Estatuto[125].

O processo de fundação do TPI seguiu e, com a 60ª ratificação de seu Estatuto, em 1º de julho de 2002, o Tribunal foi instalado na Haia, nos Países Baixos, mesma cidade que já abrigava a CIJ e o ICTY, duas das Cortes que inspiraram sua criação. É importante esclarecer que o TPI pode ser transferido a outras localidades, caso seja considerado necessário[126]. No Brasil, a ratificação do tratado veio foi feita por meio do Decreto nº 4.388, de 29 de setembro de 2002.

Os primeiros 18 juízes foram eleitos no ano de 2003 pela Assembleia dos Estados-parte, os quais tomaram posse em 11 de março de 2003, na sessão inaugural do Tribunal. Os primeiros mandados de prisão foram expedidos em 8 de julho de 2005, e as primeiras audiências foram realizadas em 2006. A primeira sentença condenatória da Corte viria apenas em 2012, com a condenação de um líder rebelde congolês, Thomas Lubanga Dyilo, por crimes de guerra, especialmente pelo uso de crianças como soldados em combates em seu país (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2012).

Em 2010, os Estados-parte realizaram uma Conferência de Revisão do Estatuto do TPI, em Kampala, capital de Uganda. Foram adotadas duas resoluções que mudavam o Estatuto: uma no sentido de proibir o uso de armas já proscritas em conflitos internacionais também em conflitos internos e, mais importante, outra no sentido de definir o crime de agressão e seu processamento sob a jurisdição do Tribunal, uma novidade no Direito Internacional.

A instalação do TPI foi saudada por juristas no mundo inteiro, como Kai Ambos, que considerou o dia da instituição como uma inequívoca mensagem enviada desde Roma sobre o

---

[125] Os outros países que votaram contra o Estatuto foram Iraque, Líbia, Israel, Qatar e Iêmen. Deste fato nasce uma das críticas ao Tribunal, no sentido de que a desaprovação por parte desses importantes Estados, além de outros de importante papel global, poderia diminuir sua eficácia. Como exemplos, os supostos crimes cometidos por tropas americanas na prisão de Abu Ghraib, no Iraque ou Guantánamo, em Cuba, claras violações às leis de guerra e aos Direitos Humanos e crimes supostamente cometidos por tropas ou pelo governo da China em Xinjiang ou no Tibete, não poderiam ser julgados pelo TPI, ainda que acontecendo – como aconteceram – após o início de sua operação e respeitando, portanto, o princípio da anterioridade.

[126] **Artigo 3º**
Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").

2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

fim da impunidade dos violadores dos Direitos Humanos (AMBOS, 2000); mas também houve críticas quanto aos Estados que não seriam parte e quanto a algumas questões procedimentais, especialmente a morosidade e o alto padrão de prova exigido para condenar um réu, problema já presente, como vimos, nos julgamentos de crimes internacionais cometidos nas guerras de dissolução da Iugoslávia.

O próprio preâmbulo do Estatuto traz uma mensagem que expressa sua busca por Justiça e respeito aos Direitos Humanos, qual seja:

> Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional como um todo, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada por meio da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, estamos decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir, assim, para a prevenção de tais crimes. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

Alguns países africanos levantam suspeitas de que o TPI estaria direcionado para julgar os crimes cometidos naquele continente, com a África do Sul[127], Burundi e Gâmbia ameaçando deixarem de ser Estados-parte.

As Filipinas deixaram, por sua vez, de ser um Estado-parte em 17 de março de 2019, alegando proteger sua soberania para operar uma "guerra contra o tráfico de drogas", liderada pelo presidente Rodrigo Duterte. No entanto, pelo princípio *tempus regit actum*, o TPI teria jurisdição para os crimes previstos em seu Estatuto em território filipino enquanto o país foi parte do TPI, entre novembro de 2011 e março de 2017. Há uma investigação preliminar sobre crimes de competência da Corte nas Filipinas[128].

Os Estados Unidos retiraram sua assinatura, feita no ano 2000, durante o governo Clinton, do Estatuto de Roma, em 6 de maio de 2002, no governo W. Bush (POWER, 2013). Foram tentadas algumas aproximações ao Tribunal, especialmente durante o governo do presidente Barack Obama, sem, entretanto, fazer qualquer esforço para ratificar o Estatuto de Roma, ainda que estabelecendo uma relação de trabalho com a Corte.

Houve também, por outro lado, retrocessos, no governo de Donald Trump, que chegou mesmo a proibir a expedição de vistos a integrantes do TPI que poderiam conduzir investigações de crimes de guerra cometidos por cidadãos norte-americanos no Afeganistão[129].

---

[127] O ex-presidente sul-africano Jacob Zuma chegou, mesmo, a propor uma retirada coletiva dos membros da União africana do TPI, mas foi impedido pelo Legislativo de seu país. Notícia sobre o tema disponível *online,* em inglês, no *site* do jornal britânico *The Independent*. (TORCHIA, 2017).

[128] Maiores informações na página do TPI (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, [2019]).

[129] Sobre o assunto, reportagem da versão *online* do diário norte-americano *The New York Times*. (SIMONS; SPECIA, 2019).

4.2 INOVAÇÕES E JURISDIÇÃO

O Estatuto do TPI traz algumas importantes inovações em relação aos Tribunais de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, o ICTY e o ICTR, que podem ser apontados como seus predecessores e inspiradores (PERRONE-MOISÉS, 2003).

Em primeiro lugar, o Tribunal respeita, expressamente, o princípio da anterioridade. Ao contrário das outras cortes, que realizaram julgamentos de condutas que se deram antes de sua criação, o artigo 11 do Estatuto de Roma[130] é claro ao estabelecer que só terá jurisdição para julgar supostos crimes internacionais ocorridos após sua criação, algo expressamente reiterado no artigo 22[131], que também veda o uso de analogia para o enquadramento de um crime.

Há apenas uma exceção à anterioridade, prevista no inciso 2 do artigo 11, que se reporta ao caso de um Estado aderir ao Estatuto após sua entrada em vigor e formular declaração a ser protocolada na Secretaria do Tribunal, consentindo que este exerça sua competência em relação a um crime, o que caracterizaria uma escolha do Estado, que voluntariamente apontaria a jurisdição do TPI para um crime no qual esteja envolvido.

Também é respeitado o princípio do juiz natural, pelo qual um caso pode ser julgado apenas com leis já existentes à época de seu acontecimento. Trata-se de importantes inovações em relação aos Tribunais de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, o ICTY e o ICTR.

Outro ponto importante é a permanência da Corte. O TPI não foi estabelecido com a finalidade de julgar apenas crimes cometidos no âmbito de um dado conflito ou em um certo lapso temporal, mas para ser perene. Não se trata, assim, de um Tribunal *ad hoc*. Esse fator tende a facilitar a formação de jurisprudência mais robusta e possibilitar o julgamento de casos

---

[130] **Artigo 11**
Competência Ratione Temporis

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3o do artigo 12. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[131] **Artigo 22**
Nullum crimen sine leqe

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT,1998).

análogos pelos mesmos juízes, colaborando para a segurança jurídica de suas decisões e sentenças.

O princípio da especialidade adotado pelo Tribunal diz respeito à sua competência específica para julgar e punir apenas a prática de crimes que afetem toda a humanidade, com reflexos em toda a sociedade internacional (PONTE, 2013).

Por fim, a inovação no sentido da complementariedade do TPI em relação às cortes nacionais busca não melindrar os Estados-parte, dando-lhes a possibilidade de julgar os crimes de competência do TPI internamente, conforme previsto no artigo 1º[132] e no preâmbulo[133] do Estatuto, antes do próprio Tribunal, salvo raras exceções (CASSESE, 2008). Trata-se não apenas de preservar a soberania dos Estados-parte, mas também há um aspecto prático: evitar uma remessa excessiva de casos ao Tribunal, o que tornaria seu julgamento ainda mais lento.

O TPI não pode, ainda, realizar julgamento que já tenha sido realizado por outra Corte, salvo em casos nos quais o órgão julgador anterior tenha procurado afastar a responsabilidade do acusado, com a nítida intenção de não permitir adequada sanção, ou que não tenha conduzido julgamento com as devidas garantias processuais reconhecidas pelo Direito Internacional, com a intenção de prejudicar o acusado.

Assim, a responsabilidade primária de punir os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto do TPI seria dos Estados-parte, com a jurisdição do Tribunal operando em caráter subsidiário (PIOVESAN, 2017).

---

[132] **Artigo 1º**
O Tribunal
É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998)

[133] [...] Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais, [...] (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT,1998).

Quanto à jurisdição, o Tribunal tem competência, nos termos do artigo 5º do Estatuto[134], para processar os crimes definidos entre os artigos 6º[135], que prevê o crime de genocídio, especificamente e 8º do Estatuto[136], prevendo, no artigo 25, não apenas a responsabilidade de indivíduos (pessoas físicas), mas também a responsabilidade criminal de Estados, nos termos do Direito Internacional, no inciso 4[137], em uma abordagem que viria a ser utilizada também no julgamento do Caso entre Bósnia e Herzegovina e Sérvia, na CIJ, em 2007.

---

[134] **Artigo 5º**
Crimes da Competência do Tribunal
1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
a) O crime de genocídio;
b) Crimes contra a humanidade;
c) Crimes de guerra;
d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT,1998).

[135] **Artigo 6º**
Crime de Genocídio
Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:
a) Homicídio de membros do grupo;
b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[136] O artigo 7º prevê os crimes contra a humanidade e o 8º, bastante extenso, os crimes de guerra de competência do TPI, alguns deles apenas em casos de conflitos internos. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[137] **Artigo 25**
Responsabilidade Criminal Individual
1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumar devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

Por fim, os artigos 8 *bis*[138], 15 *bis* e 15 *ter*[139] definem o crime de agressão, conforme previsto pelo inciso 2 do artigo 5º, além de definir as regras para que o Tribunal exerça sua

---

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional. (Destacamos) (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[138] **Artigo 8.º bis**

Crime de agressão

1 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime de agressão', o planeamento, a preparação, o desencadeamento ou a execução por uma pessoa que se encontre em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado de um ato de agressão que, pelo seu carácter, pela sua gravidade e dimensão, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

2 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por 'ato de agressão', o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra, em conformidade com a Resolução n.º 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, qualquer um dos seguintes atos deverá ser considerado um ato de agressão:

a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado;

b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;

c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;

d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado;

e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontram no território de outro Estado com o consentimento do Estado receptor, em violação das condições previstas no acordo, ou qualquer prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo;

f) O facto de um Estado permitir que o seu território por ele posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro;

g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos acima enumerados, ou que participem substancialmente nesses atos.

3 - Após o artigo 15.º aditar o texto que se segue: [...] (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT,1998).

[139] **Artigo 15.º bis**

Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (denúncia efetuada por um Estado, agindo por sua própria iniciativa)

1 - O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com as alíneas a) e c) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo.

2 - O Tribunal só pode exercer a sua jurisdição em relação aos crimes de agressão cometidos um ano após as alterações terem sido ratificadas ou aceites por trinta Estados Partes.

3 - O Tribunal exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com o presente artigo, sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria de Estados Partes que aquela que é exigida para a adoção de uma alteração ao Estatuto.

4 - O Tribunal pode, em conformidade com o artigo 12.º, exercer a sua jurisdição em relação a um crime de agressão resultante de um ato de agressão praticado por um Estado Parte, a menos que esse Estado Parte tenha previamente declarado que não aceita tal jurisdição mediante declaração depositada junto do Secretário. Essa declaração pode ser retirada em qualquer momento, devendo o Estado Parte considerar essa possibilidade no prazo de três anos.

5 - Quanto a um Estado que não é parte no presente Estatuto, o Tribunal não exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, quando este é cometido pelos nacionais ou no território desse Estado.

6 - Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito em relação a um crime de agressão, o procurador certifica-se primeiro que o Conselho de Segurança verificou a existência da prática de um ato de agressão pelo Estado visado. O Procurador notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas do caso levado a tribunal, bem como de quaisquer informações ou documentos pertinentes.

7 - Quando o Conselho de Segurança verificou a existência da prática de um ato de agressão, o procurador pode abrir um inquérito em relação a um crime de agressão.

8 - Sempre que não se verifique a existência da prática de um ato de agressão no prazo de seis meses a contar da data da notificação, o Procurador pode abrir um inquérito em relação a um crime de agressão desde que a Secção

jurisdição sobre esses crimes. Trata-se de importante inovação trazida pela Conferência de Revisão de Kampala, realizada em 2010 (AMBOS, 2010).

4.3 OS PROCESSOS SOBRE GENOCÍDIO, NO ÂMBITO DO TPI

Apesar de inúmeras suspeitas de cometimento de crimes de genocídio, no mundo inteiro, após o estabelecimento do TPI, a Corte tem apenas um processo sendo conduzido por suposto enquadramento neste tipo penal, contra Omar al-Bashir, ex-presidente do Sudão, no caso ICC – 02/05-01/09[140]. Nenhum réu foi condenado pelo crime de genocídio pela Corte, até hoje.

O caso abordado ainda se encontra em uma fase denominada pré-julgamento, uma vez que, até que al-Bashir seja preso ou entregue ao TPI e, posteriormente, transferido para a Haia para ser julgado pelas acusações, não poderá haver julgamento de seus possíveis crimes, que

---

de Instrução tenha autorizado a abertura do inquérito em relação a um crime de agressão segundo o procedimento previsto no artigo 15.º, e salvo decisão em contrário do Conselho de Segurança, em conformidade com o artigo 16.º
9 - A verificação da existência da prática de um ato de agressão por um órgão externo ao Tribunal não afeta as conclusões do Tribunal ao abrigo do presente Estatuto.
10 - O presente artigo não afeta as disposições relativas ao exercício da jurisdição em relação aos outros crimes referidos no artigo 5.º»
4 - Após o artigo 15.º bis aditar o texto que se segue:
Artigo 15.º ter
Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (reenvio pelo Conselho de Segurança)
1 - O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com a alínea b) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo.
2 - O Tribunal só pode exercer a sua jurisdição em relação aos crimes de agressão cometidos um ano após as alterações terem sido ratificadas ou aceites por trinta Estados Partes.
3 - O Tribunal exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com o presente artigo, sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria de Estados Partes que aquela que é exigida para a adoção de uma alteração ao Estatuto.
4 - A verificação da existência da prática de um ato de agressão por um órgão externo ao Tribunal não afeta as conclusões do Tribunal ao abrigo do presente Estatuto.
5 - O presente artigo não afeta as disposições relativas ao exercício da jurisdição em relação aos outros crimes referidos no artigo 5.º»
5 - Após o n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto aditar o texto que se segue:
«3 bis. No que respeita ao crime de agressão, o disposto no presente artigo aplica-se apenas às pessoas que se encontrem em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado.»
6 - A primeira frase do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto passa a ter a seguinte redação:
1 - Os elementos constitutivos dos crimes auxiliam o Tribunal na interpretação e aplicação dos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 8.º bis.
7 - Substituir o parágrafo introdutório do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto pelo seguinte parágrafo, permanecendo o resto do número inalterado:
3 - O Tribunal não pode julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por atos também punidos pelos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 8.º bis, a menos que o processo nesse outro tribunal. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[140] Documentação completa do caso disponível, *online*, em inglês, francês e árabe na página do TPI (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2009).

também incluem cinco acusações cinco crimes contra a humanidade e duas acusações de crimes de guerra, além de três acusações de genocídio.

O TPI julga apenas pessoas físicas presentes nas sessões, nos termos do artigo 63 de seu Estatuto[141]. Há exceção a essa regra, prevista no artigo 61, inciso 2 do Estatuto[142], mas esta se aplica apenas na fase de pré-julgamento, o que já ocorreu. Porém, ainda que o processo esteja em uma fase bastante inicial, algumas decisões importantes vêm sendo tomadas: as fases iniciais do processo, de investigação, iniciada em 2005, após envio de solicitação pelo CSNU, por meio da Resolução nº 1.593, de 31 de março daquele ano[143], e, já na fase de pré-julgamento apontara fortes indícios de culpabilidade de al-Bashir, em posição defendida, inclusive, pela Magistrada Sylvia Steiner, de origem brasileira, quando do indiciamento do réu (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2009).

Dois mandados de prisão foram expedidos contra al-Bashir, em 4 de março de 2009 e 12 de julho de 2010, para que al-Bashir pudesse responder aos crimes pelos quais é acusado perante o Tribunal. Porém, al-Bashir continua sendo um fugitivo, aos olhos do TPI. Foram tomadas algumas decisões, pelos magistrados do TPI, no sentido de condenar a não-cooperação de alguns Estados-parte africanos e da Jordânia que tiveram a oportunidade de entregar o ex-presidente sudanês para julgamento na Corte e, contrariamente ao estabelecido no Estatuto, não o fizeram[144].

Uma vez que al-Bashir foi derrubado do poder em seu país, recentemente[145], surgiu a esperança de que o novo governo sudanês pudesse proceder à entrega do ditador ao Tribunal. No entanto, trata-se de possibilidade remota, uma vez que os militares que estão no poder no Sudão tiveram participação nos crimes imputados a al-Bashir, sendo possível que eles mesmo

---

[141] **Artigo 63**
Presença do Acusado em Julgamento
1. O acusado estará presente durante o julgamento. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[142] **Artigo 61**
[...]
2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:
a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou
b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.
Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da Justiça. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998).

[143] Disponível, na íntegra, *online*, em inglês na página da ONU (UNITED NATIONS, 2005).

[144] Especificamente sobre a não cooperação de Estados, o TPI estabeleceu uma página *online* específica, com documentação em inglês, espanhol, árabe e francês. Trata-se de conteúdo bastante completo, tratando especialmente do caso de al-Bashir e outros réus sudaneses. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

[145] Notícia sobre o assunto da queda de al-Bashir no portal *online* da BBC. (OMAR..., 2019).

sejam indiciados pelo crime de genocídio no futuro, no caso de interrogatórios bem-sucedidos do réu ou de investigações mais detalhadas sobre os crimes a ele imputados. O país segue, ainda, não sendo um signatário do Estatuto de Roma, o que torna a probabilidade de entrega de al-Bashir por seu próprio país ainda mais remota. É importante notar que outros réus sudaneses, Banda, Harun, Ali Kushayb e Hussein enfrentam pré-julgamento perante o TPI, ainda que não por crimes de genocídio. Também eles se encontram foragidos[146].

Muito recentemente, mais uma denúncia de possível crime de genocídio foi feita perante a CIJ, podendo ter futuras repercussões no TPI: em documento de 46 páginas, Gâmbia ofereceu denúncia contra Myanmar por genocídio contra os *rohingya*, em novembro de 2019[147].

Foram citados casos de homicídio em massa, estupro e destruição de comunas no estado birmanês de Rakhine. Muitos *rohingya* fugiram para o vizinho Bangladesh, causando distúrbios em um país já superpovoado. Caso a CIJ entenda que houve atos contrários à CPPCG, da qual Myanmar é signatária, o caso poderia ser abordado de outra forma também no TPI, de forma similar ao de Darfur, uma vez que Myanmar, que já sofre investigação preliminar conduzida pelo Procurador do TPI, não é um país-membro do TPI[148].

[146] Informações oficiais sobre os casos envolvendo crimes cometidos em território sudanês, *online*, em inglês (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 20--).
[147] Notícia sobre o assunto na versão *online* do diário britânico *The Guardian*, em inglês. (BOWCOTT, 2019).
[148] Sobre as investigações preliminares, informações oficiais podem ser acessadas *online*, em inglês. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

5 INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO GENOCÍDIO DE SREBRENICA

O genocídio de Srebrenica foi o mais grave dentre uma série de crimes internacionais (crimes de guerra e crimes contra a humanidade, além do genocídio) cometidos no âmbito dos conflitos gerados pela dissolução da Iugoslávia.

Para auxiliar na compreensão as motivações desses conflitos, é importante apresentar um breve estudo do contexto geográfico, histórico e econômico da região.

5.1 GEOGRAFIA

O termo Iugoslávia (ou, originalmente, em servo-croata, *Jugoslavija*) pode ser traduzido como terra dos eslavos do sul. Os iugoslavos vivem, em sua maioria, ao sul do Rio Danúbio, um dos mais importantes da Europa, em oposição aos outros eslavos[149], que viviam ao norte desse extenso curso de água (ALVES, 2013).

Os povos eslavos que compunham a maior parte da população da Iugoslávia (aproximadamente 88%, em 1981, data do último senso realizado no país)[150] eram, do grupo mais numeroso ao menos: sérvios, croatas, eslovenos, *bosnjaks*, macedônios do norte e montenegrinos. Há no território, ainda, grande número de albaneses, especialmente na região de Kosovo e na Macedônia do Norte; e húngaros, especialmente na região de Voivodina, ao norte da Sérvia. Populações de origem roma, alemã, italiana e judaica também tinham presença demográfica não negligenciável na região, com tendência de diminuição, especialmente após a Segunda Guerra Mundial.

Quanto às características geográficas, a maior parte do território da antiga Iugoslávia se situa na Península Balcânica, no sudeste da Europa. O termo Balcãs deriva da expressão em turco "montanha com florestas" (STACHOWSKI et al., 2012), o que denota o caráter montanhoso e as riquezas naturais do território, que é cortado pelos chamados Alpes Dináricos e, também, irrigado por diversos lagos e outros dois rios importantes, além do Danúbio: o Sava e o Drina, às margens dos quais foram travadas inúmeras batalhas, inclusive as das guerras de dissolução da Iugoslávia. O bom suprimento de água doce é importante para o povoamento da região.

---

[149] Tchecos, eslovacos, poloneses, ucranianos, russos e bielorrussos. Outro povo eslavo que vive ao sul do Danúbio é o búlgaro, que tem uma relação bastante próxima com os macedônios do norte.

[150] Dados disponíveis *online* na Wikipedia (2019).

A porção ocidental do território é banhada pelo Mar Adriático, com excelentes portos naturais e praias que são, até hoje, conhecidos destinos turísticos. Esse litoral também foi ponto de conflito historicamente, com os sérvios procurando obter uma saída para o mar. Nos conflitos dos anos 90, Dubrovnik, um dos maiores destinos turísticos da região e patrimônio cultural da humanidade, foi atacada e parcialmente destruída.

Como uma península que sai do continente europeu[151] em direção ao Mediterrâneo e que tem um ponto bastante próximo à Ásia Menor, os Balcãs sempre foram uma importante rota de passagem entre o Oriente e o Ocidente, entre a Europa mediterrânea e a central, sendo, inclusive, parte importante do Império Romano e, posteriormente, do Império Bizantino.

5.2 OS IUGOSLAVOS ANTES DO SÉCULO XX

Por volta do século VI da era comum, os povos eslavos passaram a se espalhar pela Europa, vindos da região na qual se encontram hoje a Ucrânia e partes da Rússia. Parte deles (os iugoslavos e os búlgaros) terminaram por se estabelecer na região dos Balcãs, com uma relação inconstante com o Império Bizantino, então a maior potência da região. Os croatas e eslovenos acabaram convertidos ao catolicismo romano, enquanto sérvios, montenegrinos, macedônios do norte e búlgaros foram convertidos ao cristianismo ortodoxo, de maior influência grega. Os *bosnjak* adotaram uma visão particular do cristianismo, que manteriam até a chegada dos otomanos, já no século XIV (GLENNY, 2012).

Em termos linguísticos, o idioma servo-croata tem suas vertentes sérvia e croata, mas é, essencialmente, um só. O idioma bósnio tem poucas diferenças em relação ao servo-croata. São mutuamente perfeitamente inteligíveis. O idioma esloveno é um pouco mais distante, com maior influência germânica, mas, ainda assim, bastante familiar às pessoas fluentes nos anteriormente citados. O macedônio do norte se assemelha, por sua vez, ao idioma búlgaro, com raiz comum em relação aos outros idiomas eslavos do sul, mas já bastante diferente em relação à maioria deles (STACHOWSKI, 2012).

Assim, observamos como populações com uma origem comum começaram a se diferenciar pelo aspecto religioso. Essa diferenciação se aprofundou com a chegada dos otomanos, que dominaram especialmente as porções central, meridional e oriental do território iugoslavo. Sérvios, macedônios do norte, montenegrinos e búlgaros continuaram seguindo o

[151] Ele próprio constituindo uma grande península na Eurásia.

credo cristão ortodoxo, o que era viável dentro da tolerância religiosa do Império Otomano (TRBOVICH, 2008)[152].

Os bósnios converteram-se, em sua maioria, ao Islã, assim como os vizinhos albaneses. Com isso, a região da Bósnia se tornou um importante *locus* do poder otomano, inclusive com a fundação de Sarajevo[153], em 1461. Croatas e eslovenos sofreram, por sua vez, menor influência otomana, ficando mais ligados à porção germânica e magiar da Europa[154]. Fizeram parte do Império Habsburgo por um longo período, o que foi importante para a formação de sua identidade cultural.

No século XIX, tornou-se visível que o Império Otomano era o "grande doente da Europa". Suas forças militares não tinham mais a mesma força, uma sucessão de sultões fracos e auxiliares corruptos e ineficientes abalou a estrutura administrativa do Império e, especificamente nos Balcãs, os gregos, cultural e religiosamente próximos aos sérvios, declararam sua independência, com forte ajuda europeia, em 1822 (GLENNY, 2012).

Após séculos de dominação otomana, os sérvios[155] sentiram que era chegada a hora de reconquistar sua independência, como parte dos nascentes nacionalismos em voga. Não seria fácil. Os sérvios eram, apesar de seu *ethos* guerreiro, essencialmente agricultores e criadores de porcos, parcamente armados e com educação precária, fornecida de maneira irregular pela Igreja Ortodoxa.

Os *bosnjak* também buscaram autonomia, apesar da identidade religiosa com o dominador. Muitas vezes o faziam mais por sentirem que não mais importavam ao sultão do que por um sentimento nacional particular. Não eram aliados de seus "primos" sérvios, até por buscarem algo bastante diferente. O fato é que também não estavam satisfeitos em relação a seu soberano (GLENNY, 2012).

Na Bósnia havia – como há até hoje – uma particularidade: o território era habitado por populações consideráveis de croatas e sérvios, além dos *bosnjak*. Assim, ficava sujeito à

[152] À época das Grandes Navegações, judeus sefaraditas fugiram em bom número da Península Ibérica em direção da Balcânica, em busca de tolerância religiosa. Encontraram-na e as belas sinagogas e o cemitério judaico de Sarajevo são testemunhas desse movimento (ALVES, 2013).
[153] Em turco, Sarajbosna, traduzível como castelo da Bósnia.
[154] Houve, também, um período francês. A Dalmácia foi parte importante do Império napoleônico, o que, segundo anedota, ficou eternizado com o termo francês *cravatte*, derivado de *Hrvatska*, palavra que define o croata em seu idioma. Os soldados franceses gostaram do adereço usado pelos croatas em seus pescoços e tentavam perguntar como se chamava. Os croatas pensavam que estavam a perguntar sua origem e respondiam Hrvatska. Os franceses criaram uma variante do termo respondido, para nomear o adereço (FRUCHT, 2004).
[155] E os montenegrinos, apesar de terem sido, historicamente, dominados de maneira muito mais frouxa devido a seu território extremamente montanhoso (HOBSBAWM, 1987).

influência sérvia e croata, esta última então parte do Império Austro-Húngaro[156]. A proximidade a este outro Império, que vinha em decadência muito menos acentuada que o Otomano, seria ainda mais decisiva que no caso sérvio.

Neste ponto, é importante apresentar mais um Estado que tem um papel importante na história da região: a Rússia. Em meados do século XIX, o Império russo vinha de 150 anos de expansão praticamente ininterrupta de seu território, fruto da ambição e tenacidade de seus czares – especialmente Pedro, o Grande – e, também, da relativa fraqueza de seus vizinhos, ainda que dois deles, a Suécia e o Império Otomano, não fossem presas fáceis (MONTEFIORE, 2016).

Ainda faltava aos russos, entretanto, uma saída para mares quentes. Apoiados também em sua religião ortodoxa, os czares voltaram-se ao Império Otomano, mais especificamente a Constantinopla, próxima aos cruciais Estreitos de Bósforo e Dardanelos. A guerra contra os otomanos tomou proporções muito maiores quando britânicos e franceses se deram conta que uma conquista russa dos estreitos levaria a um enorme desequilíbrio de forças (KISSINGER, 1994) e, com isso, ambas as potências entraram no conflito e, com pequeno auxílio também italiano e austríaco, derrotaram os russos.

Derrotada, a Rússia voltou-se a um exercício de influência nos Balcãs, usando como *proxy* seus correligionários sérvios (MONTEFIORE, 2016). O Império Dual também passava a procurar expandir seus domínios balcânicos, com interesse principalmente na região da Bósnia e de Herzegovina – esta última, a região mais próxima da Croácia, grande população de origem croata e com pequena saída para o Adriático.

A Bósnia já tinha, à época, considerável população de sérvios, que estavam solidificando sua independência e a procura por uma "Grande Sérvia", que abarcaria todos os territórios com populações sérvias. Havia, também, um projeto de Grande Croácia. Não por acaso, o território pretendido era muito parecido àquele da Grande Sérvia. Serviriam de base para a futura Iugoslávia (GLENNY, 2012).

O conflito de interesses era inevitável e, após discussões no Congresso de Berlim, ficou definido, no Tratado de Berlim de 1878, que o Império Austro-húngaro ocuparia e administraria a região. Os sérvios saíram da convenção humilhados e, neste ponto, começa a rivalidade entre

[156] Os croatas eram, ao lado dos tchecos, um dos povos mais insatisfeitos dentro do Império Dual. Administrados pela porção húngara, recusaram-se a passar por um processo de magiarização e buscaram, muitas vezes sob hábil manipulação do Imperador Franz Josef, se tornar uma terceira coroa do Império, sem sucesso. (GLENNY, 2012).

vizinhos austríacos[157] que levaria ao estopim da Primeira Guerra Mundial, 36 anos depois (GLENNY, 2012).

Naturalmente, no período entre 1878 e 1914, os croatas, súditos do mesmo Império que administrava Bósnia e Herzegovina, aumentaram sua presença, anteriormente já considerável, na região. Os sérvios que viviam espalhados pela Bósnia seguiram em suas vilas e pequenas cidades. Assim, a diversidade populacional no território que hoje compõe Bósnia e Herzegovina, se tornou ainda mais notável à época.

5.3 DA PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL AO REINO DA IUGOSLÁVIA

A independência plena sérvia – e, em grau muito menor, a independência montenegrina – desestabilizou ainda mais a região[158], com a busca pela Grande Sérvia levando seus governantes, especialmente o primeiro ministro Nikola Pašić, a financiar organizações de sérvios na Macedônia do Norte – então ainda ligada ao Império Otomano e também fruto de desejo de outro Estado recém independente, a Bulgária – e nas regiões do Império Austro-Húngaro que eram muito habitadas por sérvios e, muitas vezes, também por croatas (GLENNY, 2012).

Alguns croatas e sérvios advogavam pela união de povos que, muitas vezes, se reconheciam como irmãos. O criador do termo Iugoslávia foi um padre católico croata (GLENNY, 2012)[159], insatisfeito com a situação da Croácia dentro do Império Austro-húngaro.

Muitas dessas organizações sérvias se tornaram células terroristas, especialmente dentro do território da Bósnia, então sob o domínio Habsburgo. Era o caso da Mão Negra[160] e da Jovem Bósnia [161], ambas contando, também, com integrantes seguidores do Islã.

No início da década de 1910, os sérvios, em aliança com búlgaros, gregos e romenos, conseguiram chegar muito perto de expulsar os otomanos do continente europeu, na Primeira

---

[157] A porção setentrional da Sérvia, chamada Voivodina, era parte do Império Austro-húngaro. O território Habsburgo chegava à Fortaleza de Zemun, hoje uma parte da capital sérvia, Belgrado. O Império Dual havia, curiosamente, ajudado os sérvios em sua luta por autonomia e independência do Império Otomano, décadas antes (GLENNY, 2012).

[158] Internamente, a Sérvia tampouco era um país calmo, com a briga entre as famílias Obrenović e Karađorđević em conflito constante pelo poder, levando a assassinatos, duelos, traições e uma ampla gama de histórias de alcova (GLENNY, 2012).

[159] Não deixa de ser irônico o termo ter sido criado por um padre católico e difundido principalmente por sérvios ortodoxos. Não é incomum sérvios pensarem que croatas são sérvios católicos e os croatas defenderem justamente o contrário. Muitas vezes, também os bosnjaks, muçulmanos, são incluídos nessa concepção. Daí nasce o conceito de Iugoslávia (GLENNY, 2012).

[160] Mão Negra – ou *Crna ruka*, no original - era o nome popular da sociedade secreta, que na verdade se chamava *Ujedinjenje ili smrt*, que, traduzindo do servo-croata, significa União ou Morte.

[161] Mlada Bosna, em servo-croata.

Guerra Balcânica. Pouco tempo depois, os búlgaros, insatisfeitos com a divisão do território conquistado dos otomanos – especialmente a região onde hoje está a Macedônia do Norte – voltaram-se contra seus antigos aliados, se aliando aos otomanos na Segunda Guerra Balcânica. Foram derrotados, mas deixaram as forças sérvias bastante desgastadas (GLENNY, 2012).

No dia 28 de julho de 1914, data do aniversário da batalha de Kosovo Polje, séculos antes, data sagrada para os sérvios,[162] arquiduque Franz Ferdinand, herdeiro do trono do Império Dual, visitou Sarajevo, acompanhado de sua esposa Sophia – então grávida – e de outros dignitários.

As organizações terroristas sérvias planejaram o assassinato do arquiduque, a ser concretizado durante passeio do herdeiro, em carro aberto, pelas ruas centrais de Sarajevo, próximas ao rio Mjalicka. A primeira tentativa de alvejar o austríaco, com uma bomba, falhou e, em princípio, parecia que Franz Ferdinand havia escapado do pior. No entanto, um erro do motorista permitiu que Gavrilo Princip, um dos terroristas, alvejasse fatalmente tanto o arquiduque quando sua esposa.

Do episódio, resultou a Primeira Guerra Mundial. O conflito teria fortes reverberações pelos Balcãs e, também nos três Impérios que buscavam influenciar a região. Mesmo desgastada pelas Guerras Balcânicas e lutando contra forças armadas mais bem equipadas e numerosas Sérvia resistiu por um bom período aos ataques da Tríplice Aliança[163], mas terminou derrotada e teve seu território bastante destruído. Foi o país que mais nacionais perdeu, em termos proporcionais, durante a guerra. O Império Otomano finalmente deixou de existir, sendo sucedido pela República da Turquia. O Império Russo também caiu, após a revolução de 1918, sucedido pela URSS (ALVES, 2013).

Por fim, o Império Habsburgo foi dissolvido, dando origem a diversos países, um deles completamente novo: Áustria, Hungria e Tchecoslováquia. Outras porções do Império se tornariam parte da renascente Polônia, do norte da Itália, da República Soviética da Ucrânia e, o mais importante para os fins deste trabalho, do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos.

O Reino foi criado, em 1918, atendendo, ao menos parcialmente, os princípios wilsonianos de autodeterminação dos povos, reunindo, sob uma mesma bandeira, três povos com algumas semelhanças e sérias diferenças. Foi reconhecido internacionalmente em uma conferência de embaixadores realizada em Paris, em 13 de julho de 1922.

---

[162] *Vidovan*, em servo-croata.

[163] Números importantes de eslovenos e croatas se alistaram às forças armadas imperiais, inclusive um jovem Josip Broz, que, prisioneiro de guerra na Rússia, participaria da Revolução de 1918 e ganharia o codinome Tito. Seria, provavelmente, o nome mais importante da história comum iugoslava, como veremos.

Pelos sacrifícios de seu povo e destruição em seu território, a Sérvia ganhou proeminência no novo Estado, com sua família real Karađorđević se tornando também soberana do novo reino e a capital e maior cidade iugoslava sendo a capital do país, Belgrado. Isso desagradou os outros povos, especialmente os croatas.

É importante notar que, apesar do nome, o Reino congregava também *bosnjaks*, macedônios do norte – então em franco processo de diferenciação dos búlgaros –, montenegrinos e expressivas minorias albanesa, húngara, alemã, judaica e roma. Este fato levaria o rei Alexandre I a mudar o nome do país para Reino da Iugoslávia, em 03 de outubro de 1929. Seguiram, entretanto, os problemas entre sérvios e croatas e, também, principalmente, macedônios do norte.

Em busca de estancar os problemas decorrentes nacionalismos fanáticos dentro da Iugoslávia, o rei Alexandre I passou a governar de forma ditatorial, no mesmo ano de 1929 – a mudança de nome do país, para um novo que demonstrasse mais unidade, não foi coincidência – e não obteve sucesso, como o crescimento da alienação dos não sérvios da ideia de unidade iugoslava. Na política externa, o novo país era pressionado pelos regimes totalitários fascista da Itália, nazista da Alemanha e comunista na URSS.

Em 1934, o rei seria assassinado, na França, por um revolucionário macedônio, que contou também com ajuda da nascente Ustaše, organização fascista croata liderada por Ante Pavelić. Foi sucedido por seu filho, Pedro II, muito jovem para governar e sob a tutela do tio, príncipe Paulo (GLENNY, 2012).

Os croatas ganhariam autonomia em 1939, com apoio italiano e alemão. A Croácia passava a caminhar a passos largos para a independência, que teria repercussões imediatas e futuras, meio século mais tarde, quando da dissolução definitiva da Iugoslávia (GLENNY, 2012).

5.4 A IUGOSLÁVIA NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Refém dos acontecimentos na Europa, que já vivia a Segunda Guerra Mundial, o príncipe Paulo assinou o Pacto Tripartite com as forças do Eixo, em 25 de março de 1941, na esperança de manter a Iugoslávia fora da guerra. O regente não gozava, entretanto, de apoio popular e militar, sendo derrubado quase imediatamente, no dia 27 de março. A maioridade de Pedro II – em uma enorme coincidência de nomes com o Brasil – foi antecipada para os 17 anos e ele passou a reinar com plenos poderes.

Os Balcãs eram essenciais para os planos do Eixo na Segunda Guerra, especialmente aos da Itália e, enquanto Mussolini era rechaçado em seu ataque à Grécia, vindo da Albânia, os nazistas[164] atacaram a Iugoslávia, em 06 de abril de 1941. Após bombardeios e uma ofensiva na qual tomou diversos prisioneiros, os alemães procederam a uma divisão da Iugoslávia: a Croácia, agora independente, seria uma espécie de satélite nazista, governada pela Ustaše, até então uma força relativamente pequena na região; o restante seria dividido entre italianos, especialmente a área próxima ao Adriático; os húngaros, que ocuparam Voivodina; os búlgaros, que ocuparam a maior parte da Macedônia[165] e os próprios alemães, que ocuparam o restante do território, inclusive Bósnia e Herzegovina.

A Ustaše assassinou, durante a guerra, aproximadamente 500 mil pessoas, especialmente sérvios e judeus, além de ter expulsado 250 mil de seu território e forçado outras 200 mil a se converterem ao catolicismo. São números enormes em uma região que não contava nem perto de 5 milhões de habitantes. Tristemente conhecido ficou o campo de extermínio de Jasenovac, o único fora da área ocupada pelos alemães na Europa, à época (GLENNY, 2012). A crueldade ficaria marcada na memória dos sérvios e outros povos alvejados pela Ustaše.

No restante do território iugoslavo, formou-se uma resistência tenaz, impulsionada pelo relevo montanhoso. Duas facções lideraram a resistência: os četnici, rmonarquista essencialmente sérvios reconhecidos pelas potências Aliadas na Conferência de Teerã, em 1943, liderados por Dragoljub "Draža" Mihailović[166]; e os partizan, liderados por Josip Broz Tito, com tendências comunistas e representação muito mais plural, em termos étnicos e nacionais, em suas fileiras – o próprio Tito era um croata, filho de mãe eslovena – e praticantes de guerrilha.

Apesar de apoiados pelos Aliados e pelo governo exilado em Londres, os četnici não eram tão eficientes quanto os partizan, com quem, muitas vezes, entravam em conflito. Ao final da guerra, com o apoio Aliado passando aos partizan, os četnici resistiram com apoio do próprio Eixo. Em 25 de novembro de 1942, em Bihać, atual Bósnia e Herzegovina[167], Tito fundou o Conselho Nacional de Libertação Anti-Fascista, que seria a base política da organização da Iugoslávia no pós-guerra.

---

[164] Com auxílio da Hungria, país então sob governo fascista e aliado do Eixo.
[165] Atual Macedônia do Norte.
[166] Apesar de terem sido uma força respeitável de resistência, os četnici por vezes colaboraram com os ocupantes nazistas (GLENNY,2012). Até hoje, um xingamento comum contra sérvio nacionalista é exatamente četnik, especialmente na Croácia e na Bósnia. Muitos sérvios parecem não ficar propriamente ofendidos.
[167] Os *bosnjak* eram divididos no conflito, com participação tanto nas forças de ocupação – que incluíram alguns bósnios até mesmo em unidades da SS – os ustaša, os četnici e os partizan.

As táticas de guerrilha de Tito se provaram muito eficientes e, ao final de 1944, as forças do Eixo haviam sido expulsas da Sérvia. Em 1945, os partizan foram bem-sucedidos em expulsá-las do resto do país, com apoio limitado dos Aliados, financeiro do Reino Unido e militar da URSS. Chegaram, inclusive, a tomar partes da Itália e da Áustria, o que mostra seu respeitável poderio militar e foi preciso bastante insistência de Stalin, então ainda gozando de alguma influência sobre Tito, para que desocupassem essas áreas.

Os ustaša foram debelados[168] e, apesar do Acordo Subašić-Tito de 1944, que previa a volta do Rei Pedro II, o líder partizan tomou o poder e passou a governar, como uma República Federal Socialista, uma Iugoslávia reunificada, ainda que bastante destruída e com sérios conflitos internos, sob apoio Aliado (GLENNY, 2012).

O número de mortos na Iugoslávia durante o conflito é estimado em aproximadamente 1 milhão de pessoas (GLENNY, 2012), um número expressivo para um país pequeno. Muitas dessas mortes foram provocadas por outros iugoslavos – especialmente entre croatas e sérvios, mas com participação ativa também de bósnios muçulmanos, macedônios do norte e eslovenos.

5.5 A ERA TITOÍSTA

As vinganças mútuas entre os eslavos do sul seriam adiadas em 45 anos, por meio de um governo fortemente centralizado, comandado pelo Marechal Josip Broz Tito por mais de três décadas. A capital seguia sendo Belgrado, e cada república tinha sua nacionalidade reconhecida (ALVES, 2013)[169].

Com uma constituição que tinha muitos aspectos em comum com a da URSS, foram estabelecidas seis repúblicas federais (Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Macedônia), além de duas províncias autônomas dentro da Sérvia, Kosovo e Metohija, ao sul, com forte presença albanesa e Voivodina, ao norte, com presença húngara.

Inicialmente próxima da URSS, tendo promulgado, inclusive, sua Constituição de 1946 nos moldes soviéticos, a Iugoslávia – então oficialmente denominada República Federal Popular da Iugoslávia - passou a se distanciar da superpotência socialista já em 1947, quando foi vetado pelo regime stalinista o Acordo de Bled, com a Bulgária, para que os países

[168] Seu líder fugiu para a Argentina, em caminho comum a vários fascistas e nazistas (GLENNY, 2012).

[169] Os alemães que ainda permaneciam na Iugoslávia após a Primeira Guerra, na maior parte das vezes colaboracionistas na Segunda Guerra Mundial, foram expulsos para a própria Alemanha ou a Áustria. O húngaro e o albanês, de origem não eslava, foram reconhecidos como idiomas e nacionalidades de minorias. Alguns italianos étnicos permanecem na Eslovênia e na Croácia, sendo reconhecidos como uma nacionalidade de minoria na primeira.

formassem uma espécie de confederação. A Iugoslávia deixou o Cominform e adotou uma forma de governo e Estado bastante diferente da soviética (GLENNY, 2012).

Ao romper com a URSS, Tito conseguiu, habilmente, sem se alinhar à OTAN, angariar auxílio econômico norte-americano, mesmo que fora do Plano Marshall. Assim, manteve-se afastado de ambos os blocos antagonistas da Guerra Fria. Foi um dos fundadores, junto a Nasser, líder do Egito; Sukharno, líder da Indonésia e Nehru, líder da Índia, do Movimento Não-Alinhado, criado a partir da Conferência de Bandung, de 1955, congregando líderes do chamado Terceiro Mundo decididos a resistir às pressões das grandes potências, manter suas independências – muitas delas conquistadas pouco antes – e se opor ao neocolonialismo.

Outra diferença importante em relação aos outros países socialistas europeus era a possibilidade de circulação de iugoslavos para outros países, assim como a permissão de estrangeiros a visitarem seu território. Por um lado, muitos iugoslavos trabalhariam no estrangeiro, especialmente na Alemanha e na Áustria, enviando valiosos fundos à formação do Produto Interno Bruto do país; por outro, o turismo, especialmente na costa da Dalmácia, na Croácia, seguia sendo uma importante fonte de renda nacional.

Tito era uma figura extremamente poderosa dentro do país, tornando-se presidente vitalício em 1963, quando o país também mudou seu nome oficial para República Socialista Federal da Iugoslávia. No entanto, mesmo com um governo em teoria tão centralizado em sua figura, as nacionalidades integrantes de cada uma das unidades federativas – também chamadas Repúblicas - tinham reconhecimento constitucional e o fato de os principais assessores de Tito serem de diferentes nacionalidades[170] mostra que o ditador não pretendia que uma dessas nacionalidades fosse dominante em relação às outras.

Contudo, mesmo o governo ditatorial e o respeito de Tito às etnias não evitou turbulências no país. O marechal conseguiu lidar com os protestos estudantis de 1968, ainda que posteriormente realizando expurgos, mas teve dificuldades com a chamada Primavera Croata, entre 1970 e 1971, quando os croatas protestaram por maior autonomia para sua República, sendo reprimidos.

Porém, muitos membros do Partido Comunista apoiavam a causa croata e passaram a fazer *lobby* para o reconhecimento de maiores direitos a cada uma das Repúblicas Federais e, também, nas províncias dentro da Sérvia, Voivodina e Kosovo-Metohija. E, com este fim, a Constituição Iugoslava seria reformada em 1974, dando mais poder a cada uma das entidades federativas da Iugoslávia, com uma teórica redução do poder do Governo central, em Belgrado.

[170] Milovan Đilas era montenegrino, Edvard Kardelj era esloveno e Aleksandar Ranković era sérvio. O próprio Tito, como já exposto, era croata.

Ainda assim, a influência de Tito permaneceria enorme até sua morte, em 1980 (GLENNY, 2012).

Durante boa parte de sua existência, a Iugoslávia foi um dos países que mais crescia no mundo, tanto em termos econômicos, quanto educacionais (GLENNY, 2012). O crescimento do país diminuiu drasticamente na década de 1970, com os choques do petróleo. O país entrou em crise e se endividou com o Ocidente (LAMPE, 1996).

O aumento do desemprego, a quebra de empresas estatais e a volta de emigrantes de países ocidentais em desaceleração econômica não afetou todas as repúblicas da mesma maneira, com as mais pobres se saindo pior que Croácia e Eslovênia. Isso coincidiu com o falecimento de Tito, em Ljubljana em maio de 1980. As tensões entre as etnias que compunham a Iugoslávia aumentaram e, combinadas ao cenário econômico desanimador, foram o fio condutor dos conflitos que viriam a seguir (ALVES, 2013).

5.6 A DISSOLUÇÃO DA IUGOSLÁVIA

As tensões da década de 1980 tiveram seu estopim no Kosovo, onde a maioria albanesa demandava um status de República dentro da Iugoslávia, sem subordinação à Sérvia. Os sérvios reprimiram o movimento e diminuíram a autonomia kosovar, em 1981. Durante a década, declarações e atitudes nacionalistas e chauvinistas sérvias na área tiveram grande crescimento (LAMPE, 1996).

Etnia mais numerosa dentro da Iugoslávia, os sérvios estavam insatisfeitos com as Emendas Constitucionais de 1974, que diminuíram seu poder de barganha ao conceder maior autonomia às províncias de Kosovo e Metohija e Voivodina. Como as votações no Conselho Federal da Iugoslávia – que ganhou grande importância após a morte de Tito – eram por República (e cada uma das duas províncias dentro da Sérvia também tinha um voto), era frequente que os sérvios saíssem perdedores. Isso desagradava não apenas aos sérvios vivendo em território sérvio, mas também àqueles que viviam em outras repúblicas iugoslavas, especialmente na Croácia e em Bósnia e Herzegovina (GLENNY, 2012).

Com esse panorama, emerge na política iugoslava um personagem que teria papel de destaque nos eventos que se desdobrariam a seguir: Slobodan Milošević. Inicialmente um comunista sem grande destaque, Milošević cresceu politicamente ao explorar o sentimento nacionalista sérvio, buscando um retorno ao *status* anterior a 1974. Teve êxito ao diminuir a autonomia de Kosovo-Metohija e Voivodina, mas mantendo os votos dessas províncias dentro

do Conselho Federal. Como contava também com o apoio de Montenegro, os sérvios voltavam a deter grande poder, pois tinham 4 dos 8 votos no Conselho.

Isso assustou as outras repúblicas, especialmente Croácia e Eslovênia. Em 1989, no que pode ser considerado o primeiro evento decisivo para dissolução da RSFI, mineiros albaneses em Kosovo entraram em greve, com apoio croata e esloveno, levando ao início do conflito que seria o último a ter resolução[171].

Houve tentativas dentro do Partido Comunista Iugoslavo[172], em 1990, de resolver a questão dos nacionalismos e da autonomia das repúblicas, com debates opondo eslovenos e croatas, de um lado, e sérvios, do outro. Com a impossibilidade de uma solução, Eslovênia e Croácia avançaram na direção de obter sua independência em relação a Belgrado, organizando eleições internas multipartidárias, exemplo que acabaria seguido nas outras repúblicas (ALVES, 2013).

A Eslovênia elegeu como seu líder Milan Kučan, um autonomista moderado, enquanto a Croácia elegia Franjo Tuđman, de fortes tendências nacionalistas e egresso do Exército Federal Iugoslavo. Especialmente as eleições na Croácia tiveram forte efeito na Sérvia, que seguia pregando a união dos iugoslavos, especialmente pela situação de croatas-sérvios, uma considerável minoria na Croácia, especialmente numerosos nas regiões croatas de Krajina e Eslavônia Oriental[173]. Com a perspectiva de uma separação das Repúblicas, essa população passou a demonstrar grande descontentamento, inclusive de forma violenta, tornando a situação ainda mais insustentável. As rivalidades e rancores guardados desde o final da Segunda Guerra Mundial estavam sendo reavivados.

5.6.1 Eslovênia

O território da Eslovênia sequer faz fronteira com o da Sérvia[174], o que facilitou sua separação do restante da Iugoslávia, declarando sua independência em 25 de junho de 1991 (juntamente com a Croácia) e a concretizando depois da chamada Guerra dos Dez Dias.

---

[171] Resolução incompleta, pois o *status* de Kosovo como Estado independente é bastante indefinido, com países como o Brasil, a Rússia, a China e a Espanha, além da ONU, não o reconhecendo como tal. Por outro lado, o novo Estado é reconhecido por EUA, Alemanha e boa parte dos países da União Europeia.

[172] Na verdade, Liga dos Comunistas da Iugoslávia.

[173] Regiões da Croácia mais distantes da costa do Adriático e próximas das atuais fronteiras com a Sérvia, Bósnia e Herzegovina e a Hungria

[174] Na verdade, a única outra república iugoslava com a qual a Eslovênia tem fronteira é a Croácia, o que mostra a excepcionalidade do país, o mais rico da antiga Iugoslávia, com fortes laços com a Áustria e a Itália e o que mais rápido acedeu a União Europeia e adotou o euro, já em 2004.

Apesar de a maioria dos integrantes das Forças Armadas Federais Iugoslavas estacionados na região ser composta por sérvios étnicos, ataques rápidos e uma guerra de desinformação permitiram aos eslovenos controlar a situação rapidamente, com poucas baixas para ambos os lados, especialmente em comparação com o que aconteceria na Croácia e em Bósnia e Herzegovina (ALVES, 2013). Adicionalmente, o apoio de Alemanha e Áustria, com quem o país tradicionalmente goza de relações bastante próximas, forneceu importante afirmação internacional da independência. O Tratado de Brijuni, de 07 de julho de 1991, concretizava a independência Eslovênia. O foco passaria, assim, à independência da Croácia.

5.6.2 Macedônia do Norte

A República da Macedônia[175] declarou sua independência em setembro de 1991 e foi a única a não enfrentar qualquer resistência de Belgrado, provavelmente pelas boas relações que mantinha com os sérvios e com todas as outras repúblicas iugoslavas.

É possível que o fato de a atual Macedônia do Norte ser etnicamente bastante distinta em relação ao restante do país – apesar da maioria da sua população ser composta por eslavos – não ter grande população de sérvios étnicos e não ter uma economia tão desenvolvida quanto a da Croácia e da Eslovênia terem sido importantes fatores pacificadores, além da habilidade de seus líderes em não melindrarem seus congêneres das outras Repúblicas iugoslavas (GLENNY, 2012).

5.6.3 Croácia

A Croácia não apenas tem extensa fronteira com a Sérvia, como tinha uma enorme população de sérvios étnicos vivendo dentro de seu território. O fato de compartilharem um idioma, diversos costumes e, muitas vezes, se considerarem povos com uma mesma origem – o que também ocorre com os *bosnjak* – fica superado pela rivalidade entre as duas etnias, oriunda de diferenças religiosas e históricas, como já narrado neste Capítulo.

Esses fatores fizeram com que a separação da Croácia em relação à RSFI fosse muito mais traumática que a eslovena e a macedônia. As minorias sérvias declararam uma república na região de Krajina e entraram em conflito com forças internas croatas também em outras

[175] Atualmente denominada Macedônia do Norte, por força de acordo com a Grécia. O nome foi oficialmente alterado em 12 de fevereiro de 2019.

regiões, por vezes com o apoio das Forças Armadas Federais Iugoslavas, cujos oficiais eram, na maioria, de origem sérvia.

Esses conflitos levaram, já em 27 de novembro de 1991, à adoção pelas Nações Unidas da Resolução nº 721 do Conselho de Segurança[176], que levaria às famigeradas operações de paz na região da antiga Iugoslávia.

Os croatas eram a segunda etnia mais numerosa dentro da Iugoslávia, o que tornava o potencial do conflito ainda maior. Eram, ainda, apoiados por alemães, austríacos e húngaros[177] (GLENNY, 2012) e boa parte da comunidade internacional[178]. As barbaridades cometidas pelos ustaša, pelos četnici e pelos partizan na Segunda Guerra Mundial foram relembradas e os conflitos foram cruéis, com ambas as partes cometendo transgressões ao Direito Internacional Humanitário, muitas vezes posteriormente processadas no ICTY.

No final de 1991, o governo croata tinha controle sobre apenas dois terços de seu território. Mais de 400 mil croatas étnicos e muçulmanos foram expulsos de suas terras por rebeldes croatas-sérvios. A luta no território croata duraria ainda mais de três anos – e se estenderia ao território bósnio, como será abordado em seguida – e só terminaria em 05 de agosto de 1995, com vitória croata. Os sérvios étnicos que viviam na Croácia deixaram suas terras, que foram ocupadas principalmente por croatas étnicos vindos do território de Bósnia e Herzegovina (GLENNY, 2012).

Outros territórios ocupados pelos sérvios só viriam a ser completamente desocupados em 1998, como resultado do Tratado de Erdut, com a RFI[179]. Uma das repúblicas mais ricas da antiga Iugoslávia, ao lado da Eslovênia, a Croácia experimentou grande crescimento econômico e obteve melhorias sociais na primeira década dos anos 2000 (ALVES, 2013). Após uma longa negociação, o país se tornou o 28º membro da União Europeia, em 1º de julho de 2013. Com boas relações com os EUA e a Europa Ocidental, acedeu também à OTAN, em 2009, movimento de inserção ao Ocidente impensável durante a era titoísta.

5.6.4 Bósnia e Herzegovina

[176] Disponível *online*, em inglês na página da ONU (UNITED NATIONS, 1991).
[177] A fronteira húngara foi importante rota de tráfico de armas na direção da Croácia. Assim, as forças internas do país tiveram condições de enfrentar tanto milícias de croatas-sérvios, quanto as próprias Forças Armadas Federais da Iugoslávia.
[178] A Comunidade Econômica Europeia, antecessora da União Europeia, reconheceu a independência croata em 15 de janeiro de 1992, pouco antes da ONU.
[179] Disponível *online*, em inglês, na página da ONU (UNITED NATIONS,1995a).

O episódio específico abordado neste trabalho foi o genocídio em Srebrenica, que ocorreu na porção oriental do território da Bósnia, no verão europeu de 1995. Portanto, a Guerra da Bósnia, parte dos conflitos que se seguiram à dissolução da Iugoslávia, é a mais importante para o escopo de nosso estudo.

O território bósnio ocupava uma posição central na ex-Iugoslávia, o que o tornava estratégico e, também, lar não apenas dos *bosnjak*, maior denominação étnica individual da República, de maioria confessional muçulmana, mas também de expressivas quantidades de sérvios (especialmente na região central e oriental da Bósnia) e croatas (majoritariamente vivendo na região de Herzegovina, no oeste do país), além de populações menores judeus e roma, pejorativamente chamados de "ciganos".

A diversidade étnica em Bósnia e Herzegovina não apresentou um problema para Tito. Pelo contrário, era um símbolo de uma Iugoslávia unida e multiétnica. Eram comuns casamentos interétnicos na República, com Sarajevo mantendo, inclusive, sua vocação de cidade com enorme diversidade étnica e religiosa, vinda do Império Otomano.

De fato, a Guerra da Bósnia começou a se configurar não por uma declaração de independência desta República, como fora o caso de Eslovênia e Croácia, mas como resultado de um referendo realizado por bósnios-sérvios, em novembro de 1991, no qual estes votaram, antecipadamente em relação a Sarajevo, pela formação de uma nova República dentro de território bósnio, que permaneceria unida à Iugoslávia, integrada, naquele momento, também por Sérvia e Montenegro.

O governo da República de Bósnia e Herzegovina rechaçou a constitucionalidade do pleito[180] e declarou, após realizar um referendo nacional boicotado pelos bósnios-sérvios, a independência do país, em 03 de março de 1992, sendo reconhecida pela maior parte dos Estados europeus e pelos EUA já no mês seguinte. Com isso, foi formada oficialmente, também, a RFI, em 28 de abril de 1992, integrada por Sérvia e Montenegro, além das províncias de Kosovo e Voivodina. A chamada República Srpska (Srpska), formada por bósnios-sérvios, declararia independência logo depois. Seria o início da Guerra da Bósnia, propriamente dita, que duraria até a assinatura do Tratado de Dayton, em 14 de dezembro de 1995[181].

Foram três os principais grupos em conflito: a República de Bósnia e Herzegovina, liderada por Alija Izetbegović, internacionalmente reconhecida e que contava não apenas com *bosnjak*, mas também com sérvios e croatas étnicos que se identificavam primariamente como

[180] Nesta época, Bósnia e Herzegovina ainda era parte da Iugoslávia.
[181] Na verdade, o "Acordo-Quadro Geral para a Paz em Bosnia e Herzegovina", encontra-se disponível na íntegra na página da United Nations (UNITED NATIONS, 1995b).

bósnios, em uma mostra de apego maior ao *ius solis* em relação ao *ius sanguinis*, que era a concepção de nacionalidade predominante no conflito; a Srpska, formada por sérvios étnicos, muitas vezes armada e incentivada por Belgrado; e a chamada Herzeg-Bosnia (ou Herzeg), formada principalmente por croatas e apoiada pelo governo de Zagreb, capital da República da Croácia, independente e também em conflito contra rebeldes de etnias que formavam uma minoria no país. Muitas vezes, os confrontos na Croácia e Bósnia iriam se confundir, com a formação de alianças temporárias e traições oportunistas de lado a lado (GLENNY, 2012).

O conflito foi o mais sanguinário na Europa desde a Segunda Guerra Mundial, com frequentes bombardeios a equipamentos civis, estupro sistemático de mulheres de outras etnias e limpeza étnica, entre outros crimes de guerra e crimes contra a humanidade, perpetrados principalmente por combatentes da República Srpska, apoiados em superioridade militar derivada do apoio de Belgrado e também na conversão de unidades do Exército Federal Iugoslavo em unidades das Forças Armadas da Srpska (VRS) mas também por croatas e *bosnjak*. Mais de 100.000 pessoas foram mortas, a maioria delas de *bosnjak*, inclusive os "genocidados" em Srebrenica.

Foram comuns cercos a cidades, sendo o mais famoso aquele de Sarajevo, capital da República, que durou três anos e meio e era aliviado apenas pelo chamado Túnel da Esperança, que levava da casa de uma família *bosnjak*, os Kolar, para o aeroporto da cidade, rota que muitos usaram para se refugiar no exterior. Assim como no caso da Guerra da Croácia, famílias se separavam, com partes procurando refúgio e outras permanecendo em suas casas, em uma situação dramática que reverbera pelos países da ex-Iugoslávia e, também, nas nações que receberam refugiados, principalmente na Europa Ocidental, até hoje (GLENNY, 2012).

Justificadamente preocupada, a sociedade internacional buscou intervir nas Guerras da Croácia e da Bósnia e, além da instalação do ICTY, por meio da Resolução nº 827/93 do CSNU[182], foram aprovadas algumas operações de paz na região, além de terem sido oferecidas mediação e bons ofícios (TRBOVICH, 2008). Muitas vezes, os muçulmanos receberam apoio de países com maioria de população formada por seus correligionários, especialmente o Paquistão – conduta ilegal, pois a ONU havia proibido o suprimento externo de armamentos dos combatentes (GLENNY, 2012).

Apesar da vantagem inicial e de terem agido, por vezes, em conjunto com os membros da Herzeg, a Srpska foi pouco a pouco perdendo dominância, especialmente depois que, em

[182] Ver nota 23.

1994[183], Herzeg e a República de Bósnia e Herzegovina se uniram definitivamente, formando a Federação de Bósnia e Herzegovina ("a Federação"). Passando a perder terreno, os bósnios-sérvios passaram a atacar alvos civis com maior violência, caso do mercado de Markale, em Sarajevo, atacado duas vezes durante o cerco e, principalmente, do genocídio praticado na região de Srebrenica, que será abordado no próximo tópico.

As atrocidades praticadas pelas VRS fizeram com que a sociedade internacional se mobilizasse de maneira mais decisiva e, principalmente por influência do então presidente norte-americano Bill Clinton, a OTAN interveio no conflito de forma decisiva, com ataques aéreos contra as VRS. Ficou evidente para os mandatários da Srpska – Milošević já fora convencido anteriormente – a necessidade de negociarem, o que levou à assinatura do Tratado Geral para a paz em Bósnia e Herzegovina em 14 de dezembro de 1995, em Paris, após negociações realizadas em Dayton, no Estado norte-americano de Ohio, finalizadas em 1995 (doravante abordado como o Tratado de Dayton).

Ficou definido que a Federação teria controle sobre 51% do território de Bósnia e Herzegovina, enquanto a República Srpska teria direito aos outros 49%[184]. Alguns analistas consideram essa divisão injusta, como é o caso de Glenny (2012) e Alves (2013). Com efeito, os bósnios-sérvios formam apenas 30,78% da população do país e, como maiores agressores na Guerra da Bósnia, a atribuição de quase metade do território à sua administração pode parecer exagerado.

Por outro lado, Trbovich (TRBOVICH, 2008) e o vencedor do Prêmio Nobel de Literatura de 2019, o austríaco Peter Handke (HANDKE; ABBOTT, 1997), argumentam que há uma excessiva atribuição de culpa aos bósnios sérvios, ficando esquecidas as atrocidades cometidas pelas outras etnias. Com efeito, membros de cada etnia cometeram atrocidades durante a guerra, mas é inquestionável que os bósnios-sérvios foram os mais violentos, sendo, inclusive, culpados pelo crime de genocídio abordado neste trabalho.

Os três poderes de Estado em Bósnia e Herzegovina ficaram igualitariamente divididos entre representantes das três etnias, em sistema que muitas vezes termina por travar o processo decisório, baseado no consenso entre três etnias rivais.[185]

---

[183] O Acordo de Washington ou Acordo Quadro para a Federação, foi assinado em 1ºde março de 1994, estabelecendo uma federação de bósnios-croatas e *bosnjak*, ocupando a maior parte do território de Bósnia e Herzegovina. Íntegra do acordo disponível na página da ONU (UNITED NATIONS, 1994b).

[184] Na verdade, as porcentagens exatas são um pouco diferentes devido ao Distrito de Brcko, criado no ano 2000, com administração local, independente de qualquer etnia. O Distrito pode escolher se prefere participar das eleições da Federação ou da Srpska e é elogiado por manter uma população multicultural e relativamente próspera.

[185] Cada uma das etnias escolhe um presidente, que fica no poder, rotativamente, por oito meses. Cada um fica no poder duas vezes durante a legislatura de quatro anos, portanto. O arranjo de um terço dos membros de cada poder ser de uma etnia se repete também no Legislativo e no Judiciário. No Judiciário, além dos seis membros bósnios,

Uma figura desperta igual rejeição entre as três etnias: o Alto Comissário para Bósnia e Herzegovina, escolhido pela União Europeia. Esse cargo tem a função de zelar pelo cumprimento do Tratado de Dayton. Seus poderes executivos e legislativos superam o de qualquer representante bósnio eleito pela população – o alto comissário pode, em tese, destituir servidores públicos, eleitos ou não. Um arranjo nada democrático ou soberano (MANNING, 2004).

Nos últimos anos, especialmente após a chamada Primavera Bósnia, uma série de protestos ocorrida em 2014, que visou principalmente a estagnação política e econômica do país no pós-guerra, com boa parte da culpa atribuída ao alto comissário. De fato, a economia do país cresceu de maneira mais irregular que os vizinhos, com enormes taxas de desemprego e um PIB *per capita* baixo, mesmo se comparado aos vizinhos da ex-Iugoslávia. O aumento no turismo, a boa educação básica e o aumento nos investimentos internacionais trazem, porém, boas perspectivas para Bósnia e Herzegovina, que desde 2007 é candidata a ingresso na União Europeia e, desde 2010, ao ingresso na OTAN (ALVES, 2013).

5.6.4.1 Srebrenica

O genocídio de Srebrenica[186] é, muitas vezes, erroneamente descrito como "o massacre de Srebrenica". Trata-se de um erro comum, uma vez que massacres, apesar de contarem grande número de mortes, não têm verificado o dolo específico de exterminar uma população por motivos étnicos, religiosos, nacionais ou raciais.

No caso, como já abordamos no capítulo nº 3 e abordaremos novamente no próximo capítulo, o dolo específico para a caracterização de um genocídio foi aferido pela CIJ e, também, pelo ICTY.

Srebrenica é uma pequena cidade na porção oriental da Bósnia, próxima à fronteira com a Sérvia, formada pelo rio Drina. Boa parte da região onde se localiza é habitada por sérvios étnicos, mas a cidade, especificamente, tinha maioria *bosniak.* Desde 1992, a cidade fora tomada pelos sérvios e retomada pelos *bosniak*, liderados por Naser Orić[187], que conseguiram firmar posição. Assim, em busca de segurança, muitos muçulmanos que viviam nos arredores assomaram a Srebrenica, que passou a abrigar de 50.000 a 60.000 pessoas.

---

há também três membros escolhidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Esses três juízes não podem ser nacionais bósnios.

[186] *Genocid u Srebrenici*, em bósnio e servo-croata.

[187] Orić e seus homens desviavam o fluxo de suprimentos enviados pelas agências humanitárias e prejudicavam os próprios habitantes da cidade, por quem diziam estar lutando.

Em condições de superlotação e cerco, era claro para as forças de paz da ONU na região (a UNPROFOR) que Srebrenica se encontrava em posição bastante vulnerável, sofrendo com fome, instalação de mercado negro, estupros e saques. Assim, ainda em 1993, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (UNHCR) patrocinou uma grande evacuação da cidade.

Muitos muçulmanos resolveram, entretanto, permanecer em Srebrenica, mesmo sob cerco dos bósnios-sérvios, que chegaram a transmitir a ameaça até mesmo para a UNPROFOR, em uma primeira mostra do quão impotentes estavam as forças de paz internacionais na região.

Frente à situação de vulnerabilidade, o CSNU aprovou a Resolução nº 819, em 18 de abril de 1993 (Resolução nº 819/93)[188]. A resolução exigia que todas as partes envolvidas com Srebrenica a tratassem como uma área de segurança, livre de ataques armados ou quaisquer outros atos hostis. Os bósnios-sérvios, representados por Ratko Mladić e os *bosniak*, representados por Sefer Halilović chegaram a um acordo para desmilitarizar a região, já com forças da UNPROFOR presentes, em maio do mesmo ano.

No entanto, implementar a desmilitarização mostrou-se uma tarefa impossível para as partes envolvidas. As forças de paz não conseguiam receber equipamento e munição, assim como tinham dificuldade para adentrar o território, por imposição das VRS. Enquanto os bósnios-sérvios acusavam Sarajevo de usar a área de segurança como base de contra-ataques ao seu entorno, os habitantes da cidade denunciavam frequentes ataques bósnios-sérvios, que a UNPROFOR (mais tarde renomeada UNPF, ou *United Nations Peace Force*, as Forças de Paz das Nações Unidas) falhou em coibir.

A dificuldade da UNPROFOR de implementar ou mesmo de garantir, mediante uso da força militar, a área de segurança estabelecida pela Resolução nº 819/93 ficou patente desde o início, em grande parte por limitações estabelecidas em seu mandato, em parte também devido a seu armamento, muitas vezes menos pesado que os das partes em conflito.

Mesmo no caso de Srebrenica, o batalhão neerlandês da UNPROFOR presente na região não teve força para coibir os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio perpetrados.[189] Isso ocorreu porque seu mandato – não apenas para a região de Srebrenica, mas também para Bósnia e Herzegovina, no geral – era vago, seu armamento não era suficientemente pesado para lidar com transgressões de lado a lado e, muitas vezes, os capacetes-azuis tornaram-se, eles também, vítimas do conflito, com mais de uma centena deles sendo mortos ao longo da operação de paz. Também foram noticiados casos de corrupção de

[188] Ver nota 24.
[189] O que é causa de inúmeros processos penais internos nos Países Baixos, que serão tratados no capítulo nº 7.

integrantes do batalhão neerlandês, o que degradaria ainda mais sua imagem entre os integrantes da etnia *bosnjak* e, posteriormente, também perante a sociedade internacional (FINLAN, 2014).

De acordo com Finlan, a situação continuou se agravando até o início de 1995: poucos comboios de suprimentos conseguiam superar o cerco das VRS[190], apenas 400 soldados neerlandeses da UNPF continuavam na área. Os bósnios-sérvios começavam a se aglomerar nos arredores da área de segurança, seguindo ordens do presidente da Srpska, Radovan Karadžić, que planejava destroçar ao mesmo tempo a área de segurança de Srebrenica e a análoga Žepa, que, felizmente, não teve o mesmo destino (FINLAN, 2014).

Orić e seus asseclas deixaram o enclave de helicóptero, à própria sorte, em maio. Tentariam negociar a abertura de um corredor para a passagem de ajuda humanitária, sem êxito. A fome assolava a população da pequena cidade. No início de junho, Ratko Mladić, comandante do boinas-vermelhas, negociou secretamente com o comandante da UNPROFOR, Bernard Janvier, a troca de prisioneiros feitos pelas VRS pela cessação de ataques aéreos contra suas posições, mas manteve parte dos capacetes-azuis neerlandeses como reféns.

No início de julho, no dia 06, começou o ataque final a Srebrenica, que foi atacada por forças de infantaria e artilharia. Em alguns dias, todos os postos da UNPROFOR foram tomados e mais soldados da força de paz foram feitos reféns, além de um ter sido morto (FINLAN, 2014)[191].

Acompanhando os movimentos ofensivos das VRS, a população dirigiu-se ao centro da cidade, que ficou ainda mais superpovoado que antes. Neste momento, houve tentativa de evacuar a cidade em direção a uma base da ONU, em Potočari, localidade vizinha, que logo também ficou superlotada (FINLAN, 2014).

Uma vez que a ONU e a OTAN não faziam muito mais que condenar o ataque e ameaçar realizar ataques aéreos[192], os bósnios-sérvios tiveram grande liberdade de ação, cercando também a base de Potočari. Neste momento, os homens *bosnjak* em idade militar passaram a tentar, em desespero, alcançar território da Federação, localizado a 50 quilômetros de distância.

A marcha seria realizada em meio a florestas densas, ideais para a realização de emboscadas pelos bósnios-sérvios, que conheciam bem o território. Muitas vezes, os *bosnjak* eram "caçados" e, desamparados e sem esperanças, suicidavam-se para não cair nas mãos dos

[190] Também chamados de boinas-vermelhas.
[191] A morte desse soldado traria sérios problemas legais para os perpetradores do genocídio, anos depois. Existe a crítica de o julgamento pela morte desse indivíduo ter sido, discutivelmente, mais rigoroso que o julgamento por genocídio.
[192] A OTAN realizou apenas um ataque aéreo inócuo. O ameaça de Mladić contra a vida dos capacetes-azuis reféns também teve papel importante (FINLAN, 2014).

bósnios-sérvios (GLENNY, 2012). Enquanto as VRS tomavam uma Srebrenica já praticamente vazia, a base de Potočari era esvaziada, enquanto as mulheres, crianças e homens fora de idade militar[193] eram deportados para o território governado pela Federação.

Os homens em idade militar tiveram, entretanto, destino semelhante a seus conterrâneos abatidos nas florestas e foram, em sua maioria, mortos. Mais de 8.000 homens com mais de 12 anos perderam suas vidas de forma violenta na região ao redor de Srebrenica, no mês de julho de 1995. Posteriormente, foi denunciado em relatório apresentado na AGNU[194], elaborado em conjunto com o ICTY, que foram encontradas covas coletivas na região, cavadas rapidamente para que os corpos das vítimas do genocídio fossem enterrados – e, portanto, escondidos das vistas internacionais – rapidamente.

Porém, as provas eram significativas e numerosas. O caso foi levado tanto à CIJ, como foi abordado no capítulo nº 3, quanto ao ICTY, em julgamentos que serão tratados nos próximos capítulos. As cenas fortes do crime e os relatos que chegavam daqueles que conseguiram sobreviver ao genocídio, muitas vezes veiculados em horário-nobre no noticiário europeu e norte-americano[195] terminaram por, finalmente, convencer os líderes da OTAN, mais especificamente Bill Clinton, a iniciar uma operação militar de estofo contra os bósnios-sérvios, denominada *Deliberate Force*[196].

Foi um ataque massivo, contando com mais de 60 aeronaves que bombardearam posições bósnias-sérvias de forma decisiva. Em 03 de setembro, depois de mais de 3 anos, a avenida que liga a cidade de Sarajevo a seu aeroporto foi finalmente desobstruída, encerrando o cerco da capital Bósnia e dando início à sua reconstrução. Depois desse episódio, os representantes de todas as partes envolvidas na Guerra da Bósnia finalmente acordariam um cessar fogo, antes das tratativas em Dayton, dando fim a um conflito que deixou mais de 100.000 mortos, um país em ruínas e milhões de refugiados.

---

[193] Ao mesmo tempo em que sofriam estupros, roubos, espancamentos e outros tipos de violência, segundo a organização não-governamental *Human Rights Watch*.

[194] É importante notar que a Resolução nº 1.004 do CSNU, de 12 de julho de 1995, expressa preocupação com a situação em Srebrenica, mas não apresenta qualquer solução prática para a questão. A inação das Nações Unidas e, em igual medida, da OTAN, foram muito criticadas pela imprensa internacional e pela própria *Human Rights Watch*, já à época.

[195] O fato de os bósnios terem um fenótipo mais próximo do europeu e de seus descendentes nos Estados Unidos colaborou para um impacto ainda maior, como bem observam Tony Judt e Eric Hobsbawm (JUDT, 2006; HOBSBAWM, 1995).

[196] O genocídio Srebrenica já era tratado como um acontecimento grave, mas um novo ataque ao mercado de Sarajevo, o Markale, matando e ferindo mais de uma centena de civis, em 28 de agosto, parece ter sido a motivação final de Clinton (GLENNY, 2012).

A ONU e a OTAN pareciam haver notado seus graves erros nas operações de paz na região[197], implementando uma força de paz com até 60.000 tropas e que seria responsável pela busca e captura dos criminosos de guerra indiciados pelo ICTY (PAULA, 2017)[198].

Richard Holbrooke, diplomata norte-americano que foi um dos principais artífices para a assinatura do Tratado de Dayton elencou cinco razões para eclosão e violência desenfreada das Guerras de Dissolução da Iugoslávia: i) a falta de conhecimento e compreensão da história da região, o que levou ao desencorajamento de intervenções externas; ii) o fim da Guerra Fria; iii) o comportamento dos líderes nacionalistas da antiga Iugoslávia; iv) a resposta tímida e inadequada dos EUA aos conflitos; e v) a tentativa malograda dos europeus em contornar a crise (HOLBROOKE, 1997).

Este capítulo buscou expor, de maneira sucinta, que os precedentes históricos que poderiam, caso bem estudados, ter chamado a atenção dos líderes mundiais da época e os levado a tomar, desde o princípio, medidas mais vigorosas para coibir a violência fratricida praticada pelos povos da ex-Iugoslávia.

Os conflitos religiosos vindos desde a Idade Média, os massacres de lado a lado durante a Segunda Guerra Mundial e a disputa pelo poder dentro da RSFI após a morte de Tito poderiam ter sido interpretadas como sinais claros de graves acontecimentos prestes a ocorrer. Infelizmente, a História não parece ter sido suficientemente estudada e repetiu-se, em tragédia[199].

---

[197] Muito semelhantes aos erros cometidos em Ruanda, onde houve genocídio um ano antes em contexto semelhante, ao menos no tocante à fraqueza e indefinição das forças de paz da ONU.

[198] Essa força foi estabelecida pela Resolução nº 1.031 do CSNU, de 15 de dezembro de 1995 (Resolução nº 1.031/95). O texto da resolução será melhor tratado no próximo capítulo, mas impressiona como é muito mais claro, abrangente e dá maior liberdade de ação às tropas que suas antecessoras, Resoluções nº 743, 758 e 819.

[199] Misha Glenny, jornalista britânico que cobriu os conflitos, ficou fascinado pela região e, posteriormente, ao estudar sua História de maneira profunda – a ponto de escrever um livro que se tornou referência, na língua inglesa – ficou surpreendido com a pequena quantidade de pessoas em posições políticas importantes que previra os conflitos na região.

6 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO NA BÓSNIA – O CASO Nº 91 DA CIJ E O CASO DOS "CAPACETES AZUIS"

Os atos cometidos em Srebrenica em julho de 1995 levaram a ampla condenação e mal-estar internacionais. Foram, sem dúvidas, ao lado de mais um ataque ao mercado de Markale, em Sarajevo, no mês seguinte, dois dos eventos decisivos para que a OTAN, principalmente na figura do Presidente Clinton, decidisse agir para dar um fim ao conflito de mais de 3 anos.

Porém, as Nações Unidas e a sociedade internacional como um todo já tinham preocupações anteriores com o que ocorria em território bósnio. No ano de 1993, a CIJ recebeu o protocolo inicial do caso nº 91, em jurisdição contenciosa envolvendo Bósnia e Herzegovina e a RFI. No mesmo ano, fora criado o ICTY, com jurisdição específica para sancionar os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio cometidos no âmbito dos conflitos de dissolução da Antiga Iugoslávia.

Ambas as Cortes se debruçaram sobre o caso de Srebrenica, trazendo não apenas sanções contra os responsáveis pelo genocídio – alguns, na verdade, ainda estão sendo julgados hoje, quase 25 anos após o ocorrido –, mas também um novo arcabouço jurisprudencial sobre a temática. Passemos, então, à análise das soluções apesentadas pelos dois Tribunais para o maior caso de genocídio ocorrido na desde o advento da Convenção.

Foi o caso de conduta criminosa genocida de maior impacto, em termos de número de vítimas, na Europa, desde as condutas genocidas dos nazistas – e de alguns de seus colaboradores oriundos de outros estados, inclusive a Croácia – antes e durante a Segunda Guerra Mundial.

É importante notar que também cortes internas de Bósnia e Herzegovina julgaram crimes de genocídio cometidos em Srebrenica, ainda que de réus distintos daqueles julgados no ICTY. Alguns desses réus foram condenados, mas, uma vez que esses julgamentos aconteceram em sede de Justiça interna daquele Estado, sua análise extrapola o objetivo deste trabalho.

6.1 O CASO N° 91: BÓSNIA E HERZEGOVINA X REPÚBLICA FEDERAL DA IUGOSLÁVIA: CONTENCIOSO SOBRE A APLICAÇÃO DA CPPCG

No dia 20 de março de 1993, a CIJ tornou-se responsável pelo julgamento do contencioso entre Bósnia e Herzegovina e a então República Federal da Iugoslávia (que

abarcava os hodiernos Estados sucessores da República da Sérvia e de Montenegro, que, de 2003 a 2006 formaram um país de nome Sérvia e Montenegro)[200].

A demanda foi levada à corte pela República de Bósnia e Herzegovina, então recentemente independente e dizia respeito a alegadas transgressões da República Federal da Iugoslávia ao conteúdo da CPPCG, assim como transgressões às Convenções de Genebra de 1949 e ao seu Protocolo Adicional I de 1977, usando principalmente a redação do artigo IX como base para a defesa da jurisdição da CIJ. Pugnava, ainda, pela aplicação de medidas cautelares. Eram citados crimes de assassinato (inclusive extermínio), agressão, estupro, roubo, tortura, sequestro e detenção ilegal de integrantes da etnia *bosnjak*.

Quanto a crimes de Estado, Bósnia e Herzegovina alega ter sofrido – e também seus cidadãos teriam sofrido - ameaça e coação por parte da República Federal da Iugoslávia, por meio de ataques aéreos e ingerência em seus assuntos internos. Havia, também, a acusação de que os iugoslavos haviam recrutado, treinado, armado, financiado, apoiado e dirigido grupos militares e paramilitares de bósnios-sérvios, pedindo à CIJ que autorizasse sua autodefesa e determinasse a cessação da ofensiva iugoslava e bósnio-sérvia, também sendo condenada a indenização pelos danos causados a Bósnia e Herzegovina.

Já em 8 de abril de 1993, após o recebimento de contestação iugoslava, a Corte concedeu algumas medidas cautelares, visando à proteção das populações envolvidas no conflito. As mesmas medidas cautelares foram novamente indicadas em 13 de setembro do mesmo ano, após nova rodada de apresentação de razões por ambas as partes, com a diferença que, dessa vez, foi declarado que as medidas deveriam ser imediata e efetivamente implementadas.

Após a declaração, a Iugoslávia, dentro de seu prazo para apresentação de memoriais de defesa – ironicamente, o prazo ia até o dia 30 de junho de 1995, muito próximo, portanto, da data na qual foi cometido o genocídio de Srebrenica – apresentou objeções quanto à admissibilidade da demanda bósnia e da jurisdição da CIJ para o caso, nos termos do artigo 79, § 1, do Estatuto da Corte.

Em 11 de junho de 1996, a Corte, em sede de julgamento, rejeitou as objeções iugoslavas, decidindo que tinha competência total (*ratione personae, ratione temporis* e *ratione materiae*) para a demanda, nos termos do artigo IX da CPPCG. Decidiu, ademais, que ambos os Estados-parte do processo estavam vinculados ao texto da Convenção, a República Federal Iugoslávia como sucessora da República Federal Socialista da Iugoslávia e Bósnia e

[200] Foram duas sucessões de Estado ocorridas em curto espaço de tempo, ambas realizadas de forma pacífica.

Herzegovina como Estado-membro da ONU, com o contencioso entre elas se enquadrando ao estabelecido no artigo IX da Convenção, apenas[201].

Passando ao mérito, foi fixado o prazo de 23 de julho de 1997 para que a República Federal da Iugoslávia apresentasse novos contramemoriais, desta vez sobre o mérito do caso. O prazo foi respeitado e continha, também, pedidos em sede de reconvenção, nos quais os iugoslavos requeriam que Bósnia e Herzegovina fosse considerada responsável por condutas genocidas contra os sérvios em seu território, além de outras violações da Convenção (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1996).

Nos termos do artigo 80, § 1, a Corte decidiu, em 17 de dezembro de 1997, pela admissibilidade dos pedidos em sede de reconvenção, que passaram, naquele momento, a fazer parte do caso nº 91 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1997). Bósnia e Herzegovina apresentou suas contrarrazões tempestivamente e, entre 1999 e 2000, foram discutidas dificuldades procedimentais no caso.

Em 2001, após a queda de Slobodan Milošević do Poder Executivo, a Iugoslávia informou à Corte que gostaria de retirar seus pedidos formulados em sede de reconvenção. Como Bósnia e Herzegovina não levantou nenhuma objeção, esse pedido foi aceito por Ordem da Corte, em decisão datada de 10 de setembro de 2001 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2001).

No mesmo ano, em 04 de maio, a Iugoslávia protocolou um documento chamado "Iniciativa para que a Corte reconsidere sua jurisdição *ex officio* para a Iugoslávia", na qual argumentava que a Corte não teria jurisdição *ratione personae* para Sérvia e Montenegro e pleiteava que o ICTY suspendesse os procedimentos que diziam respeito ao mérito do caso até decisão a respeito da Iniciativa, uma matéria jurisdicional.

Ainda em 2001, em 01º de julho, foi protocolado pedido de revisão do julgamento de 11 de julho de 1996, configurando o caso de nº 122 perante a CIJ. O pedido foi rejeitado em 03 de fevereiro de 2003 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2003) e, em carta endereçada às duas partes, datada de 12 de junho daquele ano, foi informado às partes que a Corte decidira contra o pedido da Iugoslávia no sentido de suspender os procedimentos sobre o mérito do caso nº 91.

Após audiências públicas realizadas entre 27 de fevereiro e 09 de maio de 2006, a Corte proferiu seu julgamento sobre as questões de mérito em 26 de fevereiro de 2007 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007a). A esta altura, havia um novo problema: a

[201] Foram afastadas outras bases para o julgamento pedidas por Bósnia e Herzegovina, com base em outros tratados assinados pelos iugoslavos (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1996).

República Federal da Iugoslávia já havia sido sucedida duas vezes, por outros Estados: primeiro, em 2003, após a queda de Milošević, o Estado mudou seu nome para Sérvia e Montenegro; e, depois, em 03 de junho 2006, se separaria em dois Estados independentes: a República da Sérvia e Montenegro.

A sucessão de Estados traz problemas interessantes sob a ótica do Direito Internacional Penal, inclusive no caso abordado: qual seria o Estado sucessor para fins de figurar no julgamento abordado, como sujeito passivo? Há diferenças sutis entre sérvios e montenegrinos, forjadas principalmente durante o período de dominação otomana (GLENNY, 2012), de modo que o ônus acabaria, conforme decidido no ICTY, cabendo principalmente a nacionais sérvios e à República Sérvia, uma vez que fora o Estado que assumira as obrigações internacionais de Sérvia e Montenegro. Montenegro terminou sendo excluído do julgamento, por não concordar com a jurisdição da CIJ, mesmo que fosse considerado vinculado à CPPCG.

No julgamento de 26 de fevereiro de 2007, a Corte abordou, preliminarmente, questão sobre sua competência, levantada pelo Estado réu em 2001, advinda da admissão deste país como novo membro da ONU. Foi decidido que a CIJ tinha jurisdição sobre a matéria, com base no artigo IX da Convenção e também no julgamento original, proferido em 1996, devido ao princípio da coisa julgada, que garante a estabilidade das relações jurídicas e que uma matéria já decidida em favor de uma parte não seja novamente questionada, salvo quando da ocorrência de novos acontecimentos. Com isso, reiterou-se que o julgamento dizia respeito somente ao artigo IX da Convenção de Genocídio.

Em um segundo momento, a Corte passou a analisar a possível ocorrência de condutas que pudessem ser enquadradas como genocídio, no âmbito do conflito entre *bosnjaks*, bósnios-sérvios e sérvios, no território de Bósnia e Herzegovina. Após se decidir pelo entendimento de que essas condutas não haviam sido cometidas com o fim específico de destruir, em parte ou no todo, um grupo atacado, chegou-se à conclusão de que, no caso específico do crime cometido em Srebrenica, em julho de 1995, era verificável o dolo específico de destruir, em parte, o grupo de *bosnjaks* naquela área, o que configuraria, apenas neste caso, crime de genocídio, nos termos do artigo II da Convenção.

Quanto às provas, foi considerado o contexto histórico e político da região no início da década de 1990. Depois, analisou-se a situação em Sarajevo, a situação no vale do rio Drina e a situação em outros cercos ou campos de concentração ou de abuso sexual espalhados pelo território bósnio. Ainda que fosse concluído que, materialmente, nos termos do artigo II, "a", da CPPCG, pudesse ser caracterizado o crime de genocídio, não ficara comprovado o *dolus*

specialis[202], salvo no caso do cerco e posterior extermínio de bósnios muçulmanos em Srebrenica.

Neste caso específico, a corte concluiu que a morte de mais de 8.000 pessoas (GLENNY, 2012) teve o dolo específico de destruir um grupo de pessoas, com bases étnicas, religiosas ou nacionais, configurando, assim, um possível crime de genocídio, uma vez que também os parâmetros materiais do para a tipificação de um crime de genocídio, ao menos quanto ao artigo II, alínea "a"[203] da Convenção, de buscar a destruição de um grupo específico, estavam preenchidos. Restava a análise do dolo específico, considerado presente, neste caso específico. Estava, assim, caracterizado o crime de genocídio propriamente dito, em Srebrenica.

Os crimes do artigo II, alínea "b" da CPPCG também tiveram materialidade comprovada. Estupros contra mulheres de etnia *bosnjak*, torturas e outros tipos de violência física e psicológica foram cometidos. Porém, na opinião da CIJ, não poderia ser caracterizado o dolo específico de exterminar um grupo populacional, nesses casos.

Quanto ao tipo penal contido no artigo II, alínea "c", tratando da submissão intencional de grupo visado a condições que pudessem lhe ocasionar destruição física total e parcial, mais uma vez ficou caracterizada materialidade do crime, pela submissão dos *bosnjak* a leis e até mesmo à religião dos oriundos da Srpska, pela tentativa de supressão de sua cultura e até mesmo pelo cerco violento – havia bombardeios e assassinatos por franco-atiradores – da capital, Sarajevo. Mais uma vez, porém, não ficara preenchido o elemento do dolo específico. O mesmo foi decidido quanto aos campos de concentração mantidos pelas VRS em diversos pontos do território bósnio.

No caso do crime caracterizado por medidas que visam a impedir o nascimento de novos membros do grupo, previsto no artigo II, alínea "d", sequer a materialidade do crime restou comprovada, apesar da indubitável separação de casais e declínio na natalidade dos *bosnjak*. Também no caso de transferência forçada de crianças de um grupo para aquele – que é seu algoz – a ditadura argentina nas décadas de 1970 e 1980 seria um exemplo perfeito para este tipo, caso existisse enquadramento penal do genocídio cometido contra grupos políticos – previsto no artigo II, alínea "e", não ficou comprovado sequer que os quesitos materiais tenham sido preenchidos.

---

[202] Isso não quer dizer que a CIJ tenha julgado que não aconteceram atrocidades. Pelo contrário, houve o reconhecimento de que membros de um grupo protegido haviam passado por grande sofrimento físico e psicológico. Vários casos viriam, inclusive, a ser julgados no ICTY, ainda que não tenham sido tipificados como genocídios.

[203] Existem 5 tipos penais internacionais contidos no artigo II da CPPCG, um para cada alínea. E possível afirmar, nesta fase do estudo, que a Convenção talvez devesse fazer menção aos crimes de genocídio, no plural e não ao crime de genocídio, no singular.

Por outro fim, tampouco se comprovou que os sérvios cometeram crimes de genocídio contra outros povos, como albaneses e croatas, especialmente, como acusaram os *bosnjak* desde o início do processo.

Havia provas robustas no sentido de que a decisão de exterminar a população masculina adulta – e de adolescentes em idade militar – de bósnios muçulmanos em Srebrenica fora tomada por integrantes do Estado Maior das VRS. Durante o processo, foi analisada extensa documentação comprovando os liames entre a então RFI e as VRS, proveniente do ICTY.

No entanto, à luz do Direito Internacional, foi considerado que o crime de genocídio propriamente dito não fora cometido pela República da Sérvia em si, nem mesmo por quaisquer de seus órgãos estatais. Assim, nos termos do artigo III da CPPCG, a RFI (precursora da Sérvia) não poderia ser responsabilizada, enquanto Estado, pelos crimes de genocídio, especificamente, cometidos em Srebrenica.

Ainda no tocante à responsabilidade estatal, a CIJ considerou que a RFI tinha responsabilidade, enquanto Estado, pelos atos genocidas das VRS, pela ascendência que tinha sobre a Srpska, mesmo que não se tenha comprovado cumplicidade para o cometimento no genocídio ou que a RFI assistiu as VRS em Srebrenica, ecoando o caso da CIJ envolvendo Estados Unidos da América e Nicarágua, no qual ficou definido que, uma vez que o primeiro Estado tenha auxiliado os paramilitares denominados Contra, os atos desses paramilitares poderiam ser atribuídos ao EUA, que tinham ascendência sobre eles, inclusive como financiadores[204].

Nos termos dos artigos I e VIII da CPPCG, foi julgado que a Sérvia havia falhado em sua obrigação de prevenir e punir o crime de genocídio cometido em Srebrenica, o que, se não configurava responsabilidade pelo crime de genocídio em si, também é conduta criminosa tipificada na Convenção.

A sentença apresenta a observação de que o estabelecido no artigo I demandaria que os Estados estivessem conscientes, ao menos em circunstâncias normais, do sério risco de que crimes de genocídio pudessem ser cometidos, em seu próprio território ou alhures, e que empregassem todos os meios razoáveis disponíveis a si para prevenir crimes de genocídio, dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional, o que era o caso dos sérvios em relação às VRS. É importante ressaltar, a Sérvia não tenha sido considerada culpada pela

[204] Naquele caso, os EUA foram condenados, inclusive, a pagar reparação à Nicarágua pela intromissão em sua soberania, o que não viria a acontecer no caso envolvendo Sérvia e Bósnia e Herzegovina. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1986).

execução do crime de genocídio em si, mas por não usar sua ascendência sobre a Srpska para prevenir a conduta genocida propriamente dita.

O Estado deveria não apenas punir eventuais genocidas internamente – ou extraditá-los para julgamento por Tribunal Internacional[205] – mas também estava obrigado, ao ter conhecimento da preparação de um crime de genocídio, a tomar as maiores medidas de cautela possíveis para evitá-los. A Srpska estava umbilicalmente ligada à RFI, e é questionável que o governo desta última, especialmente as Forças Armadas da RFI, não pudessem tomar medidas cautelares estabelecidas pela CIJ em 8 de abril de 1993[206], visando a evitar o cometimento dos crimes previstos no artigo III da Convenção. Trata-se, neste caso, de uma responsabilidade criminal por omissão, não por ação (GIL, 1999).

Também foi julgado que a República da Sérvia havia violado sua obrigação de punir os perpetradores de um crime de genocídio, inclusive ao recusar completa cooperação com o ICTY[207], nos termos do artigo VI da Convenção, especificamente no caso da extradição, para julgamento, do general bósnio-sérvio Ratko Mladić, que esteve diversas vezes em território sérvio desde o cometimento do crime e jamais foi incomodado pelas autoridades sérvias, chegando mesmo a ser protegido por órgãos estatais daquele país, em uma contradição às obrigações do Estado, nos termos do artigo VI da Convenção e do Tratado de Dayton.

É importante notar que a CIJ tinha jurisdição apenas para interpretar os fatos sob a ótica da Convenção, não sendo a responsável pela aplicação de sanções criminais aos indivíduos culpados pelo crime de genocídio, o que cabia ao ICTY.

Ainda que a Sérvia não pudesse ser responsabilizada pelo crime de genocídio em si, foi considerado que aquele Estado falhara em punir os responsáveis quando teve as oportunidades para fazê-lo, estando, por isso, caracterizada uma transgressão contra a Convenção.

Ao final da sentença, é tratado o problema da reparação por perdas e danos[208] devida pela Sérvia, por causa dos crimes a ela imputados durante a sentença, além de medidas que deveriam ser adotadas por aquele estado dali em diante, especialmente no tocante à cooperação com o ICTY e à prevenção e abstenção do cometimento de novos crimes de genocídio.

---

[205] No diapasão da competência territorial, previsto no artigo VI da CPPCG, a Corte concluiu que o acusado pelo crime de genocídio deve ser julgado por tribunal competente no território onde a conduta se desenvolveu ou por um tribunal pena com jurisdição. No caso de Srebrenica, esse tribunal internacional era o ICTY.

[206] Íntegra da Ordem disponível *online*, em inglês na página da CIJ (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1993).

[207] Que foi considerado uma Corte Penal Internacional, com jurisdição sobre os casos ocorridos no âmbito dos crimes cometidos durante as Guerras de dissolução da Iugoslávia, nos termos da Convenção.

[208] O precedente utilizado foi o de caso na antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), envolvendo Alemanha e Polônia, sobre fábrica em Chorzow, de 1927.

Foi afastada a reparação financeira como forma apropriada de reparação, uma vez que não restabeleceria a situação anterior, nem anularia as consequências dos atos ilegais cometidos. Foi definido que uma declaração no dispositivo da sentença, registrando a grave violação do Direito Internacional pela Sérvia (como sucessora da RFI)[209] seria a forma apropriada de reparação, o que foi questionado por Bósnia e Herzegovina em sede de apelação, rejeitada (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007b).

Por outro lado, foi sentenciado que Ratko Mladić e outros acusados por genocídio deveriam ser entregues ao ICTY[210]. A Corte entendeu que não seria apropriada a apresentação de garantias, pela Sérvia, de que não iria repetir os atos ilícitos contra Bosnia e Herzegovina, rejeitando pedido expresso do último estado.

O dispositivo traz não apenas o registro das transgressões sérvias, esclarecendo também todo o *decisum,* mas também os resultados das votações dos juízes responsáveis, todas elas contando com maioria bastante ampla. A única parcial exceção foi a votação quanto à jurisdição da CIJ para o caso, ainda de 20 de março de 1993, no qual o resultado foi de 10 votos a 5, no sentido de considerar a Corte competente para julgar caso de genocídio envolvendo a então RFI e Bósnia e Herzegovina.

6.2 OS CASOS DOS "CAPACETES-AZUIS", NOS PAÍSES BAIXOS

A maioria dos componentes das forças de paz da ONU na região de Srebrenica tinham origem nos Países Baixos.[211] Também conhecida como *Dutch Battalion III (Dutchbat)*[212] ou *1(NL)VN Infanteriebataljon*,[213] foi formada rapidamente com integrantes das Forças Armadas Reais Neerlandesas e tiveram, como principal atribuição, a execução da Resolução nº 819 do CSNU, protegendo enclaves de população *bonsjak* previamente definidos como zonas de segurança, dentro do território da Srpska.

Mal armados, com contingente pequeno, com um mandato bastante vago e com a recusa da UNPROFOR para o fornecimento de suporte aéreo (GLENNY, 2012), os "capacetes azuis" foram facilmente derrotados, apesar de alguns valorosos esforços, pelas forças bósnias-sérvias,

[209] Nominalmente aos artigos I e VI da CPPCG e o descumprimento de medidas cautelares estipuladas pela CIJ em 1993.
[210] O que viria a acontecer, no caso de Mladić, apenas em 2011.
[211] Curiosamente, o país que atualmente sedia tanto o ICTY quanto o TPI.
[212] Traduzindo, Batalhão Neerlandês.
[213] Simplesmente, Batalhão de Infantaria, em neerlandês.

em julho de 1995, permitindo que os integrantes das VRS procedessem ao genocídio de Srebrenica, propriamente dito.

Os fatos geraram não apenas baixas e traumas em muitos integrantes do *Dutchbat*, mas também reverberaram nos assuntos internos dos Países Baixos. Um relatório de mais de 3.400 páginas foi publicado em 12 de abril de 2002[214], contendo pesadas críticas ao comando político e militar neerlandês.

O relatório concluiu que a missão fora mal preparada em termos de armamentos e apoio aéreo, mal coordenada entre o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, que o apoio aéreo solicitado não fora providenciado e que, tudo exposto, o Reino dos Países Baixos e a ONU não haviam cumprido com suas obrigações para com os integrantes do *Dutchbat* e para com a população de Srebrenica, que deveriam proteger. A publicação do relatório levou à renúncia do então primeiro-ministro, Wim Kok.

Em 2007, vítimas do genocídio de Srebrenica, representadas principalmente pela ONG Mothers of Srebrenica, apresentaram denúncia contra o governo neerlandês e a ONU, na Haia, pela negligência que levou ao genocídio. As relações entre os sobreviventes do genocídio e dos antigos membros do *Dutchbat* são bastante estremecidas, com os primeiros muitas vezes não reconhecendo a impotência e esforço dos últimos para evitar a tragédia humanitária que os vitimou[215].

Após decidir pela imunidade da ONU perante a justiça neerlandesa, nos termos no caso, em 13 de abril de 2012, em sentença tratando do caso nº 10/04437, nos termos do artigo 103 da Carta da ONU[216], a Suprema Corte dos Países Baixos decidiu, em 19 de julho 2019, no julgamento do caso nº 17/04567[217], que os Países Baixos eram responsáveis em apenas 10% pelo genocídio de Srebrenica, dado que tinham apenas 10% de possibilidades de evitá-lo[218].

Por outro lado, em 2016, muitos veteranos do *Dutchbat* também processaram, com aprovação de seu comandante, Thom Karremans, o governo neerlandês por grave negligência e omissão no tocante à sua missão na operação da UNPROFOR (KINGSLEY, 2018).

---

[214] Disponível *online*, na íntegra, em inglês e neerlandês, na página do NIOD Institute for War, Holocaust and Genocide Studies (2019).
[215] Por outro lado, há relatos de integrantes do *Dutchbat* operando no movimentado mercado negro da região, antes do ataque final das forças bósnio-sérvias (GLENNY, 2012).
[216] Decisão disponível *online,* na íntegra, em neerlandês (RECHTSPRAAK, 1999).
[217] Decisão disponível *online,* na íntegra, em inglês na página da Rechtspraak (2019).
[218] Como foi alcançada a porcentagem de 10% é uma mostra de aleatoriedade de algumas decisões judiciais. Notícia sobre o julgamento disponível *online*, no portal britânico BBC (SREBRENICA..., 2019).

7 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA

7.1 A CRIAÇÃO DO ICTY

Além dos julgamentos proferidos na CIJ e abordados nos capítulos 4 e 6 deste trabalho, as guerras de dissolução da antiga Iugoslávia provocaram a criação de um Tribunal com o fim específico de julgar os crimes de Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional cometidos naquele contexto.

O CSNU já demonstrava inquietação com os acontecimentos na região dos Balcãs no segundo semestre de 1992 e, com a Resolução nº 780, de 06 de outubro daquele ano[219], criou Comissão Especializada com o fim de investigar as violações ao Direito Internacional Penal – envolvendo as Convenções de Genebra, a CPPCG, entre outras legislações, cometidas em território da antiga Iugoslávia.

As rápidas investigações da Comissão permitiram concluir que as disposições legislativas de Direito Internacional Humanitário utilizadas como parâmetro estavam sendo reiteradamente desrespeitadas, o que levou o CSNU a, em nova Resolução, aquela de nº 808, de 22 de fevereiro de 1993[220], criar uma Corte Penal Internacional com o fim de julgar essas violações ao Direito Internacional.

Foi seguida pela Resolução nº 827, de 25 de maio de 1993[221], que institucionalizava o Tribunal, com a apresentação de um Estatuto e a previsão, no artigo 31 desse Estatuto, de que a sede do Tribunal seria na Haia, nos Países Baixos, o que foi concretizado por acordo de sede assinado com o Reino dos Países Baixos, em 14 de julho de 1994[222].

7.2 OS TEXTOS LEGISLATIVOS APLICÁVEIS E O STATUS LEGISLATIVO ICTY

Apesar de ser criado para julgar os crimes cometidos em um contexto específico, o ICTY baseava-se, em grande medida, em legislação já existente à época de sua criação, como a Carta da ONU, as Convenções de Genebra de 1949, seu Protocolo Adicional de 1977 e a CPPCG. Assim, existe um respeito parcial ao princípio da anterioridade, o que não ocorreu nos Tribunais de Nuremberg e no Tribunal de Tóquio.

---

[219] Disponível *online*, em árabe, inglês, espanhol, francês, russo e chinês. (UNITED NATIONS, 1992).
[220] Disponível *online*, em árabe, inglês, espanhol, francês, russo e chinês. (UNITED NATIONS, 1993).
[221] Ver nota 23.
[222] Disponível *online*, em inglês, na página do International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YOGUSLAVIA, 1994).

No entanto, o ICTY adotava tipificações próprias para os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio que julga, ainda que a base material seja a elencada logo acima, já abordadas em outros momentos do presente trabalho. As regras processuais adotadas estão, por sua vez, dispostas não apenas no Estatuto do ICTY, mas também em um documento de nome *Rules of Procedure and Evidence*[223], editado pelo próprio Tribunal, conforme previsto pelo artigo 15 do Estatuto do ICTY[224].

O ICTY era competente para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio cometidos no território da antiga Iugoslávia (não apenas por sérvios étnicos, mas também por integrantes de outras etnias) a partir de 1º de janeiro de 1991[225]. Um ponto importante sobre competência era que o ICTY e os Tribunais nacionais de cada estado poderiam exercê-la concorrentemente, nos termos do artigo 9º do Estatuto[226]. O Poder Judiciário de Bósnia e Herzegovina acabou por julgar alguns réus por crimes de genocídio, baseando-se justamente nessa jurisdição concorrente.

Os idiomas de trabalho eram, nos termos do artigo 33 do Estatuto do ICTY[227], o inglês e o francês e seu orçamento, nos termos do artigo 32 do mesmo texto legal[228], era provido pelos mesmos Estados-parte da ONU, pois suas despesas eram consideradas despesas da própria ONU, conforme estabelecido pelo artigo 17 da Carta das Nações Unidas[229].

---

[223] A última versão do texto legal, de 8 de julho de 2015, está disponível na página do ICTY (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2015).

[224] Art. 15 - Rules of procedure and evidence - The judges of the International Tribunal shall adopt rules of procedure and evidence for the conduct of the pre-trial phase of the proceedings, trials and appeals, the admission of evidence, the protection of victims and witnesses and other appropriate matters. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).
Observação: os artigos do Estatuto do ICTY estão em inglês, uma vez que não há uma tradução oficial para o português. O corpo da dissertação traz, entretanto, os elementos mais importantes de cada artigo, em português.

[225] Art. 8 - Territorial and temporal jurisdiction - The territorial jurisdiction of the International Tribunal shall extend to the territory of the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, including its land surface, airspace and territorial waters. The temporal jurisdiction of the International Tribunal shall extend to a period beginning on 1 January 1991. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

[226] Art. 9 – Concurrent Jurisdiction
1. The International Tribunal and national courts shall have concurrent jurisdiction to prosecute persons for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia since 1 January 1991.
2. The International Tribunal shall have primacy over national courts. At any stage of the procedure, the International Tribunal may formally request national courts to defer to the competence of the International Tribunal in accordance with the present Statute and the Rules of Procedure and Evidence of the International Tribunal. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

[227] Art. 33 - Working languages - The working languages of the International Tribunal shall be English and French. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

[228] Art. 32 - Expenses of the International Tribunal - The expenses of the International Tribunal shall be borne by the regular budget of the United Nations in accordance with Article 17 of the Charter of the United Nations. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

[229] Artigo 17 - 1. A Assembleia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.
2. As despesas da Organização serão custeadas pelos membros, segundo cotas fixadas pela Assembleia Geral.

Importante ressaltar que o ICTY era um órgão autônomo de aplicação e execução do Direito Internacional, criado pelo CSNU, mas independente em relação a ele e, também, em relação a outros órgãos judiciais da ONU, como a CIJ. Essa autonomia visava a impedir a intervenção de um órgão da ONU em outro (KARIBI-WHYTE, 1998).

Outro ponto importante é que, apesar de ter operado por mais de duas décadas, o ICTY não foi concebido para ser uma Corte Internacional permanente, como são os casos da CIJ e do TPI, por exemplo. Sua duração estava vinculada ao tempo necessário para o julgamento dos acusados pelos crimes de sua competência, que estivessem sob sua custódia e, também, dos recursos pendentes (MERON, 1993). Findados os julgamentos em primeiro grau e a maioria daqueles em sede de apelação, as atividades do ICTY foram definitivamente encerradas, em 31 de dezembro de 2017[230].

Em 2010, por meio da Resolução nº 1.966 do CSNU, de 22 de dezembro daquele ano (Resolução nº 1.966/10)[231], fora estabelecido um Mecanismo Residual Internacional para o ICTR e o após o encerramento de seus mandatos. As duas cortes elaboraram Estratégias de encerramento, em que previam a manutenção de um pequeno órgão, temporário e eficiente, para continuar a exercer a jurisdição, direitos e funções essenciais de cada tribunal, mantendo seus legados (PAULA, 2017). O Mecanismo e os Tribunais foram sobrepostos, nos termos da Resolução nº 1.966/10, para que a transição entre as duas fases fosse feita de forma orgânica[232].

Atualmente, esse Mecanismo tem as competências anteriormente atribuídas aos dois Tribunais Internacionais Criminais, inclusive para fins de proteção de testemunhas, supervisão de execução de penas, assistência a jurisdições internas e a manutenção de arquivo do ICTY e do ICTR. Sua atribuição mais destacada é, entretanto, o julgamento de apelações, inclusive aquelas de dois dos casos que serão estudados mais adiante neste capítulo.

Enquanto o ICTR encerrou oficialmente seus trabalhos em 31 de dezembro de 2015, com suas prerrogativas e deveres passando ao Mecanismo – inclusive o julgamento de foragidos que sejam, eventualmente, capturados e entrem em custódia – o ICTY permaneceu ativo até 31 de dezembro de 2017, em grande parte pela enorme dificuldade em capturar alguns dos

---

3. A Assembleia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as agências especializadas, a que se refere o artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações (UNITED NATIONS, 1945).

[230] *Press realease* disponível no portal *online* do ICTY, em inglês, sobre o encerramento das atividades da Corte este disponível na página do International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2017).

[231] Disponível *online*, em inglês na página do United Nations (UNITED NATIONS, 2010).

[232] O Mecanismo tem sede em Haia, mas os 25 juízes que o compõem podem trabalhar remotamente, comparecendo à Haia somente em caso de necessidade. Há também um promotor e um secretário, além de um corpo de funcionários, muitas vezes oriundos dos próprios ICTY e ICTR, que fica de prontidão para atendê-lo (PAULA, 2017).

principais réus, como foram os casos de Karadžić e Mladić. O mesmo não aconteceu em Ruanda, onde o governo, à época já nas mãos principalmente dos tutsis, colaborou com a entrega dos réus, a maioria deles da etnia hutu.

7.3 A ESTRUTURA DO ICTY

O ICTY era composto por três órgãos, nos termos do artigo 11 de seu Estatuto[233]: i) as três Câmaras de Julgamento (referentes ao primeiro grau de jurisdição) e a Câmara de Apelação, compartilhada com o ICTR (segundo grau de jurisdição), nas quais os juízes julgam os casos e recursos; ii) a Procuradoria, que conduz investigações e formaliza as acusações dos réus, órgão este chefiado por um promotor ou promotora; e iii) a Secretaria, encarregada de providenciar apoio administrativo e jurídico aos outros órgãos, encabeçada por um secretário ou secretária. Trata-se de um órgão que se assemelha às Secretarias unificadas, nos casos de alguns Tribunais brasileiros.

As Câmaras de Julgamento eram formadas por três juízes permanentes e até seis juízes *ad litem* cada, podendo ser divididas em seções com três juízes cada, com as mesmas incumbências e responsabilidades de uma Câmara de Julgamento. Já a Câmara de Apelação era composta por sete juízes permanentes, com cinco deles sendo incumbidos de atuar em cada recurso de apelação.

A eleição dos juízes que atuavam no ICTY era feita, nos termos dos artigos 13, 13 *bis* e 13 *ter* pela AGNU, a partir de lista apresentada pelo CSNU, oriunda dos membros da ONU, que apontavam profissionais altamente qualificados a ocupar postos judiciais elevados, com experiência no Direito Penal, no Direito Humanitário, em Direitos Humanos e no Direito Internacional.

Não poderia haver mais de um nacional do mesmo país atuando como juiz no ICTY de forma simultânea e o mandato de cada magistrado era de 4 anos, sendo permitida a reeleição. Um juiz era eleito como presidente ICTY e cada Câmara de Julgamento deveria ser presidida por um dos três juízes permanentes que a compusessem. O presidente era responsável pela supervisão dos trabalhos em sua Câmara ou no Tribunal, como um todo.

---

[233] Art. 11. - Organization of the International Tribunal
The International Tribunal shall consist of the following organs:
(a) the Chambers, comprising three Trial Chambers and an Appeals Chamber;
(b) the Prosecutor; and
(c) a Registry, servicing both the Chambers and the Prosecutor. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

A Procuradoria era composta pelo promotor ou promotora e por uma equipe de auxiliares, que poderia incluir com um promotor adjunto. Eram responsáveis pelas investigações e formulação das acusações contra os responsáveis pelos crimes de jurisdição do ICTY.

O promotor era indicado pelo CSNU e nomeado pelo Secretário Geral da ONU, entre pessoas moralmente idôneas e experientes na condução de investigações e elaboração de acusação em processos penais e deveria agir de forma independente em relação a quaisquer Estados ou organizações internacionais. O mandato do promotor era, assim como dos juízes, de 4 anos, com possibilidade de recondução.

Por fim, o secretário, responsável pelos expedientes administrativos, apoio jurídico e demais serviços do ICTY, era indicado pelo Secretário Geral da ONU, após consulta de viabilidade com o presidente do Tribunal. Também tinha mandado de quatro anos, sendo permitida a recondução.

Os juízes, promotores, secretários e suas respectivas equipes gozam de proteção pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946, nos termos do artigo 30 do Estatuto do ICTY[234].

7.4 O CRIME DE GENOCÍDIO NO ICTY

Seguindo a definição contida na própria CPPCG, o artigo 4º do Estatuto do ICTY apresenta as condutas tipificadas como genocídio, para os fins do Tribunal[235]:

---

[234] Art. 30 - The status, privileges and immunities of the International Tribunal
1. The Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations of 13 February 1946 shall apply to the International Tribunal, the judges, the Prosecutor and his staff, and the Registrar and his staff.
2. The judges, the Prosecutor and the Registrar shall enjoy the privileges and immunities, exemptions and facilities accorded to diplomatic envoys, in accordance with international law.
3. The staff of the Prosecutor and of the Registrar shall enjoy the privileges and immunities accorded to officials of the United Nations under articles V and VII of the Convention referred to in paragraph 1 of this article.
4. Other persons, including the accused, required at the seat of the International Tribunal shall be accorded such treatment as is necessary for the proper functioning of the International Tribunal. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

[235] Art. 4 - Article 4
Genocide
1. The International Tribunal shall have the power to prosecute persons committing genocide as defined in paragraph 2 of this article or of committing any of the other acts enumerated in paragraph 3 of this article.
2. Genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such:
(a) killing members of the group;
(b) causing serious bodily or mental harm to members of the group;
(c) deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part;

a) homicídio de membros de um grupo;
b) ofensas graves à integridade física ou mental dos membros de um grupo;
c) sujeição intencional de um grupo a condições de vida que provoquem sua destruição física, total ou parcial;
d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio de um grupo; e
e) transferências forçadas da criança de um grupo para outro grupo.

Exatamente como na convenção, os grupos protegidos da destruição são: nacionais, étnicos, raciais e religiosos. Não apenas as condutas que concretizem um crime de genocídio são puníveis, mas também atos de tentativa[236], preparação, condutas em conluio com outras partes para cometer um crime de genocídio ou a incitação pública e direta ao cometimento de genocídio.

Assim como foi o caso da Convenção e, também, da CIJ, quando tratando de crimes de genocídio, um elemento essencial à completa tipificação de uma conduta como genocídio é o dolo específico de destruir um grupo, em parte ou no todo, nos termos do artigo 4, inciso 2 do Estatuto. Esse elemento deve ser comprovado pela Procuradoria. Nos termos do Estatuto e do Regulamento Processual do ICTY, serão admitidas quaisquer espécies de provas para comprovar esse dolo específico, entre os artigos 92 *bis* e 94.

É importante notar que o artigo 7, inciso 2, do Estatuto[237] não traz nenhuma imunidade ou mitigação da responsabilidade para chefes de Estado, chefes de Governo, detentores de altas patentes militares. Tampouco exclui a responsabilidade daqueles que cometeram atos de genocídios seguindo ordens de seu Governo ou de seus superiores hierárquicos, ainda que, neste caso, as ordens, se comprovadas, possam ser um fator atenuante.

Como observa Cassese, o Estatuto do ICTY não traz qualquer disposição acerca de excludentes de ilicitude ou imputabilidade penal, com eventuais excludentes devendo ser

---

(d) imposing measures intended to prevent births within the group;
(e) forcibly transferring children of the group to another group.
3. The following acts shall be punishable:
(a) genocide;
(b) conspiracy to commit genocide;
(c) direct and public incitement to commit genocide;
(d) attempt to commit genocide;
(e) complicity in genocide. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

[236] Segundo Nsereko, a tentativa deve chegar muito perto de ser bem-sucedida, para que possa ser tipificada. (NSEREKO, 2000).

[237] Art. 7 – Individual criminal responsibility
[…]
2. The official position of any accused person, whether as Head of State or Government or as a responsible Government official, shall not relieve such person of criminal responsibility nor mitigate punishment. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

discutidos caso-a-caso (CASSESE, 2008). Os incisos 3 e 4 do artigo 7 do Estatuto estabelecem justamente o contrário[238].

7.5 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO ICTY NO TOCANTE AO CRIME DE GENOCÍDIO

Para os fins deste trabalho, é importante verificar como foram julgados crimes de genocídio no âmbito de Cortes Internacionais, sejam elas Tribunais *ad hoc* ou Tribunais Mistos. Para a análise de julgamentos específicos, a escolha recaiu sobre o ICTY, que julgou casos particularmente complexos, pois muitas vezes envolveram mais de um aspecto, dentre os possíveis grupos alvejados em um genocídio: étnico, nacional e religioso, ficando excluído apenas o racial.

Outros fatores preponderantes para a escolha foram a existência de julgados sobre os crimes tratados também no âmbito da CIJ e o fato de o autor ter maior familiaridade com a história, cultura, geografia e atualidade da região em relação a Ruanda ou Camboja, por exemplo.

Por outro lado, os julgados do ICTY demonstram algumas das dificuldades para a condenação de culpados pelo crime de genocídio: a dificuldade da comprovação do dolo específico de destruir um grupo populacional, no todo ou em parte; a impossibilidade de julgamento *in absentia*, que gera sérios problemas quando os países de origem ou aliados dos criminosos não os entregam para julgamento em Tribunais competentes, este um problema que está sendo enfrentado também pelo TPI e, finalmente, a falta de previsão de culpabilidade de Estado que esteja envolvido, direta ou indiretamente, com o crime de genocídio, que gere a esse Estado consequências mais drásticas que atribuições de responsabilidade apenas documental, como foi o caso da Sérvia, no caso nº 91 da CIJ, passando a reparações mais substanciais.

Os casos selecionados, dentre os mais de 150, foram os de Radovan Karadžić, Radislav Krstić, Ratko Mladić, Zdravko Tolimir e Vujadin Popović e outros. É importante notar que esta lista deveria conter o nome de Slobodan Milošević, ex-presidente da RFI que dificilmente

[238] 3. The fact that any of the acts referred to in articles 2 to 5 of the present Statute was committed by a subordinate does not relieve his superior of criminal responsibility if he knew or had reason to know that the subordinate was about to commit such acts or had done so and the superior failed to take the necessary and reasonable measures to prevent such acts or to punish the perpetrators thereof.
4. The fact that an accused person acted pursuant to an order of a Government or of a superior shall not relieve him of criminal responsibility, but may be considered in mitigation of punishment if the International Tribunal determines that justice so requires. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1993).

deixaria de ser condenado pelo crime de genocídio pelo ICTY, mas que acabou morrendo na prisão, na Haia, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, durante seu julgamento em primeira instância, em 11 de março de 2006 (WATERS, 2013).

7.5.1 O caso Krstić (IT-98-33)

Seguindo uma ordem cronológica dos julgamentos realizados, o primeiro caso a ser abordado é o de Radislav Krstić[239], chefe de estado maior e vice comandante do Batalhão do Drina das VRS, posteriormente conduzido ao posto de comandante deste mesmo batalhão, que operava na região de Srebrenica, na porção oriental do território bósnio, em julho de 1995.

A fase de indiciamento do réu foi conduzida entre 30 de outubro de 1998 e 27 de outubro de 1999, data de ingresso da ação, propriamente dita. Ao contrário de outros réus, Krstić foi preso com razoável celeridade, em 2 de dezembro de 1998, sendo transferido ao ICTY no dia seguinte.

No processo, o réu era acusado de ter sido uma das lideranças da operação de codinome *Krivaja 95*, que envolveu o ataque a Srebrenica, inclusive com o bombardeamento da cidade, o que levou muitos habitantes a buscar refúgio em Potočari, que, apesar de ter presença de forças de paz das Nações Unidas, não tinha condições estruturais de receber tantos refugiados.

Se aproveitando da indecisão dos *bosnjak* e das condições precárias tanto da cidade de origem quanto da de destino, as VRS teriam assassinado 7 a 8 mil homens muçulmanos e o restante da população ainda presente na região de Srebrenica, de aproximadamente 25 mil mulheres, crianças e idosos, teria sido expulsa do território.

O julgamento nas Câmaras começou em 13 de março de 2000 e a sentença foi apresentada em 2 de agosto de 2001 (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2001). Nela, os juízes concluem que houve crime de genocídio em Srebrenica e que o réu havia participado, em conluio criminoso com outros, no crime de genocídio, cometido do dia 13 de julho de 1995 e nos dias seguintes.

Ainda que reconhecendo que o réu possa não ter tido participação na elaboração do plano de cometer o genocídio, a sentença estabelece que, a partir do momento em que tomou conhecimento do assassinato sistemático e massificado, se tornando envolvido com a perpetração do crime, Krstić, que havia se declarado inocente, passou a dividir inclusive o dolo específico de destruir aquela população *bonsjak*.

---

[239] Informações completas sobre o julgamento do caso estão disponíveis *online*, em inglês, na página do ICTY (20--a).

O réu também foi condenado também por formação de organização criminosa[240] com o objetivo de expulsar mulheres, crianças e idosos muçulmanos da região de Srebrenica e Potočari, entre 12 e 13 de julho de 1995, criando uma situação de crise humanitária, com as vítimas se sentindo ainda mais compelidas a deixar os territórios visados.

Assim, nos termos do artigo 7, inciso 1 do Estatuto do ICTY, o réu foi declarado culpado por crime de genocídio, crimes contra a humanidade e violações a leis e costumes de guerra. Sua sanção foi de 46 anos de prisão. Tanto a Procuradoria como o réu recorreram da sentença.

A Câmara de Apelação apresentou seu acórdão em 19 de abril de 2004 (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2004). Nesta peça de julgamento, foi considerado que era possível demonstrar o dolo específico do réu. Assim, a condenação final do réu foi pelos crimes de cumplicidade para o crime de genocídio, execução e perseguição (crimes contra a humanidade), assassinato e cumplicidade no crime de assassinato (violações das leis e costumes de guerra). A pena foi diminuída para 35 anos de prisão, dos quais 20 já foram cumpridos entre prisões nos Países Baixos, no Reino Unido e na Polônia, onde o condenado se encontra desde 2014. Sua importância deriva de ser o primeiro caso de condenação de um réu por crime previsto pela CPPCG, no ICTY.

7.5.2 O caso Popović e outros (IT-05-88)

O caso em análise é resultado da unificação dos casos Beara (IT-02-58), Drago Nikolić (IT-02-63), Borovčanin (IT-02-64), Pandurević & Trbić (IT-05-86) e Popović (IT-02-57), intimamente ligados[241]. Os réus deste caso tinham papéis diversos dentro das VRS, especialmente do Batalhão do Drina e estiveram envolvidos com o genocídio de Srebrenica e suas rendições se deram entre 2004 e 2005, quando também foram transferidos para a custódia do ICTY.

O julgamento dos réus começou em 21 de agosto de 2006, com acusações de genocídio, crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra, sob as ordens de Karadžic, para o ataque das zonas de segurança de Srebrenica e Žepa, mais especificamente pelos episódios de julho de 1995 em Srebrenica e, posteriormente, entre 1º de agosto e 1º de novembro daquele ano, pelo esforço despendido para esconder as execuções de *bosnjak*, enterrando os corpos das vítimas.

---

[240] Em inglês, *joint criminal enterprise.*

[241] Informações completas sobre o julgamento do caso estão disponíveis *online*, em inglês, na página do ICTY (20--b).

A sentença da Câmara de Julgamento foi proferida em 10 de junho de 2010 (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2010), com penas variadas, todas nos termos do artigo 7, inciso 1 do Estatuto do ICTY: Ljubiša Beara e Vujadin Popović foram condenados à prisão perpétua, por crime de genocídio, crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra; Drago Nikolić foi condenado a 35 anos de prisão, por cumplicidade para crime de genocídio, crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra; Radivoje Miletić foi condenado a 19 anos de prisão, por crimes contra a humanidade; Vinko Pandurević recebeu uma condenação de 13 anos de prisão baseada em dois incisos diferentes do artigo 7 do Estatuto do ICTY: além de, com base no inciso 1, ser considerado culpado por cumplicidade para crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra, também foi considerado culpado, com base no inciso 3 (responsabilidade por ter uma posição hierárquica de destaque), por crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra; o caso de Ljubomir Borovčanin foi semelhante em todos os aspectos, mas o réu recebeu pena de 17 anos de prisão; por fim, Milan Gvero, que servia como comandante assistente para assuntos morais, legais e religiosos do Estado Maior das VRS, foi condenado a 5 anos de cárcere, por crimes contra a humanidade.

O caso de Borovčanin não teve apelações de ambos os lados. O réu cumpriu pena até 1º de agosto de 2016, quando foi libertado antecipadamente, já na Dinamarca, para onde fora transferido em 2011.

Em todos os outros casos, houve apelações do réu e da Procuradoria. Gvero faleceu em 17 de fevereiro de 2013, levando à extinção de seu processo, em 7 de março de 2013.

O acórdão foi proferido pela Câmara de Apelação em 30 de janeiro de 2015 (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2015). A maioria das alegações das partes apelantes foi rejeitada. As sentenças finais de Vujadin Popović, Ljubiša Beara, Drago Nikolić e Vinko Pandurević permaneceram essencialmente as mesmas, enquanto Radivoje Miletić teve sua pena diminuída em apenas um ano.

Pandurević foi libertado antecipadamente em 9 de abril de 2015; Vujadin Popović e Ljubiša Beara seguem cumprindo sua pena perpétua, na Alemanha; Drago Nikolić faleceu em 2015, após ter sido libertado provisoriamente na Sérvia e Radivoje Miletić segue cumprindo pena, na Finlândia.

Neste caso, além da condenação de dois réus à prisão perpétua pelo crime de genocídio – a primeira vez na qual a pena foi mantida, no ICTY – a Corte fez diferenciações importantes entre os crimes cometidos por comissão e omissão, esses últimos, objeto do artigo 7, inciso 3

do Estatuto do ICTY, além de tratar também do crime posterior de tentativa de ocultação dos cadáveres das vítimas. Os avanços do Tribunal são, assim, claros.

7.5.3 O caso Tolimir (IT-05-88/2)

Zdravko Tolimir era o comandante assistente para inteligência e segurança do Estado maior das VRS e foi preso em 31 de maio de 2007 e entregue ao Tribunal no dia seguinte. Seu julgamento começou no dia 26 de fevereiro de 2010[242]. Foi acusado por crime de genocídio, conspiração para cometimento de genocídio, crimes contra a humanidade e violações das leis e costumes de guerra, no período entre março, quando foi assinada a chamada Diretiva 7 por Karadžic, e novembro de 1995.

No tocante ao genocídio, Tolimir foi acusado de ter participado da formação de organização criminosa para assassinar todos os bósnios de confissão muçulmana da região de Srebrenica, de gênero masculino e em idade que tornasse sua conscrição possível. Enfrentou também acusações não apenas do cometimento do crime de genocídio propriamente dito, mas também de planejar, instigar, ordenar e agir em cumplicidade para o cometimento do crime de genocídio cometido em Srebrenica. Posteriormente, também seria culpado pela remoção da população restante do enclave. Também foi acusado por crimes cometidos na região de Žepa e em Trnovo.

Na sentença proferida em 12 de dezembro de 2012 (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2012), o Tribunal aponta que, desde 1992, havia planos, nos altos escalões da Srpska, para retirar a população muçulmana da porção oriental de Bósnia e Herzegovina. Essa política foi reafirmada e passou a ser colocada em prática com a edição da Diretiva 7, em março de 1995, com a participação de diversos setores das VRS, inclusive o setor de inteligência e segurança, liderado pelo réu, que tinha conhecimento da possibilidade do cometimento de um crime de genocídio, desde então.

Tolimir foi uma liderança para o cometimento do genocídio de Srebrenica e sempre teve conhecimento das intenções genocidas de outros membros do alto escalão da Srpska. Também tinha o dolo específico de matar os homens em idade militar do enclave de Srebrenica. Era o suficiente para condenar o réu pelo crime de genocídio. Também foi condenado por três assassinatos de três homens *bosnjak*, em Žepa, que a Corte considerou também constituir genocídio.

---

[242] Informações completas sobre o julgamento do caso estão disponíveis *online*, em inglês, na página do ICTY (20--c).

Assim, o réu foi condenado à prisão perpétua por ser considerado culpado de genocídio, conspiração para o cometimento de genocídio e violações de leis e costumes de guerra.

O réu apelou da sentença. Em 8 de abril de 2015, o acórdão da Câmara de Apelação (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2015) aceitou a argumentação do apelante pelos crimes cometidos em Žepa e Trnovo, ainda que com opiniões e votos divergentes (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2015). O restante das alegações foi rejeitado. Foi mantida a sentença de prisão perpétua, pelos crimes de genocídio, conspiração para o cometimento de genocídio e violações de leis e costumes de guerra.

Enquanto se aguardava que um Estado assumisse sua custódia e verificasse o cumprimento da sentença, Tolimir faleceu, em 8 de fevereiro de 2016.

Apesar de não ser um nome conhecido como o de outros réus do ICTY, Tolimir foi um dos maiores responsáveis pela concretização do genocídio de Srebrenica e de outros crimes contra a humanidade e de guerra cometidos naquela região. Suas funções de coordenação e recolhimento de inteligência permitiram que tomasse conhecimento e participasse da formulação dos planos para a região oriental da Bósnia desde o início.

Sua condenação por mais de um crime previsto na CPPCG foi de grande importância, estabelecendo precedentes para o julgamento dos mais conhecidos réus do ICTY, líderes da Srpska que permaneceram foragidos por anos: Radovan Karadžić e Ratko Mladić.

7.5.4 O caso Karadžić (IT-95-5/18)

Radovan Karadžić era o presidente da Republika Srpska e, portanto, o comandante supremo de suas Forças Armadas, incluindo as VRS, de 12 de maio de 1992 a 19 de julho de 1996. Assim, era o homem em posição hierárquica mais alta entre os bósnios-sérvios. Psiquiatra de profissão, foi um dos fundadores do Partido Democrático Sérvio, que defendia os interesses da etnia sérvia dentro de Bósnia e Herzegovina, no período de existência da RSFI.

Indiciado no ICTY desde 25 de julho de 1995[243], Karadžić ficou foragido por 12 anos, especialmente em Belgrado, onde trabalhou sob disfarce e foi preso somente em 21 de julho de 2008. Sua transferência para a custódia do ICTY se deu em 30 de julho do mesmo ano. Seu julgamento começou em 26 de outubro de 2009 e, ao contrário de outros réus, Karadžić não se

[243] Informações completas sobre o julgamento do caso estão disponíveis online, em inglês, na página do ICTY (2--d).

declarou inocente das acusações diretamente, com declaração nesse sentido sendo protocolada apenas por um de seus defensores.

As acusações que enfrentava eram: duas por genocídio, cinco por crimes contra a humanidade – especificamente perseguições, extermínio, assassinato, deportação e atos desumanos (remoção forçada de pessoas) – e quatro violações de leis ou costumes de guerra – especificamente assassinato, terrorismo, ataques ilegais a civis e tomada de reféns. Todas essas imputações foram feitas nos termos do artigo 7, inciso 1 do Estatuto do ICTY.

As alegações da Promotoria iam no sentido de que, como o maior mandatário da Srpska, o réu planejou, desde abril de 1992, a formação de uma organização criminosa com o fim específico de sitiar a cidade de Sarajevo, espalhando o terror entre seus habitantes.

Também foi acusado de ser o mentor, durante o período imediatamente anterior e, também, no intervalo entre 11 de julho e 1º de novembro de 1995, de planos e execução do genocídio de homens e meninos bósnios de confissão muçulmana, em idade militar e da remoção forçada de mulheres, crianças e idosos da área de Srebrenica. Outra acusação dizia respeito à participação no sequestro de funcionários civis e militares representando as Nações Unidas, buscando evitar a intervenção militar da OTAN na região.

Por fim, nos termos do artigo 7, inciso 3, do Estatuto do ICTY, foi acusado de, como comandante supremo das Forças Armadas da Srpska, ter conhecimento ou ter razões para ter conhecimento sobre os crimes a serem cometidos e já cometidos por pessoas sob seu comando efetivo e não prevenir ou punir os culpados por esses crimes.

Inicialmente, o réu se recusou a se apresentar na Corte e, no dia 5 de novembro, a Câmara de Julgamento apresentou decisão que considerou que ele estava:

> *"[...]substancial e persistentemente obstruindo a condução apropriada e célere de seu julgamento."*

Assim, a Câmara teve de expedir ordem para que se apontasse um defensor para representar os interesses de Karadžić no julgamento. O réu poderia continuar a fazer sua autodefesa, lidar com tarefas do dia-a-dia e se preparar para o julgamento, mas, caso continuasse se ausentando da Corte durante o restante do julgamento, ou obstruísse, de qualquer outra forma, a condução apropriada do julgamento, estaria abrindo mão de seu direito à autodefesa, não teria mais o direito de ser assistido pelo grupo de defensores apontados por si e o defensor apontado teria responsabilidade de representa-lo.

Em 28 de junho de 2012, a Câmara de Julgamento proferiu decisão oral dizendo respeito ao artigo 98, *bis*, do documento *Rules of Procedure and Evidence* do ICTY[244], que estabelece que, ao fim da sustentação da Procuradoria, a Câmara deve, por meio de decisão oral e ouvir as alegações das partes, proferir julgamento de absolvição em qualquer caso no qual não houver indícios suficientes que possam levar a uma condenação. Na decisão, Karadžić foi absolvido da acusação de crimes de genocídio cometidos em diversas regiões de Bósnia e Herzegovina, entre março e dezembro de 1992.

Após apelação da Promotoria, entretanto, a Câmara de Apelações reabriu a acusação que fora fruto de absolvição contra o réu, em 11 de julho de 2013. Já em 24 de março de 2016, após diversas audiências e minuciosa apreciação de provas, a sentença do caso foi proferida. Karadžić foi considerado culpado por genocídio, crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra cometidos por forças bósnias-sérvias durante o período da Guerra da Bósnia, entre 1992 e 1995.

Especificamente quanto à área de Srebrenica, o réu foi condenado pelo crime de genocídio, perseguição, extermínio, assassinato, deportação, remoção forçada de população, terrorismo, ataques ilegais a civis e tomada de reféns. Foi inocentado da acusação de genocídio em outras regiões do país. Sua condenação se deu tanto com base no artigo 7, inciso I, quanto no inciso III, do mesmo artigo, do Estatuto do ICTY, pois, além de ter participado dos crimes, também não fez nada para evitar ou punir os crimes cometidos por seus subordinados.

A pena inicial foi de 40 anos de prisão, foi revista, em sede de apelação da Promotoria e, em 20 de março de 2019, no Mecanismo, a sentença foi aumentada para a de prisão perpétua, com base, inclusive, nos precedentes estabelecidos nos casos Popović, Beara e Tolimir. A apelação do réu foi inteiramente rejeitada (INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS, [201-]). Ele segue preso, nos Países Baixos.

Apesar de contar com o apoio, por vezes relutante, de Slobodan Milošević (GLENNY, 2012), um homem à frente de um Estado muito mais poderoso que o seu, Karadžić foi o principal articulador político do genocídio em Srebrenica e comandante das Forças Armadas e milícias bósnio-sérvias durante a Guerra da Bósnia.

Além de ter planejado, ordenado e coordenado politicamente o genocídio de Srebrenica, não tomou qualquer ação para evitar que seus subordinados cometessem esse e outros crimes

[244] No original, em inglês: "Rule 98 *bis* – Judgement of Acquittal - At the close of the Prosecutor's case, the Trial Chamber shall, by oral decision and after hearing the oral submissions of the parties, enter a judgement of acquittal on any count if there is no evidence capable of supporting a conviction.

pelos quais foram condenados, algo que, como mais alto mandatário da Srpska, teria a obrigação de fazer.

Ainda que que Karadžić não tenha, ele mesmo, assassinado qualquer *bosnjak* ou croata[245], mesmo essa uma afirmação discutível, é inegável que se trata do maior responsável pelo único genocídio cometido em terras europeias após a assinatura da CPPCG. Sua condenação e prisão são razões para acreditar que o crime de genocídio pode e deve ser julgado, condenado e fruto de severas sanções. É o mesmo caso do último réu cujo julgamento será abordado, nesta dissertação.

7.5.5 O caso Mladić (IT-09-92)

Ratko Mladić era o comandante do estado maior das VRS e, portanto, a principal figura militar da Srpska. Após se destacar no Kosovo e em Krajina, já durante aos conflitos de desmembramento da antiga Iugoslávia, se tornou general e voltou à Sérvia, onde nascera em 1943 (GLENNY, 2012).

Após participar do cerco de Sarajevo, em maio de 1992, foi apontado comandante do Estado Maior das VRS e, desde então, planejando e promovendo a limpeza étnica do território da Srpska, além de um corredor que ligasse a região contestada entre sérvios e croatas de Krajina, no atual território croata: enquanto Karadžić pode ser considerado o articulador político do genocídio de Srebrenica, Mladić foi seu principal articulador e executor militar.

A exemplo de Karadžić, Mladić permaneceu foragido do ICTY por anos. Se escondendo entre território bósnio, romeno e sérvio, segundo alegações da promotora Carla del Ponte. Suspeita-se que bósnios-sérvios e alguns sérvios oriundos da própria Sérvia tenham colaborado para a duradoura fuga de Mladić (GLENNY, 2012)

Sob pressão, a Sérvia intensificou a busca por Mladić até que, em 26 de maio de 2011, o antigo general foi capturado em Lazarevo, no Norte da sérvia e imediatamente entregue ao ICTY, sob cuja custódia entrou em 31 de maio[246]. Apenas em 16 de maio de 2012, já mais de quinze anos após o cometimento do genocídio, teve início seu julgamento[247].

---

[245] Depois do genocídio de Srebrenica, as VRS se reorganizavam para atacar a região de Krajina, na Croácia. Karadžić tirou Mladić do comando da operação, indispondo-se com o general. Esses fatos, devido principalmente à enorme popularidade de Mladić entre os bósnios-sérvios, levou Karadžić a desistir da remoção do general. Ainda assim, seu último ano como mandatário da Srpska foi sob fortes críticas populares, oriundas desse episódio e dos ataques da OTAN, liderados pelos EUA, no segundo semestre de 1995 (GLENNY, 2012).

[246] A prisão de Mladić foi amplamente divulgada pela imprensa internacional, à época. Notícia disponível *online*, em inglês, no portal britânico BBC. (LOWEN, 2011).

[247] Informações completas sobre o julgamento do caso estão disponíveis online, em inglês, na página do International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (20--e).

Inicialmente, a exemplo de Karadžić, não se declarou inocente das acusações diretamente, com essa declaração sendo protocolada apenas por um de seus defensores. As acusações dizem respeito, principalmente, aos eventos ocorridos na região de Srebrenica, entre 11 de julho e 1º de novembro de 1995[248]. Além de participar da organização criminosa para o cometimento de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra, nos termos do artigo 7, inciso 1, do Estatuto do ICTY, foi também acusado nos termos do artigo 7, inciso III do mesmo Estatuto, por sua responsabilidade pelos atos criminosos de subordinados, que não buscou evitar ou punir.

A sentença proferida no dia 22 de novembro de 2017 era uma das mais aguardadas, dentre aquelas do ICTY, pela sociedade internacional. O réu foi condenado pelo crime de genocídio, cometido em Srebrenica, além de diversos crimes contra a humanidade e violações de leis e costumes de guerra, cometidos em território bósnio e croata, entre 1992 e 1995, com destaque para os crimes cometidos no cerco de Sarajevo, narrados no capítulo nº 5 desta dissertação.

Outra importante condenação diz respeito ao sequestro de agentes da ONU, tratado pela Câmara de Julgamento com especial rigor. Foi absolvido apenas de um alegado crime de genocídio cometido em outras regiões de Bósnia e Herzegovina. Ainda que a intenção de destruir comunidades de bósnios muçulmanos pudesse ser percebida, os magistrados entenderam que os grupos visados em cada região eram uma parte muito pequena do grupo maior de bósnios muçulmanos e, consequentemente, o dolo específico não era no sentido de destruir uma parte substancial do grupo.

Trata-se de um caso no qual podemos verificar um problema da CPPCG: qual seria o número de pessoas ou sua proporção em um grupo visado que permite o enquadramento de uma conduta como genocida? A julgar por esse precedente, a proporção teria de ser significativa, ainda que não seja proposto um percentual específico (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2017).

O processo de julgamento de apelação de Mladić teve início em 2018, no Mecanismo. Três, entre cinco magistrados foram afastados do caso, uma vez que havia suspeitas de que

[248] Uma vez que era o comandante do Estado Maior das VRS, Mladić esteve envolvido, diretamente ou como superior hierárquico com responsabilidade pelos atos de seus subordinados, por crimes durante todo o conflito de independência, perpetrando crimes não apenas contra os *bosnjak*, mas também contra croatas e bósnios-croatas. As acusações envolvem também, por exemplo a destruição de igrejas católicas e mesquitas, além dos crimes cometidos durante o cerco de Sarajevo, inclusive o bombardeio do mercado de Markale. Foi também o principal responsabilizado pelo sequestro de membros da UNPROFOR, durante o cerco e ataque a Srebrenica, tendo como fim chantagear a própria ONU e a OTAN a não intervirem no conflito.

algumas de suas decisões anteriores, ligadas ao réu, fossem influenciá-los. Esse afastamento ocorreu ainda na fase de pré-apelação, na qual o processo se encontra até o momento[249].

Uma vez que Mladić participou não apenas do planejamento, mas, também, da execução do crime de genocídio cometido em Srebrenica, a acusação contra o general teve duas dimensões, o que não aconteceu na maioria dos outros casos, que envolviam réus que apenas participaram do planejamento ou da execução do crime. Dentre os casos abordados neste trabalho, trata-se do mais complexo. Não porque há dúvidas quanto à culpa e dolo de Mladić, mas pela miríade de ações ou omissões que compõem sua conduta criminosa.

O afastamento de três magistrados por suspeitas de que estivessem predispostos a ser mais duros em seu julgamento da apelação, realizada no Mecanismo, demonstra uma preocupação, nem sempre vista em Tribunais Internacionais com competência sobre matéria criminal, em realizar um julgamento imparcial, sem vieses.

Assim, podemos avaliar que o ICTY, agora sucedido pelo Mecanismo, teve importantes êxitos, ao julgar alguns dos principais responsáveis pelo genocídio de Srebrenica, apesar das dificuldades para o recolhimento em custódia de alguns dos réus e da morte de outros, incluindo Milošević, que respondia também por crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos na Croácia, durante os conflitos de dissolução da antiga Iugoslávia, especialmente na primeira metade da década de 90 e em Kosovo, no final da mesma década.

Era importante para o Direito Internacional e os Direitos Humanos que crimes de genocídio começassem a ser julgados e punidos em Tribunais Internacionais, o que não ocorreu durante quase cinco décadas desde a assinatura da CPPCG.

O ICTR e o ICTY representam pequenos, mas decisivos passos, no sentido de fazer com que a primeira Convenção Internacional de Direitos Humanos[250], assinada sob os auspícios das Nações Unidas, fosse aplicada e aquele que é, possivelmente, o crime mais hediondo já tipificado e praticado, seja processado e sancionado.

[249] Informações sobre a apelação estão disponíveis *online*, em inglês, na página da ONU (UNITED NATIONS, 201-).
[250] Assinada no dia anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada no mesmo *Palais de Chaillot*, em 10 de dezembro de 1948.

8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO

8.1 O TRATAMENTO DO CRIME DE GENOCÍDIO NO BRASIL

No Brasil, o crime de genocídio está previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (Lei 2.889/56), regulamentando o Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952, que recepcionou no Ordenamento Jurídico pátrio a Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que foi realizada em Paris, e assinada em 09 de dezembro 1948, por meio da Resolução nº 96 (I), da Assembleia Geral das Nações Unidas, na esteira dos crimes de genocídio cometidos pelo regime nazista e seus integrantes, na II Guerra Mundial e do posterior Tribunal Militar de Nuremberg.

Cabe ressaltar que a incorporação rápida da Convenção no ordenamento jurídico nacional não aconteceu em países como a então URSS e os EUA, que só viriam a fazê-lo muitos anos depois, essencialmente por razões de política interna e externa – teriam problemas com aliados que teriam cometido genocídios ou por si mesmos, como a URSS no caso do genocídio ucraniano, o *holodomor*, cometido principalmente na década de 1930.

Ainda quanto à posição da URSS na Convenção, cabe esclarecer que o crime de genocídio, de acordo com os parâmetros de Lemkin, deveria incluir também aqueles atos cometidos com intenção de destruir grupo político, o que foi vetado pela URSS, um dos cinco membros permanentes do CSNU.

A Lei nº 2.889/56 traz o tipo penal do genocídio em seu artigo 1º[251], no qual também são previstas as penas para o crime. Nos artigos seguintes, são trazidas causas de agravamento, enquadramento para o crime de incitação ao genocídio, sua pena – justificadamente severa – assim como causas de aumento e diminuição de pena, inclusive prevendo uma modalidade tentada, no artigo 5º[252].

Por fim, em mais uma previsão importante, no artigo 6º, no sentido de crimes de genocídio não serem tratados como crimes políticos para efeitos de extradição, o que poderia

[251] Interessante observar o enquadramento do crime, previsto no artigo 1º e alíneas: "Art 1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) Matar membros do grupo;
b) Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
d) Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
e) Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo." (BRASIL,1956).

[252] Art. 5º. Será punido com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

ter tido efeitos práticos, por exemplo, caso o antigo ditador paraguaio Alfredo Stroessner, que posteriormente se exilaria no Brasil suspeito de crime de genocídio contra os índios *aché* em seu país na década de 1970, tivesse sua extradição requisitada com base em condenação pelo crime de genocídio, o que acabou não ocorrendo apesar de indícios contundentes do cometimento do crime (CASSESE, 1991).

Por outro lado, também a legislação penal militar brasileira prevê o crime de genocídio, no próprio Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 208, de forma bastante semelhante à Lei nº 2.889/56, deixando claro que a tipificação penal também se aplica a militares, inclusive aqueles em serviço ou mobilizados durante conflitos armados internos ou internacionais[253]. Cabe ressaltar que o Código Penal Militar não importou, de qualquer forma, em revogação da Lei nº Lei nº 2.889/56, mesmo sendo posterior a ela.

Já a Lei nº 9.263, de 02 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, tipifica também a conduta de induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica, qualificando-a como genocídio "se o crime for cometido contra a coletividade", no parágrafo único de seu artigo 17[254].

O Código Penal estabelece, por sua vez, em seu artigo 7º, alínea "d"[255], que a lei brasileira deverá ser aplicada em caso de genocídio cometido em território estrangeiro, desde que o agente seja brasileiro ou aqui tenha domicílio, podendo ser punido no Brasil, mesmo que tenha sido absolvido por esse crime em país terceiro. Ou seja, caso um brasileiro participe de crime de genocídio no exterior, haverá jurisdição nacional sobre o caso, pelo menos no que se refere ao réu de nacionalidade ou domicílio brasileiro.

Podemos apontar, também, os artigos 3º, IV, e 4º da Constituição Federal, que vão, respectivamente, no sentido da promoção do bem-estar a todos de forma equitativa[256],

---

[253] "Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo: Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.
Casos assimilados
Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:
I - inflige lesões graves a membros do grupo;
II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte dêles;
III - força o grupo à sua dispersão;
IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo." (BRASIL, 1969)

[254] Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.
Pena - reclusão, de um a dois anos.
Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. (BRASIL, 1996).

[255] "Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
(...)
d) (os crimes) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; [...])" (BRASIL, 1940).

[256] "Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

independentemente de raça ou etnia e determinam como princípio mesmo das relações internacionais do Brasil o repúdio às práticas do racismo[257], muitas vezes intimamente ligado ao crime de genocídio. O racismo é um crime imprescritível, nos termos dos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Carta Magna[258].

Por fim, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei 2.889/56, sem quaisquer reservas. Assim, não seria exagero afirmar que também o genocídio, potencialmente muito mais grave por atentar contra a vida das vítimas, poderia ser considerado imprescritível, apesar de entendimento contrário da jurisprudência e Doutrina pátrias, ao menos no âmbito do Direito Interno, uma vez que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade, de 1968, não foi ratificada pelo Brasil (PONTE, 2013).

8.2 O HISTÓRICO DO CRIME E DA CONDUTA DE GENOCÍDIO NO BRASIL

Passando a uma análise jurisprudencial, o STF, ao julgar o RE 351.487/RR, afirmou que o bem jurídico protegido é, no caso de crime de genocídio, coletivo ou transindividual, consubstanciado na existência mesma de grupo nacional, racial, étnico ou religioso, colocada em risco também quando da ofensa direta a bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física e mental, entre outros (STF, 2006).

A ementa do STF sobre o assunto em análise vai, aliás, em direção semelhante à ementa anterior do STJ,[259] resolvendo também algumas outras questões processuais penais quanto ao crime de genocídio, como a competência do Tribunal do Júri federal para julgá-lo, decidindo ainda trata-lo como crime unitário, mesmo que cometidos vários crimes de homicídio para a caracterização do crime de genocídio. Senão vejamos:

> STF - EMENTAS: 1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence

---

[...]
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]" (BRASIL, 1988).

[257] "Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] (BRASIL, 1988).

[258] "Art; 5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

[259] EDCL no Resp 222.653/RR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 203. (BRASIL, 2001).

> a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.. 2. CONCURSO DE CRIMES. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa. 3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. (RE 351487, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RTJ VOL-00200-03 PP-01360 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523). (BRASIL, 2006).

Estudando a ocorrência de crimes de genocídio em território nacional, descobrimos que existem correntes importantes, tanto acadêmicas quanto sociais, que alegam que tanto indígenas americanos quanto africanos e os descendentes de ambos os grupos sofreram e, para muitos, ainda sofrem crime de genocídio no Brasil (NASCIMENTO, 2016)[260].

Quanto aos afrodescendentes, o racismo que sofrem na sociedade brasileira é claro, ainda que velado ou, nas palavras de Abdias Nascimento, mascarado, desde o século XVI, quando vieram os primeiros imigrantes africanos escravizados, certamente a contragosto.

Apesar da imagem positiva da mestiçagem no Brasil e o mito do senhor de escravos benevolente, elaborados principalmente de Gilberto Freyre em sua obra seminal, "Casa-grande & senzala" (FREYRE, 1950), muito da mestiçagem era alcançada por meio de estupros de mulheres africanas ou descendentes de africanos, muitas vezes pelos próprios senhores dessas escravas, ainda que não houvesse, na maioria das vezes, um *animus* de extinguir o grupo racial – o que caracterizaria o crime de genocídio.

[260] Nessa obra, que conta com textos de Florestan Fernandes, Wole Soyinka e Elisa Larkin Nascimento, temos a negação do mito de que a sociedade brasileira seria mais favorável ao afrodescendente que as do *Deep South* estadunidense ou da África do Sul na época do regime de *apartheid*.

Mesmo hoje, relatório final de CPI conduzida no Senado brasileiro relata que um jovem negro é assassinado no Brasil a cada 23 minutos, muitas vezes pela força policial que deveria protegê-los, média muito superior àquela de outros grupos étnicos vivendo no país (BRASIL, 2008).

Também os praticantes de religiões africanas, afro-brasileiras e mesmo praticantes africanos e afrodescendentes do Islã sofreram e sofrem perseguição do Estado luso-brasileiro, devido à sua fé, sendo famoso, quanto aos muçulmanos, o caso da Revolta dos Malês, ocorrida em Salvador em janeiro de 1835, quando escravos de idioma ioruba, muitos deles alfabetizados, provocaram uma insurreição para cessar seu mau tratamento na sociedade baiana e também pela perseguição de sua fé, obtendo apoio de cativos de outras etnias. A insurreição fracassou, especialmente devido à indiferença da maior parte dos escravos de Salvador, mas é uma das mais estudadas do Período Regencial.

Ainda que seja difícil, até aqui, estabelecer a intenção de extermínio de africanos e seus descendentes, o que, sob um ponto de vista essencialmente jurídico, impediria o enquadramento no tipo penal do genocídio, trata-se de informações estarrecedoras (FAUSTO, 2015).

Mas cabe especificar um episódio que possivelmente se enquadraria no tipo penal atual do genocídio, uma vez que se tratou de conduta claramente genocida: a destruição do Quilombo dos Palmares, liderado por Zumbi, entre o final do século XVII e o início do século XVIII. O quilombo situava-se em território que atualmente faz parte do território do estado de Alagoas, na Serra da Barriga. Teve seu apogeu durante as invasões neerlandesas ao Nordeste do Brasil, no segundo quarto do século XVII, chegando a abrigar estimadas 20 mil pessoas.

Com a expulsão dos neerlandeses, a região, então uma parte da capitania de Pernambuco, passou por uma crise de mão-de-obra, que os governantes da capitania e da colônia tentaram resolver com o desbaratamento de quilombos, inclusive o dos Palmares, o maior deles.

Pelo menos 15 expedições militares foram derrotadas pela população do Quilombo dos Palmares, até que, em janeiro 1694, uma expedição liderada pelo bandeirante Domingos Jorge Velho teve êxito em derrotar os quilombolas. Zumbi, líder do quilombo, só seria morto por meio de emboscada em novembro de 1695, tendo sua cabeça exposta em praça pública no Pátio do Carmo, em Recife.

Boa parte dos quilombolas já fora massacrado à época de morte deu seu líder e, por volta de 1710, o quilombo desapareceu por completo. A longa resistência do quilombo motivou as forças a serviço do governo colonial a promover o extermínio de seus habitantes, no chamado sertanismo de contrato – ainda que não houvesse o tipo penal internacional ou nacional à época,

certamente tratou-se de prática visando ao extermínio coordenado de um grupo étnico, os africanos e afrodescendentes que viviam no quilombo (FAUSTO, 2015).

Quanto os indígenas, Flávio Leão Bastos Pereira afirma que, durante o período ditatorial que o país atravessou entre 1964 e 1985, decisões estatais inspiradas em uma visão pretensamente desenvolvimentista, com apoio de importantes setores da sociedade civil, possibilitaram a construção de uma estrutura verdadeiramente genocida que inviabilizou a continuidade da vida e manifestações culturais dos povos indígenas no território brasileiro, especialmente na expansão da fronteira agrícola e povoamento, por não indígenas, de vastas regiões no Centro-Oeste e Norte do país (PEREIRA, 2018).

Essa conclusão foi alcançada por meio do estudo de diversos documentos oficiais, entre os quais se destacam o Relatório Figueiredo, de 1967, formulado pelo próprio governo ditatorial da época e, também, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, de 2014 (RECONDO 2018)[261].

Na verdade, práticas genocidas contra indígenas, especialmente aquelas tribos mais resistentes ao domínio colonial e estatal luso-brasileiro ou aquelas que vivem em regiões com grandes riquezas minerais, aconteceram desde o século XVI e seguem acontecendo ainda hoje.

8.3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO NO BRASIL

Assim se chegou ao caso de genocídio envolvendo tribo indígena ianomâmi, que tradicionalmente vive no extremo norte do país, entre os estados do Amazonas e de Roraima, nas proximidades da fronteira com a Venezuela, situação semelhante àquela de diversas outras aldeias indígenas que vivem em relativo isolamento, na região amazônica, ainda que essa reclusão nem sempre seja salutar, como no caso que será narrado abaixo, sendo uma das razões a dificuldade do Estado em proteger essas tribos da ação de madeireiros, seringueiros, garimpeiros, grileiros, entre outros, que têm interesse em desaloja-las de suas terras ancestrais, despudoradamente e não limitando os meios para consegui-lo.

No episódio conhecido como Massacre de Haximu (BRUCE, 1994), membros de uma aldeia ianomâmi já muito próxima da fronteira venezuelana foram atacados, em meados de 1993, por um grupo de garimpeiros brasileiros, que assassinaram 12 indígenas, a maioria crianças, idosos e mulheres, a tiros ou golpes de armas brancas.

[261] Como é dito no próprio subtítulo, o livro traz um estudo bastante interessante das decisões da Corte Superior brasileira à época da ditatura, tratando, entre outros temas, do julgamento de casos ligados ao genocídio indígena então perpetrado.

Sobreviventes da aldeia contam que escaramuças ocorriam na região já havia algumas semanas, inclusive com garimpeiros também sendo assassinados pelos índios, em represália por quatro mortes de ianomâmis, anteriores ao massacre.

Depois de criada celeuma, com repercussões negativas, inclusive internacionais, foi instaurado inquérito policial federal no estado de Roraima, que serviu de base para posterior denúncia de crime de genocídio oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF).

Segundo a denúncia, o crime começara a ser cometido já quando de quatro prévios assassinatos de indígenas, seguidos, semanas depois, pela segunda e mais sangrenta etapa, com doze pessoas mortas e, muitas vezes, mutiladas, em verdadeira caçada empreendida pelos garimpeiros, uma vez que o grupo já havia fugido para as matas, temeroso de novo ataque, que veio a acontecer.

Em 1996, Vara Federal de Boa Vista-RR, condenou quatro dos garimpeiros envolvidos no massacre, que foram localizados e identificados – apenas um deles faleceu antes de entrar em custódia do estado – condenados a penas entre 19 e 20 anos de reclusão, não apenas pelo crime de genocídio, mas também por contrabando e garimpo ilegal na região[262].

No entanto, dois anos depois, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com jurisdição sobre a região do ocorrido, anulou o julgamento, alegando que se tratava de crime doloso contra a vida, devendo, logo, ser julgado pelo Tribunal Federal do Júri de Roraima. A falta de jurisprudência sobre o tema, nunca antes julgado no país, colaborou para a indefinição, com o MPF recorrendo da decisão do TRF-1, ao STJ.

Já no ano 2000, a 5ª Turma do STJ rejeitou recurso da defesa contra a condenação dos garimpeiros, que, inconformados, opuseram embargos de declaração alegando que o Tribunal não havia se manifestado acerca de questões constitucionais referentes ao julgamento de um crime de genocídio, embargos esses que foram rejeitados pelo relator do recurso, sob a alegação de ter havido completa abordagem do tema tratado (STJ, 2000).

Por fim, em decisão proferida em 09 de agosto de 2006, o STF[263], em seu Plenário, entendeu, por unanimidade, pela manutenção da tipificação do crime de genocídio, mantendo a condenação originalmente imposta no julgamento da Justiça Federal de Boa Vista – RR.

---

[262] Apenas um dos condenados por genocídio continua vivo. Foi preso recentemente, ainda que por outros crimes, cometidos também em região habitada por tribos de indígenas, conforme notícia disponível *online* da Folha de São Paulo (SERVA, 2018).

[263] No julgamento do RE 351.487/RR. O Relator, Ministro Cezar Peluzo, manifestou-se pela autonomia do crime de genocídio, ao contrário dos Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que postergaram o julgamento da autonomia formal do crime para oportunidade vindoura. Não por acaso, a Ementa do julgamento do Recurso Extraordinário é importante fonte jurisprudencial sobre o crime de genocídio, como pode ser percebido mais acima, neste mesmo capítulo.

Trata-se de decisão histórica, singular e importante para o país, demonstrando que crimes de genocídio cometidos em território brasileiro ou por brasileiros ou domiciliados no país em território estrangeiro podem e devem ser julgados e punidos por cortes nacionais, mais especificamente o Tribunal do Júri Federal e não Varas Federais Criminais ou mistas comuns, pelo fato do crime de genocídio ser doloso contra a vida, conforme decisões que vinham desde a segunda instância.

Também foram definidas, nesse julgamento do STF, outras questões quanto ao crime de genocídio. Na verdade, havia julgados anteriores que não reconheciam o cometimento de crime de genocídio nos casos concretos apresentados ou analisavam questões acessórias, como a possibilidade de extradição de nacional alemão, que trabalhara para o aparato genocida do III Reich, então vivendo no Brasil[264].

Como exposto no início do presente capítulo, há acalorada discussão no sentido de haver outros crimes de genocídio no Brasil, contra afrodescendentes ou indígenas – no último caso e, também, em alguns casos contra quilombolas, teria havido crimes muito semelhantes àquele perpetrado contra os ianomâmis. Esses crimes ainda não foram, entretanto, analisados pelo Poder Judiciário brasileiro.

Encerrando o capítulo, podemos citar outro caso que, caso acontecesse nos dias atuais, poderia ser enquadrado como crime de genocídio: trata-se da chamada Guerra de Canudos (MONIZ, 1978)[265]. O Arraial dos Canudos era uma comunidade liderada por Antônio Conselheiro, um líder social e religioso, no interior sertanejo da Bahia, na última década do século XIX, início da fase republicana brasileira.

Temerosos que Conselheiro atraísse mais sertanejos a seu movimento, a Igreja Católica e fazendeiros dos latifúndios improdutivos da região conseguiram que o governo enviasse o exército para derrotar o Arraial. No entanto, de forma análoga ao que ocorrera dois séculos antes em Palmares, os sertanejos conseguiram derrotar três expedições do Exército brasileiro, entre outubro de 1896 e março de 1897, apavorando a opinião pública não só da região, mas de todo o país, inclusive da então capital, Rio de Janeiro.

Com isso, foi enviada uma quarta expedição militar, preparada para massacrar os habitantes de Canudos. Mesmo com uma força muito menor, os sertanejos resistiram por seis meses, entre abril e outubro de 1897, quando faleceram seus últimos quatro defensores. Das

---

[264] O Supremo Tribunal Federal julgou, em 1967, processos de extradição e posterior *habeas corpus* envolvendo Franz Paul Stangl, antigo servidor da polícia judiciária alemã, acusado de crime genocídio em campos de extermínio na Áustria (Hartheim) e Polônia (Sobibór e Treblinka), durante o regime do III Reich.

[265] Uma das mais esclarecedoras obras sobre a Guerra de Canudos, ao lado do clássico "Os sertões", de Euclydes da Cunha, publicado pela primeira vez em 1902.

estimadas 25 mil pessoas que habitavam o Arraial, calcula-se que aproximadamente 80% perderam a vida no confronto. Os integrantes da expedição que derrotou Canudos foram recebidos como heróis no Rio de Janeiro, mesmo tendo buscado o extermínio sistemático de 20 mil sertanejos que viviam no arraial, por razões religiosas e sociais.

8.4 O GENOCÍDIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Após um período de negação dos Direitos Humanos, desde a redemocratização o país passou a ter papel de grande importância nesse sentido, inclusive por meio da incorporação de Tratados e Convenções Internacionais referentes a Direitos Humanos. No entanto, ainda restam muitas lacunas quanto aos crimes de Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional, especificamente no Brasil.

É importante ressaltar que o Brasil possuí legislação interna apenas contra o crime de genocídio, dentre todos os crimes previstos no estatuto do TPI, sendo necessária tipificação contra os outros tipos previstos no Estatuto de Roma (PONTE, 2013), assim como a regulamentação do instituto da entrega em relação àquele Tribunal. Crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o mais recente tipo penal da agressão continuam sem legislação interna no país.

O Projeto de Lei nº 4.038, de autoria do Poder Executivo e apresentado em 2008, dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional (PONTE, 2013). Apesar de tramitar em suposto caráter de urgência, o Projeto ainda não foi votado em plenário, o que deve retardar ainda mais uma possível aprovação e publicação da Lei proposta[266].

Por fim, quanto à imprescritibilidade do crime de genocídio, regra trazida no artigo 29 do Estatuto de Roma, em 1978, durante o regime militar, o então procurador-geral da República, Henrique Fonseca de Araújo, pai do atual Ministro das Relações Exteriores, emitiu parecer equiparando o prazo prescricional do crime de genocídio àquele do crime de homicídio, ou seja, 20 anos. Com a ratificação, pelo Brasil, do Estatuto do TPI, o crime de genocídio deveria, hoje, ser julgado como imprescritível (PONTE, 2013), o que mudaria o julgamento de genocidas que tiveram a conduta criminosa já há muitos anos, dentro ou fora do país.

[266] Mais informações sobre o andamento do projeto podem ser encontradas *online*, em português, no site da Câmara dos Deputados do Brasil. (BRASIL, 2008).

CONCLUSÃO

Esta dissertação permite concluir que a conduta genocida esteve sempre presente na História, com exemplos abundantes. Já no século XX, a conduta genocida adotada pelos turcos contra os armênios, entre as décadas de 1910 e 1920, serviu como motivação para que Rafał Lemkin criar o vocábulo "genocídio" e se tornar, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o principal responsável pela criação do tipo penal internacional, após estudar a conduta genocida, inclusive a cometida pelos nazistas contra judeus[267]. Daí veio a ideia da CPPCG, cujo conteúdo contou com apoio da maior parte dos Estados-membro da ONU.

Porém, a Convenção – muitas vezes recebida como Legislação interna dos Estados signatários – não tem seu texto livre de falhas. As principais delas são a falta da previsão do genocídio por causa políticas, fruto do contexto histórico no qual foi assinada; a necessidade da comprovação do dolo específico de exterminar, em parte ou no todo, um grupo alvejado, em razão de uma característica racial, nacional, étnica ou religiosa, de difícil aferição na realidade; a falta de precisão quanto ao número de pessoas ou sua porcentagem dentro de um grupo, que precisa ser alvejada para o enquadramento no tipo penal do genocídio; e a falta de previsão de culpabilidade de Estados pelo crime de genocídio – este último problema foi mitigado, em 2007, pela CIJ.

Posteriormente, surgiriam outros problemas, como a possibilidade de apresentação de reservas muito amplas pelos Estados signatários CPPCG, conforme Parecer Consultivo proferido pela CIJ, já em 1951.

A proteção política dos suspeitos por crimes de genocídio, muitas vezes agentes estatais, por parte das autoridades de seus próprios Estados de origem ou de aliados, também dificulta o julgamento dos responsáveis por crimes de genocídio, seja perante o Judiciário interno de um Estado ou Tribunais Criminais Internacionais.

Um problema já resolvido é a anterior falta de um Tribunal Internacional responsável por julgar crimes de genocídio sobre a ótica do Direito Internacional Penal e do Direito Penal Internacional, suprida pela criação do TPI, já neste século. Este evento teve importância além da criação da Corte prevista no artigo VI da CPPCG: também evitou a criação de Tribunais *ad hoc* para o julgamento de crimes em um contexto específico, gerando críticas pela insegurança jurídica e a falta de sistematização de jurisprudência e entendimento geradas.

---

[267] E outras minorias, como integrantes dos povos roma e sinti, eslavos, portadores de deficiência e testemunhas de Jeová.

No Brasil, alguns problemas são oriundos da forma com a qual a Convenção foi recepcionada, por meio de Decreto, pela Legislação interna. Anacronicamente, o genocídio não é considerado, por si só, um crime hediondo – ainda que os homicídios cometidos para a concretização de um crime de genocídio, isoladamente, possam sê-lo – e os condenados por genocídio no Brasil receberam penas inferiores às atribuídas a um crime de homicídio.

Superada a análise da Convenção, de seus méritos e suas críticas, o autor analisou casos específicos de genocídio julgados perante Tribunais internacionais. Apenas na década de 1990, especialmente com o genocídio de Ruanda, de 1994 e de Srebrenica, de 1995, a sociedade internacional, sob os auspícios da ONU, passou a julgar condutas genocidas com alguma frequência.

A primeira sentença condenatória pelo crime de genocídio sob a ótica do Direito Internacional, proferida no ICTR contra Jean-Paul Akayesu, é datada de 2 de outubro de 1998, quase meio século, portanto, após a assinatura da CPPCG.

Mais condenações foram proferidas no próprio ICTR e, também, no ICTY – ainda em atividade – e nas ECCC, no Camboja[268], neste último caso um exemplo de tratamento misto do crime de genocídio, usando elementos e tipificação penal interna e externa. Trata-se de avanços evidentes na aplicação do tipo penal previsto na Convenção, que pareceu esquecido por mais de quatro décadas.

A análise mais profunda tanto da atuação do ICTY, Tribunal Criminal Internacional que tem julgado, nos últimos anos, indiciados por conduta genocida, quanto da jurisprudência interna brasileira sobre o tema, permite concluir que, apesar dos problemas abordados no início deste capítulo, a sociedade internacional e brasileira estão mais atentas à aplicação tipo penal, o que gerou, inclusive, o surgimento de jurisprudência internacional e interna sobre o tema.

A condenação de genocidas como Ratko Mladić e Radovan Karadžić, no âmbito do ICTY pelo genocídio de Srebrenica, ocorrido em 1995 no contexto de guerras de dissolução de um Estado que abrigou, por décadas, os povos combatentes, em razoável harmonia, fez justiça à conduta desumana adotada pelos bósnios sérvios[269], com o apoio do governo da então RFI, liderado por Slobodan Milošević. Oito mil homens e meninos que, na maioria das vezes, não

[268] Apesar das condenações nas ECCC serem relativamente recentes, de 2016 e 2018, as condutas criminosas foram anteriores àquelas apenadas pelo ICTR e o ICTY, tendo sido cometidas entre 1975 e 1979. São, portanto, os primeiros crimes de genocídio, sob um critério cronológico, a terem sido apenados em um Tribunal que leva em conta a ótica do Direito Internacional Penal acerca do crime de genocídio.

[269] Que não foram os únicos a cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade, como outros casos julgados pela ICTY e, também, pela CIJ deixam claro. Croatas, bósnios croatas, sérvios, kosovares e *bosnjaks* também adotaram condutas criminosas contra seus adversários, incluindo a prática de limpeza étnica, estupros coletivos, expulsão de pessoas de suas propriedades, destruição da infraestrutura dos Estados, entre outros.

cometeram qualquer ato ofensivo contra os criminosos tiveram suas vidas ceifadas. Muitos dos sobreviventes vivem sob traumas e temores plenamente justificados. O genocídio muitas vezes importa não apenas na destruição física de um grupo humano alvejado, mas também na destruição psicológica, do *animus* dessa população.

No Brasil, a sanção aplicada pelo STF no ano de 2006, de garimpeiros que promoveram o genocídio de grupo ameríndio ianomâmi, na Região Norte do Brasil, em 1993, indica que condutas afins não serão, no futuro, tratadas com a mesma leniência que em relação a condutas anteriores, como o extermínio de indígenas brasileiros, durante o período da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), ocorrido já depois da assinatura e recepção da CPPCG pelo país.

Outro ponto que faz crer em um maior grau de dissuasão contra o cometimento de futuros crimes de genocídio e de penalização severa, pelo Direito Internacional Penal, em caso de condutas enquadradas ao tipo penal previsto no artigo III da CPPCG é a criação e operação do TPI.

Ainda que a proteção de criminosos por parte de alguns Estados, como tem sido, até o momento desta conclusão, do Sudão para com seu ex-presidente Omar al Bashir, contra quem o Tribunal já expediu dois mandados de prisão, a própria existência de uma Corte Internacional permanente com a competência, prevista em Estatuto, de julgar crimes de genocídio constitui avanço importante no Direito Internacional, no combate contra um crime que, se não for o mais repugnante conhecido pela humanidade, certamente se aproxima bastante dessa infâmia.

Em dias nos quais a intolerância contra minorias e o nacionalismo chauvinista, duas das principais causas de condutas genocidas, parecem aumentar, no mundo inteiro, a existência de um Tribunal Internacional competente, de um corpo jurisprudencial internacional e interno crescente e a abordagem, na mídia, de crimes de genocídio são elementos importantes para uma maior segurança e Justiça nas sociedades internacional e brasileira.

REFERÊNCIAS[270]

ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALEKSEYENKO, Anna. **Holodomor**: Ukrainian Genocide in the Early 1930s. [S. l.]:Ukrainian Institute of National Memory, 2008.

ALVES, José A. Lindgren. **Os novos Balcãs.** Brasília: FUNAG, 2013.

AMBOS, Kai. Das Verbrechen der Aggression nach Kampala. **Zeitschrift für internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 5, n. 11, p. 649-668, 2010.

AMBOS, Kai. Judicial Creativity at the Special Tribunal for Lebanon: Is There a Crime of Terrorism under International Law? **Leiden Journal of International Law**, v. 24, n. 3, p. 655-675, 2011. Disponível em: <https://goedoc.uni-goettingen.de/bitstream/handle/1/8656/Leiden_Journal_Int_Law_24_Ambos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 nov. 2019.

AMBOS, Kai. Status, Role and Accountability of the Prosecutor of the International Criminal Court: A Comparative Overview on the Basis of 33 National Reports. In: **The European J. Crime Crim. L. & Crim Just.**, v. 8, p. 89, 2000.

ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos**, v. 35, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/1520/1551>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BERKELEY, Bill. Judgement day. **The Washington Post**, 11 Oct. 1998. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/lifestyle/magazine/1998/10/11/judgement-day/3ae2490b-c3c7-4c17-b43c-e96bbfc064e5/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BOWCOTT, Owen. Gambia files Rohingya genocide case against Myanmar at UN court. **The Guardian**, 11 nov. 2019. Disponível em:

[270] De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

<https://www.theguardian.com/world/2019/nov/11/gambia-rohingya-genocide-myanmar-un-court>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BROWNLIE, Ian. **International law and the use of force by states**. Oxford: Clarendon Press, 1963.

BRUCE, Albert. Indiens Yanomami et chercheurs d'or au Brésil. Le massacre de Haximu. **Journal de la Société des Américanistes**. Tome 80, 1994. p. 250-257. Disponível em: <https://persee.fr/doc/jsa_0037-9174_1994_num_80_1_2773>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRUNETEAU, Bernard. **Les totalitarismes**. Malakoff: Armand Colin, 2014.

CASELLA, Paulo Borba. O genocídio armênio. In: CICCO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Orgs.). **Direito internacional nas constituições - Estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; MULLER, L. Corte internacional de Justiça. In: ARANA, Josycler; CACHAPUZ, Rozane R. (Orgs.). **Direito internacional**: seus tribunais e meios de solução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 279-325.

CASSESE, Antonio. La communauté internationale et le génocide. In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: Éditions A. Pendone. 1991.

_____. **International Criminal Law**. 2nd. ed. New York City: Oxford University Press, 2008.

CÍCERO, Marco Tulio. **Da República**. Tradução: Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Ediouro, 1984.

CUNHA, Euclydes da. **Os sertões**. SciELO-Centro Edelstein, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 8th edition. Paris: LGDJ, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O genocídio repensado. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Direito e comércio internacional**:

Tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994.

DEL PONTE, Carla; SUDETIC, Chuck. **Madame Prosecutor**: Confrontations with Humanity's Worst Criminals and the Culture of Impunity. New York: Other Press, 2008.

DONOVAN, Daniel Kemper. Joint U.N.-Cambodia Efforts to Establish a Khmer Rouge Tribunal. **Harvard International Law Journal**, v. 44, n. 2, p. 551-576, 2003.

EARL, Hilary. Legacies of the Nuremberg SS-Einsatzgruppen Trial After 70 Years. **Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 39, p. 95-115, 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Edusp, 2015.

FEIERSTEIN, Daniel. **Genocide as social practice**: reorganizing society under the Nazis and Argentina's military juntas. New Brunswick: Rutgers University Press, 2014.

FINLAN, Alastair. **The collapse of Yugoslavia 1991–1999**. London: Bloomsbury Publishing, 2014.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Genocídio. In: Revista de Direito Penal, n. 9/10, 1973.

FRANKE, Bruno Scalco. Tribunais híbridos: o caso das Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja. In: REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS SOBRE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO (IDEJUST), 2., 2010, São Paulo. **Anais...** Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-franke.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1950.

FRUCHT, Richard C. **Eastern Europe**: an introduction to the people, lands and culture. [S.l.]: ABC-Clio, 2004.

GELLATELY, Robert; KIERNAN, Ben (Eds.). **The specter of genocide**: mass murder in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GIL, Alicia Gil. **Derecho Penal Internacional**: especial consideración del delito de genocidio. Madrid: Tecnos, 1999.

GLENNY, Misha. **The Balkans**: Nationalism, War and the Great Powers 1804-2012. London: Granta, 2012.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg, 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HANDKE, Peter; ABBOTT, Scott. **A Journey to the rivers**: justice for Serbia. New York: Viking, 1997.

HOBSBAWM, Eric J. **The Age of Empire, 1875–1914.** London: Weidenfeld and Nicolson, 1987.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX. Editora Companhia das Letras, 1995.

HOLBROOKE, Richard. Richard Holbrooke on Bosnia. **Foreign Affairs**, v. 76, n. 2, p. 170-172, 1997. Disponível em: <jstor.org/stable/20047956?seq=1>. Acesso em: 12 dez. 2019.

HONRUBIA, Victoria Abellán. **La responsabilité internationale de l'individu**. Leiden: Martinus Nijhoff, 1999.

GENOCÍDIO. In: GRANDE Dicionário Houaiss. Disponível em: <www.houaiss.uol.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2019.

HUNGRIA, Nelson. O crime de genocídio. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: v. 132, n. 569-570, p. 5-10, nov./dez. 1950.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JARDINE, Matthew. **East Timor**: genocide in paradise. Berkley: Odonian Press, 1999.

JEFFERY, Renee. The forgiveness dilemma: emotions and justice at the Khmer Rouge tribunal. **Australian Journal of International Affairs**, v. 69, n. 1, p. 35-52, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10357718.2014.939140>. Acesso em: 14 nov. 2019.

JUDT, Tony. **Postwar: A history of Europe since 1945**. Penguin, 2006.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: LeYa, 2018.

KARIBI-WHYTE, Adolphus G. The twinAd hoc tribunals and primacy over national courts. In: **Criminal Law Forum**. Kluwer Academic Publishers, 1998. p. 55-98. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02677813>. Acesso em: 08 dez. 2019.

KINGSLEY, Regeena. Military caveats. **Retrieved May**, v. 2, p. 2018, 2018. Disponível em: <http://militarycaveats.com/21-srebrenica-aftermath-serb-guilt-dutch-liability-for-the-genocide-in-the-unprofor-safe-area-in-bosnia/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon and Schuster Paperbacks, 1994.

LAMPE, John R. **Yugoslavia as History**: Twice there was a country. New York: Cambridge University Press: 1996.

LEMARCHAND, René. The Genocide. In: TOTTEN, Samuel; PARSONS, William S.; CHARNY, Israel W. **Century of genocide**: critical essays and eyewitness accounts, p. 394-412, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5Ef8Hrx8Cd0C&oi=fnd&pg=PA395&dq=lemarchand+rwanda&ots=TFBoHlEufv&sig=s-7uOSzteETtXSEjsUFIGtOQNdM&redir_esc=y#v=onepage&q=lemarchand%20rwanda&f=false>. Acesso em: 11 dez. 2019.

LEMKIN calls Soviet Guilty of genocide. **The New York Times**, 18 jan. 1953. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1953/01/18/archives/lemkin-calls-soviet-guilty-of-genocide.html>. Acesso em: 25 ago. 2019.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. Clark: The Lawbook Exchange, 2008.

LEMKIN, Raphael; IRVIN-ERICKSON, Douglas. **Soviet genocide in the Ukraine**. Kiev: Kashtan Press, 2014.

LINTON, Suzannah. Cambodia, East Timor and Sierra Leone: experiments in international justice. **Criminal Law Forum 12**. [S.l.]: Kluwer Academic Publishers, 2001. p. 185-246. Disponível em: <http://www.etan.org/etanpdf/pdf1/linton.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

LOWEN, Mark. Ratko Mladic arrested: Bosnia war crimes suspect held. **BBC News**, 26 May 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-13561407 >. Acesso em: 12 dez. 2019.

MANNING, Carrie. Elections and political change in post-war Bosnia and Herzegovina. **Democratization**, v. 11, n. 2, p. 60-86, 2004.

MCDOUGAL, Myres S.; ARENS, Richard. The Genocide Convention and the Constitution. **Vanderbilt Law Review**, v. 3, p. 683, 1949.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **O direito internacional público em transformação**. Rio de Janeiro: Editora Resenha Universitária, 1976.

MERON, Theodor. The case for war crimes trials in Yugoslavia. **Foreign Affairs**, p. 122-135, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/20045627.pdf?seq=1>. Acesso em: 08 dez. 2019.

MONIZ, Edmundo. **A guerra social de Canudos**. Civilização Brasileira, 1978.

MONTEFIORE, Simon Sebag. **Os Románov**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NSEREKO, Daniel D. Ntanda. **Genocide**: a crime against mankind. Substantive and Procedural Aspects of International Criminal Law: The Experience of International and National Courts, v. 1, p. 117, 2000.

NIOD INSTITUTE FOR WAR, HOLOCAUST AND GENOCIDE STUDIES. **Srebrenica report**. Disponível em: <https://www.niod.nl/en/srebrenica-report>. Acesso em: 11 dez. 2019.

OMAR al-Bashir ousted: How Sudan got here. **BBC News**, 11 Apr. 2019. Disponívem em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-47892742>. Acesso em: 21 nov. 2019.

PARNINI, Syeda Naushin. The crisis of the Rohingya as a Muslim minority in Myanmar and bilateral relations with Bangladesh. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 33, n. 2, p. 281-297, 2013.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Curitiba: Appris, 2014.

_____. **Resolução de conflitos em Direito Internacional Público e a questão iugoslava.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio indígena no Brasil**: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985. Curitiba: Juruá, 2018.

PERRONÉ-MOISÉS, Claudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 573-579, 2003.

_____. **Direito Internacional Penal – Imunidades e Anistias**. São Paulo: Manole, 2012. (v. 1).

_____. O princípio da complementaridade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea. **Revista Política Externa**, v. 8, n. 4, p. 3-11, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTE, Leila Hassem da. **Genocídio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

POWELL, Christopher. What do genocides kill? A relational conception of genocide. **Journal of Genocide Research**, v. 9, n. 4, p. 527-547, 2007.

POWER, Samantha. **A Problem from Hell**: America and the age of genocide. London: Harper Perennial, 2013.

_____. Bystanders to Genocide. In: **The Atlantic, September 2001 Edition**. Washington DC: Emerson Collective, 2001.

_____. **Genocídio**: a retórica americana em questão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RESTA, Patrizia et al. The Revenge of Soghomon Tehlirian. **Journal on European History of Law**, v. 7, n. 1, p. 45-53, 2016.

SANDARS, Nancy (Ed.). **The epic of Gilgamesh**. London: Penguin, 1972.

SANTIN, Janaina Rigo. **Gustav Wagner**: The "Beast of Sobibor" and his extradition by the Brazilian Supreme Court. 2015. Disponível em: <https://forhistiur.de/media/zeitschrift/wagner.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SARTRE, Jean-Paul. **On genocide**: and a summary of the evidence and the judgments of the international war crimes tribunal. Boston: Beacon Press, 1968.

SASSÒLI, Marco. Ius Ad Bellum and Ius in Bello the Separation between the Legality of the Use of Force and Humanitarian Rules to Be Respected in Warfare: Crucial or Outdated? In: **International Law and Armed Conflict**: Exploring the Faultlines: Essays in Honour of Yoram Dinstein. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

SCHABAS, William A. Genocide and the international court of justice: finally, a duty to prevent the crime of crimes. **Genocide Studies and Prevention**, v. 2, n. 2, p. 101-122, 2007.

_____. **Genocide**: the crime of crimes. 2009. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ls/Schabas_outline.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SERVA, Leão. Polícia Federal prende em Roraima garimpeiro condenado por genocídio. Folha de São Paulo, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/policia-federal-prende-em-roraima-garimpeiro-condenado-por-genocidio.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2018.

SIMONS, Marlise; SPECIA, Megan. U.S. Revokes Visa of I.C.C. Prosecutor Pursuing Afghan War Crimes. The New York Times, 05 Apr. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/04/05/world/europe/us-icc-prosecutor-afghanistan.html>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SPERB, Paula. Procurador-geral, pai do chanceler Ernesto Araújo dificultou extradição de nazista. Folha de São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/02/procurador-geral-pai-do-chanceler-ernesto-araujo-dificultou-extradicao-de-nazista.shtml>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SREBRENICA massacre: Dutch state '10% liable' for 350 deaths. BBC News, 19 July 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-49042372>. Acesso em: 11 dez. 2019.

STACHOWSKI, Marek et al. Ein neues Wörterbuch der türkischen Lehnwörter in Balkan- und Karpatensprachen und ukrainisch bánuš ‘Maisbrei’. **Studia Etymologica Cracoviensia (SEC)**, v. 17, n. 4, p. 191-197, 2012.

STANTON, Gregory H. **The Ten Stages of Genocide**: classification, symbolization, discrimination, dehumanization, organization, polarization, preparation, persecution, extermination, denial. Washington: Genocide Watch: 2013.

STENSRUD, Ellen Emilie. New dilemmas in transitional justice: Lessons from the mixed courts in Sierra Leone and Cambodia. **Journal of Peace Research**, v. 46, n. 1, p. 5-15, 2009.

TORCHIA, Christopher. South African court blocks government's International Criminal Court withdrawal bid. **The Independent**, 22 Feb. 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/africa/international-criminal-court-icc-withdrawal-south-africa-racist-jacob-zuma-president-a7594346.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TRBOVICH, Ana S. **A Legal Geography of Yugoslavia’s Disintegration**. New York. Oxford University Press, 2008.

VAN KRIEKEN, Peter J.; MCKAY, David (Ed.). **The Hague-Legal Capital of the World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WATERS, Timothy William (Ed.). **The Milosevic Trial**: an Autopsy. Oxford: Oxford University, 2013.

WIKIPEDIA. Demographics of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Demographics_of_the_Socialist_Federal_Republic_of_Yugoslavia>. Acesso em: 03 nov. 2019.

FONTES NORMATIVAS

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei n. 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código penal militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2889.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 4.038/2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 14 dez. 2019.

CVCE.EU. **Moscow Declaration on Atrocities by President Roosevelt, Mr. Winston Churchill and Marshal Stalin, issued on November 1, 1943**. Disponível em: <https://www.cvce.eu/en/obj/moscow_declaration_on_atrocities_1_november_1943-en-699fc03f-19a1-47f0-aec0-73220489efcd.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Roma: 17 July 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the former Yugoslavia since 1991.Rules of procedure and evidence**. 8 July 2015. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev50_en.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. Date: Sept. 2009. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. >. Acesso em: 21 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NATIONS UNIES. Assemblée générale. Conseil de sécurité. **La situation au Cambodge**. Français: 30 Oct. 1991. Disposível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/KH_911023_FrameworkComprehensivePoliticalSettlementCambodia%28fr%29.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SÃO PAULO. Tratado internacional – PGE. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SPECIAL TRIBUNAL FOR LEBANON. **Statute of the Special Tribunal for Lebanon**. 30 May 2007. Disponível em: <https://www.stl-tsl.org/en/documents/legal-documents/statute-of-the-tribunal>. Acesso em: 10 nov. 2019.

THE RESIDUAL SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. **Statute of the special court for Sierra Leone**. 14 Aug. 2000. Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

UNITED NATIONS. **Geneva Convention**: relative to the protection of civilian persons in time of war of August 1949. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. **N. 251** – Agreement by the government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the government of the United States of America, the provisional government of the French Republic and the government of the Union of Soviet Socialist Republics for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European

Axis. Signed at London, on 8 August 1945. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. **Resolution 721 (1991)**. 25 Sep. 1991. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/721(1991)>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 780 (1992)**. 06 Oct. 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/151310>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 808 (1993)**. 22 Feb. 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/243008>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 935 (1994)**. 01 July 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/197589>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 977 (1995)**. 22 February 1995. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198201>. Acesso em: 09 nov. 2019.

_____. General Assembly. Security Council. **General framework agreement for peace in Bosnia and Herzegovina**, 30 Nov. 1995b. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/BA_951121_DaytonAgreement.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Peacemaker. **Basic Agreement on the Region of Eastern Slavonia, Baranja and Western Sirmium (Erdut Agreement)**. 12 Nov. 1995a. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/croatia-erdutagreement95>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Security Council. **Letter dated 3 March 1994 from the permanent representatives of Bosnia and Herzegovina and Croatia to the United Nations addressed to the Secretary-General**, 04 Mar. 1994b. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/BA_940301_FrameworkAgreementOnTheFederation.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 827 (1993)**. 25 May 1993a. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/827(1993)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 819 (1993)**. 16 Apr. 1993b. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/819(1993)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 824 (1993)**. 6 May 1993c. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/824(1993)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 955 (1994)**. 08 Nov. 1994. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/955(1994)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 1966 (2010)**. 22 Dec. 2010. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/ICTY-R-RES-1966.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Genocide Convention)**. Paris: 09 December 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FONTES JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDCL no Recurso Especial n. 222.653 – RR (1999/0061733-9)**. Brasília: 22 maio 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900617339&dt_publicacao=13/08/2001>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. **Recurso Extraordinário 351.487-3 Roraima**. Brasília: 03 ago. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>. Acesso em: 10 dez. 2019.

EXTRAORDINARY CHAMBERS IN THE COURTS OF CAMBODIA. **Ieng Thirith** (Ancienne Accusée). Mars 2012. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/fr/node/75>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Trial Chamber** – **Summary of Judgement – Case 002/02**. 16 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/media/20181217%20Summary%20of%20Judgement%20Case%20002-02%20ENG_FINAL%20FOR%20PUBLICATION.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Special panel for serious crimes** (East Timor). [2019]. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Committees/WCC_EastTimor.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo**. 08 Oct. 2008. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/141>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. 20 Mar. 1993. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)**. 20 July 1999. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/118>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Application for Revision of the Judgment of 11 July 1996 in the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia), Preliminary Objections (Yugoslavia v. Bosnia and Herzegovina)**. 24 Apr. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/122>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Case concerning application of The Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosniaand Herzegovina v. Yugoslavia (Serbia and Montenegro)**, Order of 08 Apr. 1993. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-19930408-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

_____. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**, Judgment of 27 June 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

_____. **Dissenting opinion of judge Cançado Trindade**. 03 Feb. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/118/118-20150203-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. Reports of judgments, advisory opinions and orders. **Reservations to the convention on the revention and punishment of the crime of genocide**. Advisory opinion of 28 May 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. **Reservations to the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Nov. 1950a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/12>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Section A** – Request for advisory opinion. New York, 17 Nov. 1950b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/10855.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. **Summary 2003/1**: Application for Revision of the Judgment of 11 July 1996 in the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia), Preliminary Objections (Yugoslavia v. Bosnia and Herzegovina). Summary of the Judgment. 03 Feb. 2003. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/122/8250.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Summary 2007/2**: Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro), Summary of the Judgment of 26 February 2007b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/13687.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **The Philippines**: preliminary examination. [2019]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/philippines>. Acesso em: 21 nov. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Al Bashir Case**: The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir, ICC-02/05-01/09. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>. Acesso em: 06 abr. 2019.

_____. **ASP Information**: Non-cooperation. 28 June 2019. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/EN_Menus/asp/non-cooperation/pages/default.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **Bangladesh/Myanmar**: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar ICC-01/19. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Search: "Sudan"**. [20--]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx?k=sudan>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia) –** Counter-Memorial. 23 July 1997a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/10503.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro).** Jusgment of 26 Feb. 2007a. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia).** Order of 10 Sept. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-20010910-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia) –** Counter-Claims. 17 Dec. 1997b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/10503.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. **Summary**: Judgment of the Appeals Chamber
in The Prosecutor v Al-Bashir, read by Judge Eboe-Osuji. The Hague, 6 May 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/Jordan-Summary-Al-Bashir-Judgment.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

_____. **The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**, ICC-01/04-01/06. Updated: 15 Dec. 2017. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/LubangaEng.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **Chamber 1 – The Prosecutor versus Jean-Paul Akayesu**. Case n. ICTR-96-4-T. Judgement. Decision of: 2 Sept. 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Trial Chamber 1 – The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze**. Case n. ICTR-99-52-T. Judgement and Sentence. Judgement of: 3 Dec. 2003. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-99-52/trial-judgements/en/031203.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **In the Appeals Chamber 1 – Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze (Appellants) v. The Prosecutor (Respondent)**. Case n. ICTR-99-52-A. Judgement. Judgement of: 27 Nov. 2007. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-99-52/appeals-chamber-judgements/en/071128.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Agreement between the United Nations and the Kingdom of the Netherlands concerning the headquarters of the international tribunal for the prosecution of persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the**

Former Yugoslavia since 1991. 14 July 1994. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Member_States_Cooperation/headquarters_agreement_en.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. **In the Appeals Chamber**: Prosecutor v. Radislav Krstić: Judgement 19 Apr. 2004. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **In the Appeals Chamber**: Prosecutor v. Vujadin Popovid, Ljubiša Beara, Drago Nikolić, Radivoje Miletić, Vinko Pandurevid. Judgement of 30 Jan. 2015. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **In Trial Chamber II**: Prosecutor v. Vujadin Popovid, Ljubiša Beara, Drago Nikolić, Ljubomir Borovčanin, Radivoje Miletić, Milan Gvero, Vinko Pandurevid. Trial Chamber Judgment of 10 June 2010. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/popovic/tjug/en/100610judgement.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **In Trial Chamber II**: Prosecutor v. Zdravko Tolimir. Judgment of 12 Dec. 2012. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tolimir/tjug/en/121212.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Press Release**: ICTY marks official closure with moving Ceremony in The Hague. 27 Dec. 2017. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/icty-marks-official-closure-with-moving-ceremony-in-the-hague>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **Krstić** (IT-98-33). [20--a]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/krstic>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Mladić** (IT-09-92). [20--e]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/mladic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Popović et al.** (IT-05-88). [20--b]. Disponível em: <https://icty.org/case/popovic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Trial Chamber**: Trial Judgement Summary for Ratko Mladić. Judgment 22 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/tjug/en/171122-summary-en.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Tolimir** (IT-05-88/2). [20--c]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/karadzic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Karadžić** (IT-95-5/18). [20--d]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/karadzic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS (Mechanism). **Mladić, Ratko** (MICT-13-56). [201-]. Disponível em: <https://www.irmct.org/en/cases/mict-13-56>. Acesso em: 29 nov. 2019.

RECHTSPRAAK. **Zaaknummer: 10/04439**. Datum publicatie: 13/04/2012. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:2012:BW1999>. Acesso em: 11 dez. 2019.

_____. **Zaaknummer: 17/04567 (Eng)**. Datum publicatie: 19/07/2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:2019:1284>. Acesso em: 11 dez. 2019.

UNITED NATIONS. **Press release**: Security Council refers situation in Darfur, Sudan, to prosecutor of International Criminal Court. 31 Mar. 2005. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2005/sc8351.doc.htm>. Acesso em: 21 nov. 2019.